

PAULO ROBERTO SANDRINI

**MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS: UMA REFLEXÃO
SOBRE AS IMPLICAÇÕES EDUCACIONAIS NA
TRANSGRESSÃO À LEI**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre. Curso de Mestrado em Educação do Centro de Ciências da Educação, Universidade Federal de Santa Catarina. Orientador: Prof. Dr. SELVINO JOSÉ ASSMANN e co-orientador: Prof. Dr. REINALDO MATIAS FLEURI.



FLORIANÓPOLIS
1997



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO**

**“MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS – UMA REFLEXÃO SOBRE AS
IMPLICAÇÕES EDUCACIONAIS NA TRANSGRESSÃO À LEI”.**

**Dissertação submetida ao Colegiado do
Curso de Mestrado em Educação do Centro
de Ciências da Educação em cumprimento
parcial para a obtenção do título de Mestre
em Educação.**

APROVADO PELA COMISSÃO EXAMINADORA em 10/12/97

Dr. Selvino José Assmann (Orientador)

Dr. Reinaldo Matias Fleuri (Co-Orientador)

Dr. Edson Passetti (Examinador)

Dra. Josiane Rose Petry Veronezi (Examinadora)

Dra. Maristela Fantin (suplente)

Paulo Roberto Sandrini

Florianópolis, Santa Catarina, dezembro de 1997.

*Àqueles que motivam minhas lutas, me
suprem de afeto, me enchem de razão e
de emoção.*

Cecilia, Dilma e Frederico

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e à minha mãe pelas expectativas, sempre incondicionais, de minhas realizações;

À Lúcia, ao Amauri, ao Guilherme e ao Gustavo como testemunho de que as conquistas são frutos das lutas;

À D. Isabel, à Maninha, à Ana e à Rita pelo afeto e incentivo;

À Luciene pela gentileza de sábias correções;

À Olinda pela amizade e inestimável ajuda na difícil conclusão do trabalho;

Ao Jorge e à Suzana pela amizade;

Aos colegas do Mestrado da turma de 94 pelas angústias e descobertas compartilhadas no árduo caminho do saber, especialmente ao Adir, Pedro, Débora, Rocio, Rose, Patrícia, Ivan e Celso;

Aos Professores do Mestrado, em especial Graça Bollman, Antônio Rauen, Nadir Zago, José Angotti e Lauro Witmann;

À Maria Célia, à Maurília e à Romilda, da Coordenação e Secretaria do Mestrado, pela atenção que sempre dispensaram;

Ao Rubens Cruz Aguiar de quem, inicialmente por não conhecer, eu mantinha distância e hoje tenho grande admiração, também por ter tornado viável a conclusão dessa dissertação;

Ao Pedro Caetano pela ajuda na coleta de material teórico para pesquisa, e pelo respeito profissional que sempre demonstrou;

Aos funcionários do Juizado da Infância e da Juventude da Capital pelo apoio na realização da pesquisa, em especial ao Dr. Ricardo, ao Dr. Marco Antônio, ao Djanir - grande amigo -, à Graça e ao Adalto;

À Dra. Ivanise Souza de Oliveira, ao Dr. Nuno Campos e Dr. Francisco Hoepers que do mundo jurídico souberam respeitar um *técnico* com outras idéias;

Ao Dr. Eralton Viviani pelo estímulo, embora involuntário, para que eu ingressasse no mestrado;

Aos companheiros incansáveis na luta pelos direitos da criança e do adolescente, especialmente, mesmo correndo o risco de graves omissões, Célio, Sandra, Darlene, Ízide, Vad, Carlinhos, Fátima, Izabel e Vilson;

Aos colegas do Serviço Público que ainda acreditam no nosso trabalho, em especial à equipe do Centro Educacional São Lucas;

Ao Reinaldo pelo incentivo antes do ingresso no mestrado e pela companhia durante o curso;

Ao Selvino, que empresta sentido à palavra mestre, por ter feito encantar-me e apaixonar-me por Platão, Rousseau, Kant, Hegel, Gramsci e pela viagem maravilhosa pelo mundo do saber. Pelo respeito que sempre teve por minhas idéias, dificuldades e falhas.

SUMÁRIO

LISTA DE TABELAS	vii
RESUMO	viii
RESUMÉ	ix
1 APRESENTAÇÃO	01
1.1 MINHA TRAJETÓRIA	02
1.2 O TEMA	06
2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO “ADOLESCÊNCIA”	10
2.1 SOBRE O CONCEITO	11
2.2 ADOLESCENCIA NO MUNDO ANTIGO	17
2.3 ADOLESCÊNCIA NO MUNDO MEDIEVAL	23
2.4 ADOLESCÊNCIA NO MUNDO MODERNO	26
2.5 ADOLESCÊNCIA: ALGUMAS CARACTERÍSTICAS	35
2.6 ADOLESCÊNCIA E DELINQUÊNCIA	40
3 LEGISLAÇÃO, ASSISTÊNCIA E ATENDIMENTO À INFÂNCIA E JUVENTUDE NA HISTÓRIA DO BRASIL	44
3.1 AS PRIMEIRAS LEIS	46
3.2 PRIMEIRO CÓDIGO DE MENORES	55
3.3 A POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E O CÓDIGO DE 1979	63
3.4 O ESTATUTO	73

4	ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	81
4.1	SOBRE O ATO INFRACIONAL	82
4.2	O ADOLESCENTE INFRATOR	89
4.3	APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	96
4.4	PUNIÇÃO É EDUCAÇÃO?	103
5	SENTENÇAS JUDICIAIS E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS	117
5.1	O JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	118
5.2	COMPONENTES DA SENTENÇA	121
5.3	A CONSTRUÇÃO DO DELITO	133
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	150
	FONTES DOCUMENTAIS	156
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	159

LISTA DE TABELAS

TABELA 1	TIPOS DE AUDIÊNCIA	121
TABELA 2	TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA	122
TABELA 3	PRESENÇA DE FAMILIARES NA AUDIÊNCIA	123
TABELA 4	PROCEDÊNCIA DOS ADOLESCENTES	123
TABELA 5	EMPREGO DO ADOLESCENTE	124
TABELA 6	ANTECEDENTES	125
TABELA 7	INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	125
TABELA 8	COMPOSIÇÃO DA <i>TRÍADE DA JUSTIÇA</i>	126
TABELA 9	SOLICITAÇÕES DE MEDIDAS	127
TABELA 10	TIPOS DE DELITO	130

SANDRINI, Paulo Roberto. Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei. Florianópolis : UFSC, 1997. 164p. (dissertação de mestrado) Orientador: Prof. Dr. Selvino José Assmann.

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o instrumento jurídico que fixa os direitos e os deveres de pessoas de 0 a 18 anos de idade. Promulgado em 1990, no Brasil, veio substituir o Código de Menores, de 1979, diferenciando-se desse, principalmente, por introduzir o paradigma educativo como modo privilegiado de enfrentamento das práticas de atos delituosos, através da aplicação das chamadas medidas sócio-educativas. O presente trabalho propõe uma reflexão sobre esse Estatuto, destacando as medidas sócio-educativas como tema central, a partir das quais se busca identificar as concepções de educação subjacentes às determinações legais. Assim, discute-se a apreensão que o sistema jurídico faz do conceito de educação ao impor aquelas medidas como resposta aos atos infracionais. Para tanto, primeiro se focalizam a criança e o adolescente em sua construção histórica como ser social, desde a antiguidade grega; em segundo, examina-se a legislação brasileira relativa à infância e adolescência a partir do período colonial; em terceiro, discutem-se o ato infracional e as medidas sócio-educativas tomando o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Finalmente analisa-se parte das sentenças proferidas no Juizado da Infância e da Juventude de Florianópolis, no ano de 1995, apresentando dados quantitativos delas extraídos e, também, um exame das concepções de educação nelas presentes.

SANDRINI, Paulo Roberto. Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei. Florianópolis : UFSC, 1997. 164p. (dissertação de mestrado) Orientador: Prof. Dr. Selvino José Assmann.

RESUMÉ

Le *Estatuto da Criança e do Adolescente* est l'instrument juridique qui fixe les droits et les devoirs des personnes de 0 à 18 ans. Promulgué en 1990, le *Estatuto* est venu se substituer à la législation en vigueur, dont il diffère surtout par l'introduction du paradigme éducatif pour attaquer les pratiques des actes délictueux, à travers l'application des *mesures sócio educativas*. Le présent travail propose une réflexion sur le *Estatuto da Criança e do Adolescente*, mettant en évidence les *mesures sócio educativas* comme thème central, dont on cherche à identifier les conceptions d'éducation sous-jacentes aux déterminations légales. Ainsi, l'on discute l'appréhension que le système juridique fait du concept d'éducation en imposant de telles mesures comme réponse aux actes infractionnels. Pour cela, on focalise tout d'abord l'enfant et l'adolescent dans leur construction historique comme être social, depuis l'antiquité grecque; ensuite l'on examine la législation brésilienne qui a trait à l'enfance et à l'adolescence depuis la période coloniale; puis on discute l'acte infractionnel et les *mesures sócio educativas*, à l'appui du texte du *Estatuto da Criança e do Adolescente* et, finalement on analyse quelques sentences prononcées dans le *Juizado da Infância e da Juventude de Florianópolis*, en 1995, présentant des données quantitatives et, aussi, un examen des conceptions d'éducation présent dans ce travail.

1

APRESENTAÇÃO

Foge do controle das autoridades as suas ações. E é preciso destacar que a internação prevista na lei é uma medida “sócio-educativa”, a ser cumprida em “estabelecimento educacional”, e não uma “pena” a ser cumprida em “cadeia ou penitenciária”.

SENTENÇA 19

1.1 MINHA TRAJETÓRIA

Em 1982, graduado em psicologia, iniciei minhas atividades profissionais como psicólogo na Academia de Polícia Militar de Santa Catarina desenvolvendo trabalhos junto aos alunos. Nesse mesmo ano, comecei a trabalhar na Fundação Catarinense do Bem Estar do Menor - Fucabem. Acreditava, então, trabalhar em pólos opostos: um que funcionava sob o primado da ordem, representando o bem, e outro que se instalava a partir do caos, representando o lado mau da sociedade. Anos depois optei por permanecer na Fucabem, mas com a compreensão de que as duas instituições, aparentemente tão antagônicas, tinham algo em comum, ou seja, eram mecanismos do mesmo sistema de controle social.

Na Fucabem trabalhei em diversos programas. Minha primeira experiência foi no *internato* de um dos Centros Educacionais¹ da Fundação, localizado num município vizinho à Florianópolis. O *internato*, embora parte de uma estrutura maior, constituía-se numa *instituição total*² na qual os internos - crianças e adolescentes declarados em situação irregular pelo Juiz de Menores - viviam sob regime de contenção com privação de liberdade. Como integrante da equipe interdisciplinar pude perceber a ineficiência do trabalho desenvolvido pela instituição que, enquanto mantinha os *menores* confinados aos muros do Centro Educacional, sob pretexto de seu *bem estar*, estava a serviço da ideologia de segregação do *mal* social.

¹ Trata-se do Centro Educacional Dom Jaime de Barros Câmara, localizado na cidade de Palhoça, que, na época, atendia crianças e adolescentes (*menores*) de zero a dezoito anos. Tinha a finalidade de abrigar, em regime de internato, *menores* de ambos os sexos, juridicamente declarados abandonados e atender *menores carentes* em regime de semi-internato e externato. Os *menores* frequentavam a escola regular, recebiam treinamento profissional e participavam de atividades profissionais e artísticas. Atualmente este Centro funciona como uma escola de profissionalização para *crianças carentes*.

Tendo sido transferido do Centro Educacional, em 1985 passei a trabalhar num projeto autodeterminado alternativo, a *Escola do Menor Trabalhador*. Nome pomposo que correspondia, pelo menos formalmente, a um projeto que parecia audacioso. Tratava-se de uma escola cujo objetivo era ensinar crianças e adolescentes excluídos da escola regular, principalmente trabalhadores de rua - jornaleiros, vendedores ambulantes, lavadores de carro -, e os chamados meninos de rua que, em meados dos anos 80, começaram a ter visibilidade nacionalmente. A proposta da escola, cuja conformação era flexível tanto no que dizia respeito à estrutura curricular quanto à organização disciplinar, não foi assimilada pelos profissionais destacados para nela atuar. A maioria deles, vinda da escola tradicional, tentou aplicar à nova proposta os modelos vivenciados anteriormente.

No ano seguinte fui trabalhar no Centro de Bem Estar do Menor, na comunidade de Mont Serrat, na periferia de Florianópolis.³ A proposta deste Centro era atender *menores* de 7 a 18 anos no período oposto ao da escola formal para fortalecer seu interesse pela citada escola e prepará-los para o trabalho através de oficinas *semi-profissionalizantes*.⁴ Tal programa objetivava evitar que os *menores*, por desatenção ou ociosidade, saíssem às ruas e viessem a delinquir.

No ano de 1987, a Fucabem foi extinta, tendo suas responsabilidades incorporadas por uma Secretaria de Estado.⁵ Na estrutura administrativa da

² O conceito de *instituição total* é apresentado e discutido no Capítulo II.

³ Esta comunidade é considerada periférica não por sua situação geográfica, pois está situada no centro da cidade, mas pela composição de sua população, basicamente pessoas economicamente empobrecidas.

⁴ Este projeto fazia parte de um programa maior, criado e implantado sob o comando da Funabem, chamado Precom - Programa de educação complementar para menores.

⁵ Suas atividades foram assumidas pela Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Comunitário. A partir de 1991, o novo governo, de Wilson Kleinubing, promoveu uma reforma administrativa, ficando os órgãos estatais de atendimento à crianças e adolescentes sob os cuidados da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração. Em 1995, nova reforma da estrutura administrativa do Estado, patrocinada pelo governo de Paulo Afonso Vieira, dividiu o atendimento à criança e ao adolescente em dois blocos. O primeiro, composto por abandonados e carentes, coube à Secretaria de Desenvolvimento Social e da Família e o segundo,

Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Comunitário constavam duas coordenações, uma delas destinada ao atendimento de *menores* - abandonados, com desvio de conduta e delinqüentes - e a outra destinada à promoção social, atendendo *menores* de comunidades - aqueles que não apresentavam problemas, mas precisavam de atendimento para não se tornarem *clientes* da outra coordenação.

Nesse processo de reordenamento institucional o Centro de Bem Estar permaneceu atendendo crianças e adolescentes de *comunidade*. Do ponto de vista funcional, fiquei ligado à Coordenação de Promoção Social, da qual o centro fazia parte. A separação operada nas ações de atendimento gerou em meus companheiros de trabalhos a discriminação de minhas atividades. Sentia-me duplamente discriminado. Primeiro por meus colegas psicólogos em razão de estar desempenhando uma atividade não convencional, não muito *nobre* - atender crianças pobres numa favela. Eles afirmavam que eu não exercia as funções de psicólogo por estar ligado à educação preventiva e não aos trabalhos *terapêuticos*. Por outro lado, a divisão das responsabilidades estatais nas duas coordenações já referidas deu lugar à percepção, em alguns funcionários, de que a Fucabem não havia sido propriamente extinta, mas apenas transferida para a coordenação que atendia preventivamente os menores. Argumentavam, então, que eu não atendia a *clientela específica* da Fucabem.

A percepção de tais discriminações fez-me questionar a divisão realizada entre a *clientela específica* da Fucabem e os *menores* de comunidade, divisão essa que me negava a aceitar por compreendê-la como mais um componente da lógica excludente da instituição a qual eu pertencia, de resto assumida por grande parte dos

composto pelos infratores, à Secretaria da Justiça e da Cidadania. Os arranjos da última ordenação governamental desconsideram o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente implementando uma forma de atendimento que recria o binômio assistência-repressão. Há que se salientar, ainda, que a divisão promovida atribuiu o atendimento a adolescentes infratores à Secretaria que administra os estabelecimentos penais destinados aos adultos.

funcionários. Eu pensava que a dita *clientela específica* era oriunda das comunidades onde também havia *menores* atendidos pelos programas de promoção social. E mais, que a *clientela específica*, após encerrado o atendimento na Fucabem, retornava à comunidade de origem e voltava a conviver com os demais *menores*.

Em 1992, com o fechamento do Centro de Bem Estar do Menor, iniciei meu trabalho no Juizado da Infância e da Juventude da Capital onde assumi a responsabilidade pelo Serviço de Liberdade Assistida, cuja função era executar as medidas sócio-educativas do mesmo nome, aplicadas pelo Juiz à adolescentes em consequência da prática de ato infracional. Ao me defrontar com essa *nova* realidade - adolescentes autores de ato infracional - pude realizar outros tipos de contato com adolescentes. Os elementos que reuni, a partir deste momento, reforçaram minha compreensão inicial: de fato, adolescentes infratores convivem em suas comunidades com outros adolescentes que não são autores de atos infracionais.

A trajetória que realizei profissionalmente culminou, então, na percepção de que era necessário compreender mais profundamente a *clientela* com a qual eu trabalhava. Tal demanda deflagrou inúmeras questões conceituais que exigiam referenciais teóricos que lhes dessem respaldo. Para mim, a aproximação com o mundo acadêmico tornou-se imprescindível.

A ausência de um aporte teórico claro e de reflexões constantes acabou por gerar o empobrecimento dos conteúdos da prática profissional operada em meu local de trabalho. O grupo de profissionais ao qual eu pertencia, fugindo de uma atuação acrítica, buscou na Universidade Federal, mais especialmente no programa de Pós-graduação em Educação, a orientação de um professor que o ajudasse a refletir e redimensionar sua atuação.

Do processo que sucintamente expus decorreu minha inserção no Programa de Pós-graduação em Educação da UFSC que culmina, agora, com a apresentação

dessa dissertação. Penso que a temática estudada guarda laços estreitos com as questões que vim formulando sobre o adolescente e, mais recentemente, o *adolescente autor de ato infracional*. Tais questões assomaram à minha prática diária de modo bastante vigoroso levando-me a dedicar-lhes parte substantiva de meus esforços acadêmicos. Assim, busquei entendê-las tanto sob o aspecto da construção das concepções conceituais sobre o adolescente, quanto sob aspecto de seu tratamento jurídico, sempre recortado no campo da infração.

1.2 O TEMA

O aumento crescente dos índices de criminalidade e a divulgação do grande número de delitos cometidos por adolescentes fez eclodir na sociedade a polêmica em torno da questão da delinquência juvenil.

Em 1990 foi promulgado, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento jurídico que fixa os direitos e os deveres de pessoas de zero a dezoito anos de idade. Este novo ordenamento jurídico propõe uma renovação na maneira da sociedade relacionar-se com a infância e juventude e dá aos adolescentes acusados de prática de atos infracionais direitos individuais e garantias processuais.¹ Tais adolescentes, no Estatuto, são declarados penalmente inimputáveis e para eles são instituídas medidas sócio-educativas como consequência de seus atos delituosos.² Diferentemente da lei anterior - o Código de Menores de 1979 - , portanto, introduz um paradigma educativo no enfrentamento da criminalidade juvenil, o que constitui, sem dúvida, um avanço legal. ✕

A legislação brasileira, no tocante aos cuidados de crianças e adolescentes, veio sendo alterada no que diz respeito a sua especificação como sujeito de direito. Até a República as referências às crianças e adolescentes no sistema jurídico

brasileiro eram esparsas e faziam parte de legislações genéricas. A promulgação do primeiro Código Penal do país, que vigorou a partir de 1890, marcou o início da produção de leis específicas sobre a infância e a juventude, culminando com a promulgação do Código de Menores de 1927, precedido pela criação do primeiro Juizado de Menores do Brasil e da América Latina em 1924.

O Código de 1927 vigorou até 1979, apesar das inúmeras transformações político-sociais pelas quais o país passou ao longo período, destacada a criação da Fundação Nacional do Menor - Funabem - em 1964. Em 1979 outro Código foi promulgado, embora a estrutura criada pela Funabem tenha permanecido. Sob sua vigência, desde a implantação até os anos 90, foi estabelecido um sistema de atendimento e controle à infância e juventude que pode ser descrito como assistencialista-repressivo. É importante ressaltar que, mesmo sem modificação da lei, houve variações, na década de 30, determinadas pelas respectivas conjunturas sócio-políticas. Destaco, por exemplo, o reconhecimento, pelo Estado, da situação da infância como um problema social em consequência da situação de pobreza generalizada da população; no início dos anos 60, o movimento pela implantação de uma legislação mais democrática, abortado pela ditadura militar implantada em 64. Nos anos 70 a disputa política transcendeu o campo jurídico desaguando na elaboração do código de 79 que, baseado na doutrina da situação irregular, aprimorou a intervenção do Estado na vida das populações pobres e reforçou o binômio pobreza/criminalidade.

Uma ampla mobilização de vários segmentos da sociedade, envolvendo organizações não governamentais, instituições governamentais de atendimento e setores da magistratura conseguiu fazer aprovar uma emenda popular que abriu cominho, em 1990, para a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse tem como premissa fundamental a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direito, substituindo a concepção segregacionista e criminalizante da lei anterior por uma visão crítico-social da infância e da adolescência dimensionadas

no âmbito da esfera social. Atribui à família, à sociedade e ao Estado co-responsabilidade pela dignidade desta parcela da população, propondo uma ação educativa no lugar dos instrumentos punitivos, do assistencialismo e da intervenção repressora.

Outro ponto importante desse Estatuto é o tratamento diferenciado dado às práticas de atos infracionais, fundamentado numa concepção sócio-educativa cujo objetivo é fortalecer os vínculos familiares e comunitários por meio de medidas sócio-educativas. Ou seja, enquanto no Código de Menores o adolescente transgressor recebia uma sanção legal por estar em *situação irregular* independente de ter ou não infringido a lei, no Estatuto ele só pode recebê-la como consequência de procedimentos jurídicos formalizados, assegurados direitos individuais e garantias processuais, que culminam numa ação educativa.⁶

A reflexão que proponho no presente trabalho trata do Estatuto da Criança e do Adolescente como novo paradigma e das concepções de educação subjacentes à determinação legal. Para atingir tal objetivo, preoquei-me em compreender tanto o conceito de adolescente como a produção da legislação a ele destinada em nosso país. Essa investigação permitiu-me uma aproximação mais objetiva do significado de ato infracional e de medidas sócio-educativas, ao lado da compreensão das sentenças proferidas no Juizado da Infância e da Juventude da Capital, vara privativa de crianças e adolescentes.⁷

O percurso profissional e acadêmico realizado conduziu-me à ordenação dessa dissertação do seguinte modo: na **parte dois**, discuti as representações de

⁶ As medidas sócio-educativas previstas pelo Estatuto concretizam-se em programas educativos executados em Santa Catarina, por exemplo, pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. Estes podem ser divididos em: de meio aberto e de privação de liberdade.

⁷ Na organização do Poder Judiciário de Santa Catarina existem apenas três varas privativas da Infância e da Juventude. Uma na cidade de Florianópolis, outra na cidade de Blumenau e a terceira na de Joinville que, apesar de criada oficialmente, ainda não está implementada.

adolescente em diversas culturas e em diferentes momentos históricos, buscando entender como as concepções atuais foram produzidas nas diversas formulações da cultura. Assim, foi possível entender o papel destinado à adolescência na sociedade contemporânea e, também, as determinações que fazem da adolescência o período *preferencial* para o início das práticas delituosas.

Na **parte três**, analisei as transformações da legislação relativa à infância e à adolescência, desde o período colonial até a promulgação do Estatuto. Busquei, dessa forma, perceber o lugar que à sociedade brasileira reserva às suas crianças, como as molda e regula suas vidas.

Na **parte quatro**, a partir do exame das medidas sócio-educativas, descrevi analiticamente o ato *infracional* e o *adolescente infrator*. Nesse capítulo, intentei destacar as formulações de educação inscritas na definição legal das medidas sócio-educativas.

Finalmente, na **última parte**, trabalhei com as sentenças do Juizado da Infância e da Juventude da Capital objetivando entender como o Estado, a partir de seu representante, constrói o infrator, aplica-lhe uma medida e confia que ela o eduque - isto é, que o discipline - para a vida em sociedade.

A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO “ADOLESCÊNCIA”

A própria natureza estabeleceu a distinção, fazendo com que haja no mesmo povo pessoas mais idosas e outras mais jovens, de tal forma que a umas convém ser governadas e a outras convém governar.

ARISTÓTELES

2.1 SOBRE O CONCEITO

No Brasil, de acordo com a legislação em vigor, as pessoas com idade entre doze e dezoito anos são consideradas adolescentes.¹ Esse critério de delimitação etária tem fortes implicações na vida prática dos jovens, mais especificamente no que se refere à responsabilidade civil. No entanto, esse controverso e emblemático período da vida não pode ser demarcado apenas por definições cronológico-jurídicas, pois nele estão enredados inúmeros fatores que impedem sua demarcação por limites rígidos. Reduzir a definição de adolescência à delimitação de faixa etária, seria o mesmo que restringir a discussão das infrações penais cometidas pelos adolescentes ao cumprimento ou não de dispositivos legais. Tanto um quanto o outro exigem um cuidadoso exame dos inúmeros fatores envolvidos em suas relações.

A escolha dos doze anos como a idade que marca o fim da infância e inaugura o período de transição para a idade adulta por certo não é totalmente arbitrária, pois baseia-se no critério de ordem biológica. Por volta dessa idade, a criança começa a sofrer modificações determinadas pelo início da produção de hormônios sexuais, que acarretam o aparecimento de caracteres sexuais secundários e o amadurecimento da capacidade reprodutiva. Essas mudanças biológicas são de caráter universal² e caracterizam o período chamado puberdade.

A transição precipitada pelas mudanças físicas - o corpo de criança dá lugar a um corpo de adulto - requer que o púbere assuma uma outra postura frente à sua

¹ Conforme art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ver página 77 da 3ª parte dessa dissertação).

² Mesmo podendo ocorrer variações determinadas por fatores raciais, hábitos alimentares, condições climáticas, etc., a maturação biológica na puberdade é comum a todos os seres humanos, por isso afirmo serem de caráter universal.

nova configuração corporal, que terá como consequência uma necessária redefinição de seu lugar na sociedade.

Levi e Schmitt (1996) afirmam que esse período da vida é marcado por um processo que garante a definição progressiva dos papéis que serão assumidos na idade adulta.

“Assim, no plano individual, a juventude [adolescência] deve ser considerada uma fase crucial para a formação de cada um, quer se trate da maturação do corpo e do espírito, quer no que diz respeito às escolhas decisivas que preludiam a inserção definitiva na vida da comunidade.” (LEVI e SCHMITT, p. 11).

A complexidade de fatores provoca uma crise de ordem psicológica que rompe bruscamente com a “tranquilidade” da infância, e faz desse o período mais marcante da vida, conforme comenta Charles Melman (1995):

“Podemos qualificar a adolescência de ‘crise psíquica’, ou seja, de uma necessidade introduzida no funcionamento psíquico pelas modificações do estatuto social: quero dizer, o convite urgente, obrigatório, necessário, geralmente feito para que se adote um novo papel e assuma novos encargos, e, entre outros, entre-se na comunidade que chamarei, bastante provisoriamente, dos ‘responsáveis’, responsabilidade não apenas legal, mas evidentemente psíquica, isto é, concernente à capacidade de assumir o novo papel imposto.” (MELMAN, p. 7).

→ A adolescência é um fenômeno psicológico de caráter individual - que faz surgir uma nova singularidade - e ao mesmo tempo um fenômeno profundamente

determinado pela demanda social, que por sua vez é formulada através das representações que a cultura faz dessa fase - exigindo dessa singularidade sua participação na comunidade. Assim, a caracterização da adolescência deve ser traçada também a partir da forma peculiar de relação que cada sujeito mantém com o mundo adulto, uma vez que se trata de um período de revisão dos conceitos formulados na infância, revisão esta pautada pela representação do novo lugar - o de adulto - que a sociedade lhe aponta.

O processo de transformação dos sujeitos para o ingresso como novos membros da sociedade é carregado de conflitos, paradoxal e ambíguo, tanto do ponto de vista individual, quanto da própria sociedade. Os jovens mudam a forma como vêem o mundo e a si mesmos, modificando também o olhar sobre os pais. A sociedade, por outro lado, reconhecendo esse potencial de mudança que ela representa, tenta delimitar e controlar a juventude.

Os critérios biológicos e jurídicos, além de representarem uma classificação das idades da vida, evidenciam o investimento de símbolos e valores, fazendo com que o conceito seja relativo à construção social, cultural e histórica, mesmo considerando o caráter universal limítrofe entre a idade infantil e adulta, de potencialidade e de fragilidade que sempre lhe é intrínseco. Dessa forma, o conceito de juventude não pode ter uma definição que seja válida para todas as épocas da história, nem tampouco para diversos contextos culturais, como afirmam Levi e Schmitt (1996):

“Essa ‘época da vida’ não pode ser delimitada com clareza por qualificações demográficas nem por delimitações do tipo jurídico, e é por isso que nos parece substancialmente inútil tentar identificar e estabelecer, como fizeram outros, limites muito nítidos.

Ao contrário, o que nos interessa é justamente o caráter marginal ou limítrofe da juventude, o fato de ser algo irreduzível a uma definição estável e concreta.” (LEVI e SCHMITT, p. 8).

Não é possível construir uma história linear do desenvolvimento do conceito de adolescência que parta da juventude das sociedades arcaicas com seus rituais e costumes primitivos e chegue a uma juventude que demonstre no seu comportamento, no modo de vestir, enfim no seu modo de ser, um jovem moderno e universal. As modificações pelas quais o conceito passa, ao longo da história, não são lineares. A definição conceitual é determinada por múltiplas dimensões que não permitem uma redução, o que corrobora a idéia de que o conceito de juventude traz em si uma concepção de transitoriedade, e de que não há uma pertinência definitiva dos indivíduos aos grupos etários e sim uma passagem por eles. Levi e Schmitt (1996) assinalam que esse conceito não é nem progressivo nem universal.

“Numa sociedade ‘fria’ ou estruturalmente estática, determinados processos jurídicos e simbólicos tenderão a sublinhar predominantemente os elementos de continuidade e de reprodução dos papéis atribuídos à juventude. Por outro lado, uma sociedade mais ‘quente’, mais predisposta a reconhecer o valor da mudança, será levada a admitir com maior facilidade o caráter necessariamente conflitante da transição de uma idade para a outra e da transmissão do conjunto de prescrições entre as gerações.” (LEVI e SCHMITT, p. 9).

→ A definição de juventude é sempre revestida de um caráter histórico-social, e se caracteriza pelo intervalo de tempo desde a aquisição da capacidade de reprodução biológica e capacidade física e mental para o trabalho, até o momento de

reconhecimento, por parte da sociedade, de sua aptidão para o desempenho de tais atividades que se dá na vida adulta.

No entanto, além de não ser possível um conceito linear e universal em termos cronológicos, também não se pode falar da juventude como uma unidade, pois a juventude não pode ser vista como um bloco homogêneo dentro do qual haja uma unicidade comportamental.

Para Pierre Bourdieu (1983), nem mesmo a divisão etária é algo dado naturalmente, mas sim o resultado de construções nas quais estão presentes as lutas entre jovens e velhos, as lutas de classe, dentre outros fatores. Assim, em suas palavras:

“... a idade é um dado biológico socialmente manipulado e manipulável; e que o fato de falar dos jovens como se fossem uma unidade social, um grupo constituído, dotado de interesses comuns, e relacionar esses interesses comuns a uma idade definida biologicamente já constitui uma manipulação evidente. Seria preciso pelo menos analisar as diferenças entre as juventudes, ou para encurtar, entre as duas juventudes. Por exemplo, poderíamos comparar sistematicamente as condições de vida, o mercado de trabalho, o orçamento do tempo, etc., dos “jovens” que já trabalham e dos adolescentes da mesma idade (biológica) que são estudantes: de um lado, as coerções do universo econômico real, apenas atenuados pela solidariedade familiar; do outro, as facilidades de uma economia de assistidos quasi-lúdica, fundada na subvenção, com alimentação e moradia e preços baixos, entradas para o teatro e cinema a preço reduzido, etc.” (BOURDIEU, p. 113)

No conceito de adolescência não podem ser reduzidas realidades diversas; é preciso, ao contrário, considerar que são múltiplas na medida dos indivíduos nela incluídos. O adolescente de classe abastada, por exemplo, pode, pelas condições materiais de sua existência, ocupar o lugar da transição, da irresponsabilidade provisória - é visto como adulto para algumas coisas e criança para outras; para o adolescente trabalhador, a entrada na adolescência, geralmente, coincide com o ingresso prematuro no mundo do trabalho, ao menos na condição de aprendiz,³ fazendo com que ele não se beneficie das possibilidades dúbias que este período oferece em termos de socialização.

Dessa forma, acreditando que a definição de adolescência é uma construção cultural que é determinada pela conjuntura social e econômica de uma dada sociedade, considero procedente acompanhar o percurso de tal conceito em algumas culturas, de forma a reconstituí-lo historicamente. Numa panorâmica pelo mundo antigo e medieval é possível entender a forma como as sociedades encaravam a juventude e como era estruturado o momento da passagem para a idade adulta. Na modernidade, muda a concepção de adolescente nas diversas culturas, o que pode ser visto a partir das influências e transformações na organização social e econômica. Esses são períodos importantes para pensar a adolescência na atualidade, bem como para compreender o fenômeno da delinquência, que é o recorte específico desta dissertação.

³ Na legislação brasileira, o ingresso no mundo do trabalho é proibido para menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz (Estatuto da Criança e do Adolescente, cap. V art.60).

2.2 ADOLESCÊNCIA NO MUNDO ANTIGO

Para os gregos, a coletividade e a relação entre os homens era organizada em torno da *Pólis* (Cidade-Estado), espaço que formava o domínio público separado do domínio da família, que ocupava lugar de grande importância na organização dessa sociedade. Conforme declarou Aristóteles (1985), primeiro vem a família, depois a aldeia, e, por fim, a *Pólis*, que é a reunião das aldeias⁴. Seu habitante, *polites*, possuía direito de cidadania como membro da cidade, compreendida como espaço de convivência delimitado pela autoridade das leis. O direito de cidadania capacitava os indivíduos a participarem, direta ou indiretamente, da atividade política - da própria vida da *Pólis* - na condição de homens livres e iguais entre si.⁵

Dentre as instituições e práticas que garantem o equilíbrio da vida coletiva está a *Paidéia*, que é um processo de formação e moldagem dos *futuros cidadãos*, a partir de um padrão ou norma social. Alain Schnapp (1996), sobre esta importante instituição grega, afirma o seguinte:

“A coluna vertebral da vida em sociedade é a Paidéia, a educação, a distinção que permite o acesso dos jovens a um saber partilhado sem o qual a cidade não poderia existir.”
(SCHNAPP, p. 19).

⁴ “Na ordem natural a cidade tem precedência sobre a família e sobre cada um de nós individualmente, pois o todo deve necessariamente ter precedência sobre as partes.” (Aristóteles, p.15).

⁵ Eram considerados membros da *Pólis* apenas as pessoas livres. Mulheres, crianças e escravos não tinham direito à cidadania.

Para o referido autor, essa prática não significa apenas uma adaptação do jovem à cidade, mas contribui para o desenvolvimento de virtuais qualidades dos homens, cuja virtude suprema é a sabedoria.

“A Paidéia identifica-se com um comportamento global, com aptidões psicológicas e morais que não se limitam unicamente a aprendizagem de certo número de técnicas militares.” (SCHNAPP, 1996, p. 19).

Platão interpretou a *Paidéia* a partir da concepção de uma sociedade que educa como um todo seus cidadãos, definindo-a como uma prática que transforma o jovem em cidadão responsável. Ele afirma que a educação ocupa um lugar central na vida da *Pólis* devendo ser preocupação constante de seus dirigentes; o autor salienta, assim, sua visão de que o público tem primazia sobre o privado. Schnapp (1996) sintetiza essa idéia de Platão com as seguintes palavras:

“Assim é preciso definir um programa educativo útil à cidade inteira e não só a alguns grupos privilegiados suscetíveis de pôr seus interesses particulares acima dos da cidade como um todo.” (SCHNAPP, p. 20).

Ainda a *Paidéia* deveria ter o cuidado de evitar práticas cuja consequência colocassem em risco a continuidade da *Pólis*, como o surgimento de facções e a formação especializada de jovens. Uma de suas funções principais seria o fortalecimento das relações entre os cidadãos da mesma faixa etária, criando entre eles um espírito de solidariedade. Enfim, *Paidéia* deveria ser concebida como:

“A formação da virtude desde a infância, que desperta o desejo e a paixão de tornar-se um cidadão completo, de saber comandar e obedecer segundo a justiça” (PLATÃO, apud SCHNAPP, 1996, p. 20).

No mundo grego, cuja grandeza e influência na moderna cultura ocidental são inegáveis, a vida pública era o fator determinante da organização social, sendo a educação e a formação dos jovens reconhecidas como fatores de sua sustentação, ocupando por isso um lugar de destaque. A *Paidéia* consistia na educação tanto do corpo quanto do espírito e seus objetivos eram explicitamente de socialização, ou seja, a preparação dos jovens para a vida em sociedade. Essa prática educativa é também reveladora de uma forma de organização social cuja base está na divisão entre classes etárias opostas.⁶ Como afirma Schnapp (1996):

“A Paidéia está no centro das instituições cívicas não apenas por produzir um ensinamento, mas por supor uma ordem social que, em última instância, opõe radicalmente os jovens e os velhos e forma a base natural do equilíbrio de cidade”. (SCHNAPP, p. 30).

Para o autor a oposição - jovens e velhos - assegurava o equilíbrio da cidade, pois estava baseada numa divisão de funções, cabendo aos jovens as ações, aos homens maduros, as decisões sensatas, e aos idosos, os preceitos.

É possível afirmar, a partir de Schnapp (1996), que a juventude ocupa lugar de destaque na *Pólis* grega:

“O corpo dos jovens está portanto no centro das preocupações da cidade. Quer se trate de treinamento, de regime alimentar ou aptidão para a vida coletiva, a cidade cuida do mundo juvenil como se cuidasse de seu próprio coração.” (SCHNAPP, p. 31).

⁶ Essa percepção de organização social baseada na divisão de classes etárias também encontra-se explicitada nas palavras de Aristóteles na epígrafe deste capítulo.

Assim, não desconsiderando a complexidade do processo educativo no mundo grego materializado pela *Paidéia*, o conceito de juventude, nessa sociedade, é determinado pela garantia da continuidade da *Pólis* que ela representa.

Aparentemente a sociedade grega utilizava, como forma de divisão etária, as classes jovem, adulto (maturidade) e velho.

No mundo romano, diferente do grego, o que marcava o ingresso dos jovens no mundo adulto eram os rituais de iniciação. O próprio mito de fundação da cidade atribuída aos jovens Rômulo e Remo, acompanhados de outros jovens, também está na origem dos rituais de passagem da época mais remota da civilização romana. Esses rituais chamados de *Lupercálias* simbolizavam um retorno à natureza selvagem e tinham características de purificação e fecundidade. Nas *Lupercálias* os jovens corriam nus ao redor da cidade sem entrar nos seus limites, tendo a nudez o significado de falta de uso da toga, a roupa que representa o estatuto de cidadãos de Roma.

A divisão de faixas etárias em Roma⁷ não levava em consideração os ciclos biológicos da vida humana, pois estipulava que a adolescência terminava aos 28-30 anos e a juventude poderia se estender até os 50 anos⁸. Essa peculiar forma de divisão etária poderia ser justificada pela organização militar, que estabelecia aos 45 anos a passagem de *iuniores* a *seniores* no exército, e pela organização política, que fixava 50 anos como a idade mínima para assumir a chefia de uma cúria.⁹ No

⁷ Augusto Fraschetti (1996, p. 70) afirma que havia duas formas de dividir as fases da vida. “...segundo Varrão, em Roma continua-se puer até os quinze anos, a adolescência (*adulescentia*) durava dos quinze aos trinta, a juventude (*iuventia*) dos trinta aos 45 anos. Com leves alterações, para Isidoro de Sevilha, no início do século VII d.C., a infância durava até os sete anos, a pueritia dos sete aos catorze, a adolescência (*adulescentia*) dos catorze aos 28, a juventude (*iuentus*) dos 28 aos cinquenta anos.”

⁸ A divisão apresentada é relativa aos homens. No que diz respeito às mulheres, a classificação não se dava em função da idade, mas da condição física ou social. *Virgines* antes do casamento, *uxores* depois de casadas, *matronae* quando tinham filhos e genericamente *anus* na velhice.

⁹ Cúria - local onde os cidadãos banquetevam juntos.

entanto, para Augusto Fraschetti (1996), tal forma de delimitação etária se devia a uma importante instituição romana, o pátrio poder.

“Na tentativa de esclarecer o excessivo prolongamento, em Roma, tanto da adolescência quanto da juventude, recorreremos a instituição tipicamente romana do patria potestas, o pátrio poder. Não é casual que Roma tenha sido definida como ‘cidade de pais’: uma cidade onde não apenas os pais têm sobre os filhos direito de vida e morte, como também o de alargar sob a própria potestà todas as fases da vida dos filhos, até que, depois da morte dos pais, eles mesmos se tornem ‘pais de família’ para reproduzir e azeitar por sua vez mecanismos de poder idênticos aos que tinham experimentado.” (FRASCETTI, p. 71).¹⁰

Mesmo sob o vínculo do pátrio poder, havia um ritual que marcava claramente o ingresso do jovem no mundo adulto, na vida cívica e na condição de cidadão livre.

Entre os quinze e os 16 anos, numa data significativa para a cidade, ocorria uma cerimônia presidida pelo pai, na qual o jovem deixava de usar as vestimentas típicas da infância (*toga praetexta*) e recebia autorização para usar a roupa dos cidadãos (*toga viril*). A primeira parte da cerimônia era de âmbito privado, na qual o jovem abandonava as marcas de infância, inclusive a roupa. A segunda, de caráter público, consistia num cortejo composto por amigos e parentes, que acompanhava o jovem até o Fórum e o Capitólio. Tal cortejo representava a iniciação do jovem nos negócios públicos, o momento essencial de seu ingresso na vida comunitária.

¹⁰ O pátrio poder, além da autoridade absoluta do pai sobre os filhos, se caracterizava pela autoridade absoluta do marido sobre a mulher, como se ela fosse uma filha.

Não havia entre os romanos a mesma preocupação com a formação *política* da juventude como na *Pólis* grega. A educação em Roma era uma atividade de âmbito privado, regida também pelos princípios do pátrio poder. Manacorda (1992) diz:

“...desde os primeiros tempos da cidade, a autonomia da educação paterna era uma lei do Estado: o pai é o dono e o artífice de seus filhos.” (MANACORDA, p. 74).

Somente após a investidura da *toga viril* iniciava-se o *tirocinium*, uma espécie de aprendizagem para a vida pública. Essa aprendizagem poderia ter como objetivo tanto a vida militar, como a retórica ou a política.

2.3 ADOLESCÊNCIA NO MUNDO MEDIEVAL

No mundo medieval, os termos jovem ou adolescente aparecem em alguns tratados de moral ou de regras de comportamento, mas raramente designam uma delimitação etária. Num estudo sobre os jovens na Idade Média, Elizabeth Crouzet-Pavan (1996) identifica que nessa época o termo estava freqüentemente associado a uma imagem negativa, era marcado pela falta de moderação e estava associado a uma fase de necessária moralização.

“A juventude é o tempo dos apetites e do seu excesso. Assim ela aparece como a continuação da infância. Após a idade da fragilidade do corpo e das primeiras aprendizagens, vem a fragilidade da alma e da razão. Por falta de freio e de governo a juventude se entrega ao mal.” (CROUZET-PAVAN, p. 191).

A autora aponta, a partir de textos e documentos daquela época, que os jovens eram vistos como figuras sombrias cujas atitudes eram condenáveis. A eles eram associadas transgressões das regras sexuais, desordens e práticas de atos violentos que colocavam em risco o equilíbrio e a ordem da sociedade.

“A juventude é o tempo das turbulências e das violências. (...) Todos [pobres e ricos] infringem as regras cristãs e sociais. Todos são movidos pela mesma impaciência, a mesma recusa, o mesmo formidável apetite. E sobre todos pesam a suspeita e o medo. A única verdadeira definição da juventude parece então situar-se nestas representações que o século XV reforça.” (CROUZET-PAVAN, 1996, p. 206).

Essa percepção da juventude também é compartilhada por Michel Pastoureau (1996), que ao estudar a juventude através da iconografia medieval, percebeu a quase ausência dos jovens naquela forma de expressão ou fonte documental. No entanto, a partir da análise dos textos da época, faz a seguinte afirmação:

“Em geral, a juventude é mostrada aí como turbulenta, ruidosa, perigosa. Faz desordens, não respeita nada, transgride a ordem social e a ordem moral. Os jovens desprezam os valores estabelecidos e as pessoas idosas, consideradas ‘caquéticas’. São insolentes e briguentos, crêem saber tudo, entregam-se a loucuras de todo tipo, gastam irrefletidamente, vivem na luxúria e no pecado.”
(PASTOUREAU, p. 259).

A conduta dos jovens fez com que fossem reforçados e reorganizados os sistemas sociais de controle, e a repressão é a forma como a sociedade reage diante dos comportamentos transgressivos. Com isso percebe-se claramente que os jovens eram instrumentos de regulação social, pois a partir deles as normas sociais eram reforçadas. Assim, pode-se constatar que a definição e delimitação da juventude nesse período histórico se deu muito mais a partir dos critérios morais estabelecidos do que de critérios biológicos ou socioeconômicos. É importante assinalar que tais critérios morais se impõem por causa do teocentrismo dominante na cultura da época.

Na Idade Média a concepção de juventude sofreu variações tanto na sua formulação conceitual quanto na delimitação etária de início e término. A demarcação das etapas da vida variaram de acordo com a localização geográfica e com a origem do discurso de quem as enunciava. Michel Pastoureau identificou dois importantes sistemas de divisão que se opõem entre si. Um dos sistemas está relacionado à cultura profana, utiliza-se de uma correspondência com as quatro

estações do ano; e o outro sistema é proveniente da cultura erudita e clerical, utilizando-se da simbologia dos números.

“O primeiro estabelece correspondência com as quatro estações e os quatro elementos. A infância é a primavera; a juventude, o verão; a ‘idade média’, outono; e a velhice o inverno. Quando se reduz a três, esse sistema funde a infância e a juventude numa só idade que simboliza a primavera da vida. Ele associa então a idade madura ao verão e a velhice ao outono e a morte ao inverno.” (PASTOUREAU, p. 246).

O segundo sistema,

“... distingue a infantia (do nascimento aos sete anos), a pueritia (dos sete aos catorze), a adulescentia (de catorze a 21 ou 28 anos), a juvenus (de 21 a 28 ou 35 anos), a virilitas (de 35 a 55 ou sessenta anos) e a senectus (acima de 55 ou sessenta anos), com as fronteiras que separam essas diferentes classes de idade sendo aos mesmo tempo flexíveis e hesitantes.” (PASTOUREAU, p. 246).

Finalizando, é importante notar, como se verá na seção a seguir, que todas as concepções apontadas estão presentes, embora revisadas, nas representações modernas de adolescência. A trajetória mostra que no mundo grego havia uma preocupação com a educação do cidadão enfatizada na adolescência, no romano essa formação se iniciava após o rito de passagem, quando o jovem já ingressara na nova condição de adulto. Na Idade Média, o que caracterizava a juventude era a transgressão, na violação de normas e valores é que o adolescente firmava seu lugar social.

2.4 ADOLESCÊNCIA NO MUNDO MODERNO

Nos primórdios da era moderna, a juventude deixou de ter a conotação negativa e sombria que tinha nas épocas anteriores, embora em seu comportamento ainda estivessem presentes as transgressões e desordens, e sua conduta continuasse marcada pelos excessos. No entanto, essas condutas adquiriram um caráter de denúncia e de protesto - de ordem política e moral - e passaram a contar com o consentimento tácito dos adultos, o que lhes conferia um *status* de resistência. Assim, a juventude enquanto classe deixa de ser apenas uma ameaça, um incômodo para a comunidade, passando a ocupar uma função social de proteção da moral.

Norbert Schindler (1996), ao analisar a juventude do início dos tempos modernos, faz as seguintes observações:

“Mas certamente o dinamismo dos jovens não se exprimia só em brincadeiras e ações frenéticas; justamente para eles, que se encontravam na passagem da infância para a idade adulta, o sério e o divertido costumavam sobrepor-se constantemente. Dessa seriedade leve e jocosa deles, por vezes mais eficaz que qualquer outro argumento, as comunidades pré-industriais ainda sabiam tirar proveito, concedendo aos jovens notável liberdade de ação, ou melhor, atribuindo-lhes a função de representantes da moral pública.” (SCHINDLER, p. 266).

Mesmo que esta postura tolerante dos adultos perante os jovens denotasse a concessão de algumas liberdades, havia um controle daqueles na definição dos papéis dos mais jovens. Para o autor, o relacionamento entre adultos e jovens era bastante flexível, apesar das transgressões que esses últimos cometiam. A base de tal

relacionamento, muito mais do que uma ordem hierarquicamente bem estruturada, era o modelo social que pressupunha o crescimento e aprendizagem graduais, dentro das relações sociais. A cultura juvenil da primeira fase da modernidade¹¹ deve ser entendida como uma fase de iniciação da vida adulta, de transição, que tinha no convívio grupal o laboratório que permitia aos jovens a aquisição dos preceitos e normas prescritas pelos adultos. Essa forma coletiva de aprendizagem oscilava entre a observância das regras e seu descumprimento autorizado.

“Os espaços de liberdade indicados para os jovens pelo mundo adulto tinham uma delimitação precisa no decurso da jornada (os jovens como ‘senhores da noite’), promoviam a formação de grupos organizados segundo a idade e ofereciam toda uma série de ocasiões de auto educação e de representação de si mesmo no interior do grupo.”
(SCHINDLER, 1996, p. 268).

O mesmo papel social dos jovens apontado por Schindler, no que diz respeito à defesa da moral social, é reforçado por Daniel Fabre (1996) quando analisa as festas das aldeias da Europa nos séculos XVIII e XIX. Para ele, esse papel era exercido de forma transversa, ou seja, na transgressão. Comumente, no final das festas, após retirada das demais pessoas, os jovens assumiam o controle da noite e faziam brincadeiras, provocando desordens. Esse comportamento era tolerado numa espécie de ilegalidade habitual, tendo no eventual excesso, geralmente, a expressão de uma espécie de vontade geral na escolha da vítima.

“Eles são, portanto, os agentes do mais estrito controle social, as vozes da ordem, os defensores minuciosos dos valores comuns.” (FABRE, p. 71).

¹¹ Por primeira fase da modernidade entendo os séculos XVI e XVII.

O que sobressai nesse convívio de duas faces da festa é a contradição, pois de um lado a festa representa um ritual conciliador e integrador da comunidade, contrastando com o comportamento posterior dos *donos da noite* revestido do caráter de uma permitida desordem denunciadora dos incômodos sociais que não se revelam às claras. Para o autor:

“...surge um paradoxo sob todos os aspectos impensável: como admitir que a ordem coletiva possa ter como arma suprema essa desordem juvenil que se volta contra ela?”
(FABRE, 1996, p. 71).

Essas desordens juvenis não tinham, por certo, só um caráter ou função de controle social, mas também serviam de exercício aos jovens prestes a se integrarem na sociedade de adultos, que de executores passariam a mentores das punições aos desconfortos ou faltas morais não prescritas em leis. Segundo Fabre, tais exercícios caracterizavam essencialmente o seguinte:

“... a exploração perigosa de margens, de limites que se desejaria que separassem firmemente as polaridades opostas que servem para pensar o mundo: o selvagem e o civilizado, o masculino e o feminino, os vivos e os mortos... Frequentemente juntos, mas por vezes solitários, os jovens percorrem estas paragens e delas trazem um saber que os transforma, que os engrandece.” (FABRE, p. 72).

As experiências que a comunidade propiciava e reconhecia como *faire la jeunesse*¹² sintetizavam uma prática que garantia ao jovem uma função social, pois ele executava a lei não explícita, permitindo à comunidade lidar com seus conflitos e

¹² O título original do trabalho de Daniel Fabre é: *Faire la jeunesse au village* que em francês pode ter duplo sentido: ser jovem ou construir a juventude.

servindo ao mesmo tempo como transição do jovem para a idade adulta. Assim, a juventude era usada como ponto de equilíbrio da ordem social através da desordem implícita na caracterização de *juventude*.

“A juventude aparece como a detentora dos ritos da coesão comunitária e como a atriz principal de sua burlesca e violenta dissolução. Mas esta última é a uma só vez uma arma do controle social e uma experiência a ser vivida para se construir em seu ser de adulto consumado e habitante da aldeia” (FABRE, 1996, p. 75).

Philippe Ariès (1981) assevera que na sociedade dos séculos XVI e XVII não havia uma delimitação evidente da infância e da juventude, e por conseguinte, não havia uma distinção clara da fase hoje conhecida como adolescência. Para ele, tão logo cessasse o período de estrita dependência materna, as crianças passavam a integrar o mundo dos adultos, compartilhando de seus trabalhos e seus jogos.

“De criança pequena ela se transformava imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude, que talvez fossem praticadas antes da idade média e que se tornaram aspectos essenciais das sociedades evoluídas de hoje”. (ARIÈS, p. 10).

O mesmo autor afirma que a escola, ao substituir a aprendizagem que se dava no meio social, determinou o início da separação das crianças do mundo adulto. Mas a terminologia utilizada nesse ambiente ainda não distinguia claramente os dois conceitos - infância e adolescência.

“Observamos que, como juventude significava força da idade, ‘idade média’, não havia lugar para a adolescência. Até o século XVIII, a adolescência foi confundida com

infância. No latim dos colégios, empregava-se indiferentemente a palavra puer e a palavra adolescens (...) Um rapaz de 15 anos é descrito aí como bonus puer, enquanto seu jovem colega de 13 anos é chamado de optimus adolescens.” (ARIÈS, 1981, p. 41).

O acesso à escola não era um direito extensivo a todas as crianças, mas a idéia da juventude como uma fase de *moratória social*¹³ - uma fase que renuncia e posterga o ingresso no mundo do trabalho em função de uma formação que permita uma carreira com melhores oportunidades financeiras - começa a ser esboçada principalmente nas camadas mais *elevadas* da sociedade. Pode estar nessa nova forma de estabelecer a passagem da juventude para a idade adulta a origem da concepção de adolescência como fase de dependência, dando origem à metáfora da menoridade.

Schindler (1996) também destaca o papel demarcatório da escola na delimitação entre infância e juventude. Reafirmando que nos primórdios da modernidade esta delimitação era variável, ele diz o seguinte:

“... para a maioria da população, a escola ainda não se colocara em contraposição à vida de trabalho, como normalmente ocorre na época contemporânea. Só com a obrigatoriedade da freqüência à escola, no início do século XIX, passou a adotar-se aquele corte dos catorze anos (...) que estabelece uma clara demarcação entre infância e juventude no momento da conclusão dos estudos, do início da

¹³ Esse conceito foi desenvolvido por Erik Erikson no livro *Identidade Juventude e Crise* e diz respeito ao fato de que o adolescente tem algumas prerrogativas de adulto, mas não tem as mesmas obrigações que eles.

aprendizagem e ingresso no mundo do trabalho.”
(SCHINDLER, p. 270-71).

Para o autor, a juventude dos primeiros tempos da era moderna tinha sua concepção originada numa postura generosa e tolerante dos adultos, que revelava a segurança com que estes lidavam com os deslizes dos jovens e a confiança que tinham na sociedade como um projeto de futuro.

“Juventude era um conceito profundamente ambivalente, uma situação transitória, um limiar, mais próximo da existência adulta que da infância, e que contudo ainda sabia colocar uma vez diante dos jovens o espelho de ironia antes de tudo se tornar definitivamente sério.” (SCHINDLER, p.311).

No entanto, com as intensas transformações ocorridas no decorrer dos séculos XVIII e XIX, tanto na forma de organização da sociedade, quanto na organização da produção, a juventude passa a se constituir efetivamente numa fase distinta da vida, sendo alvo de estudo da pedagogia e da psicologia, sendo encarada como fase de ouro, e tornando-se ideal do imaginário dos adultos; ao mesmo tempo, se tornou alvo de temor e desconfiança o que leva a sociedade a criar instâncias burocráticas de controle e vigilância.

“Somente a sociedade dividida em classes da era industrial desenvolve ao máximo a dramaturgia da juventude enquanto portadora enfática de esperanças e ameaças sociais latentes, ao passo que atribui à fase de tornar-se adulto as características de um fenômeno de tipo cultural, com conotações tanto negativas como positivas, mas de todo modo algo determinante.” (SCHINDLER, p. 267).

As diversas formas de apreensão, as transformações históricas pelas quais passaram - e passam - as concepções de adolescência apontadas nos diferentes períodos da história reafirmam a convicção de que, também na era moderna, deve-se falar das juventudes, pois apesar das características gerais descritas, fatores diversos determinam variações na sua concepção. A exemplo disso, Michelle Perrot (1996) introduz a diferença de classe ao estudar a juventude operária do final do século XIX e início deste. A partir desse estudo, ela estabelece diferenças entre os jovens de classe operária e da classe burguesa. Mesmo considerando as mudanças ocorridas no final deste século no que diz respeito à organização do trabalho, tais diferenças ainda se fazem presentes numa divisão simplificada entre ricos e pobres. Para Michelle Perrot, uma e outra - juventude operária e juventude burguesa - existem na medida de sua adjetivação de classe, sendo essa a caracterização que vai fundar a estruturação social de cidadão do jovem. *Juventude* por si só não delimita os sujeitos, embora esteja presente nessa palavra uma representação biológica e de conflitos sexuais quase universais.

Tem-se nessa época uma grande discussão em torno da necessidade do afastamento das crianças do trabalho¹⁴ garantindo que elas freqüentassem a escola. Para o adolescente, o ingresso no mundo do trabalho é tido como normal, logicamente quando se fala dos filhos da classe trabalhadora; para os filhos das classes abastadas, o colégio sempre fora considerado o caminho *natural*. Ao referir-se aos primeiros, filhos da classe trabalhadora, Michelle Perrot reafirma que a relação com o trabalho é o divisor entre infância e juventude.

“A primeira [infância] subtrai-se cada vez mais a ele; a segunda [adolescência] está destinada a ele. A escola

¹⁴ Michelle Perrot (1996) diz que foi a partir dos estudos higienistas que se instalou a discussão da permanência de crianças no trabalho. Esses estudos constatavam o excessivo número de dispensa de jovens do exército por deformações ósseas, raquitismo e outras doenças causadas pela ingresso precoce no trabalho.

concorre com a fábrica, no que concerne à infância. Os menores de doze anos desaparecem da mina e da fábrica ao longo do século XIX e se reduzem inclusive na oficina familiar, sobretudo em razão da obrigação escolar e da conversão das famílias ao projeto educativo. Nada disso ocorre com os adolescentes. Passados os treze anos, (...), o trabalho é a norma.” (PERROT, 1996, p.102).

Essa diferenciação entre infância e adolescência vai ser determinante na definição de adolescência como uma fase distinta da vida carregada de novos valores e depositária da esperança de renovação de uma sociedade tida como envelhecida e esclerosada. Luisa Passerini (1996) estabelece para tal diferenciação o que se segue:

“...a década da virada do século, como fase determinante para a invenção da adolescência, que retoma em termos psicológicos e sociológicos a idéia da juventude como turbulência e renascimento, germe de nova riqueza para o futuro, força capaz de aniquilar a miséria do passado, prometendo uma regeneração tanto individual quanto coletiva.” (PASSERINI, p. 319).

O jovem do final do século XX parece encarnar, numa perspectiva hegeliana, a síntese de inúmeras concepções que lhe foram dadas no decorrer da história. Como conceito simbólico, é revelador das angústias e temores da sociedade e, ao mesmo tempo, encarna suas perspectivas de futuro. É dialeticamente morte do velho, ameaça e esperança. O que nas sociedades menos complexas se dava de maneira quase *natural*, na sociedade contemporânea se dá de forma traumática numa fase destinada a isso. Para Ruffino (1995),

“Adolescer é então um acontecimento que se apresenta à

subjetividade moderna sob uma dupla face. Em uma das faces, é uma instituição historicamente construída que caracteriza a modernidade e se materializa na subjetividade de cada um ao tempo de seu final de infância. Em outra face, é uma operação psíquica que se põe em marcha no interior da subjetividade de cada um por faltar fora, no espaço da sociabilidade, o trabalho que outrora fora societário e que cuidava da hominização adulta dos membros de uma comunidade.” (RUFFINO, p. 42).

Isso posto, temos a compreensão de que a adolescência é um fenômeno de ordem cultural e histórica, mas que exige de cada um, nessa faixa etária, uma gama de escolhas e sacrifícios, de tal forma que, mesmo sendo de ordem social, sua formulação remete ao psiquismo de cada sujeito. A sociedade contemporânea não garante um lugar ao adolescente; tal lugar tem que ser definido e conquistado, ao contrário dos ritos de passagem que tão objetivamente marcavam a transposição.

2.5 ADOLESCÊNCIA: ALGUMAS CARACTERÍSTICAS

Não obstante o conceito atual de adolescência, enquanto fase da vida distinta da infância e da idade adulta, ter sido erigido no limiar do século XX, a constatação do fenômeno que ela representa já tinha sido enunciada por Rousseau, em *Emílio ou da educação*, em meados do século XVIII. O pensador descreve, de forma quase poética, essa fase da vida evidenciando a necessidade de que ela fosse prolongada; ou seja, sugerindo que ela deveria ser respeitada enquanto uma fase importante e decisiva na formação do sujeito, quer como ser humano, quer como cidadão. Cito Rousseau (1992):

“ Assim como o mugido do mar precede de longe uma tempestade, esta revolução se anuncia pelo murmúrio das paixões nascentes; uma fermentação surda adverte da aproximação do perigo. Uma mudança de humor, exaltações freqüentes, uma continua agitação de espírito, tornam o menino quase indisciplinável. Faz-se surdo à voz que o tornava dócil; é um leão na sua febre; desconhece seu guia, não quer mais ser governado.” (ROUSSEAU, p. 234).

Com tais palavras, o filósofo traça características marcantes dessa fase: a indisciplina, o desejo de independência, o desejo de não ser mais governado. Para ele, a adolescência significa um segundo nascimento, o nascimento para a vida e para o sexo. Com o surgimento da psicologia no final do século passado, a adolescência passou a objeto de estudos preferenciais dessa ciência, a partir dos quais foram criadas novas definições e teorias. Tais estudos foram motivados pelo desejo de saber o que os adolescentes pensavam, como se comportavam, quais eram suas aspirações e principais características comuns. Esse interesse científico

difundiou-se de forma que, como afirma Ariés, o adolescente fosse considerado o herói do século XX, o século da adolescência.

A adolescência é constitutiva da subjetividade, pois a nova condição física, o iminente ingresso no mundo adulto e a necessidade de auto-afirmação, já discutidos anteriormente, são fatores decisivos na construção da identidade do jovem, tornando-a um período de grandes conflitos, tanto vividos internamente, quanto transpostos às relações sociais. O adolescente situa-se, parafraseando Hannah Arendt, entre o passado e o futuro - já não é mais criança e ainda não é adulto - encontra-se no lugar no qual não é mais e ainda não é. Os conflitos vividos com intensidade nessa fase surgem pela insegurança de estar transitando para um lugar indefinido que, por isso, requer opções baseadas em hipóteses. Fazer opções implica em recortar um universo de possibilidades. Assim, o fim da infância fica marcado pelo abandono da esperança de realizar potencialmente todos os sonhos que dão sentido à existência. Ruffino (1995) faz a seguinte afirmação:

“... [a adolescência] poderia se explicar enquanto três exigências que se põem ao humano quando ele abandona a infância, e as quais ele só responderá inteiramente quando adulto. Elas exigem um completo reposicionamento do sujeito frente a três anseios: o da sua relação com o outro sexo, o da sua relação com a ordem da filiação e quanto às conseqüências de seus atos concretos.” (RUFFINO, p. 46).

Tais exigências que se apresentam aos adolescentes não surgem separadamente, elas são indissociáveis na determinação tanto de suas condutas quanto de suas angústias. No aspecto da sexualidade, segundo a psicanálise, a pulsão sexual que era auto-erótica passa a ter um objeto externo, sendo que o estabelecimento desses novos objetos, agora diferentes para os meninos e meninas, serão buscados fora da família. Nessa fase, o jovem percebe-se com um corpo

semelhante ao dos pais e com a capacidade de reproduzir-se. Mas, ao mesmo tempo, neste momento, modifica-se o olhar sobre o pai, que antes era modelo ideal de perfeição, capaz de afastar a castração, e agora é percebido desmistificado, com limitações e falhas. Essa percepção de um pai que se distancia do *pai ideal* instala uma crise no processo de identificação que leva o adolescente a negar o modelo, agora visto como imperfeito, que se mostra enganoso e mentiroso frente a suas idealizações.

O relacionamento entre os pais e os adolescentes, quase sempre, é conflituoso, pois de um lado está o jovem buscando romper os laços, lutando por sua identidade autônoma e, de outro, os pais que vêem no filho a reedição de sua própria adolescência. É o passado que vem exigir reflexões sobre as escolhas feitas.

“A adolescência é sempre um momento de interrogação: qualquer Kid¹⁵ se pergunta nesta altura o que querem os pais. Frequentemente estes acham que o Kid só deseja fazer o contrário do que eles desejam. Mas nunca é assim. Quer queira, quer não, o Jovem interpreta, lê atrás das linhas, procura encontrar o desejo dos pais atrás do que eles declaram.” (CALIGARIS, 1995, p. 4).

Para estabelecer seu lugar no mundo, o jovem necessita romper com os pais e esse rompimento o leva a assumir uma posição de negação de tudo o que é proposto como verdadeiro pelo mundo adulto. Para enfrentar as dificuldades surgidas com essa posição, tende a assumir um comportamento gregário, ou seja, a participar de grupos na busca de iguais. O grupo passa a ocupar um lugar muito importante na vida do adolescente.

¹⁵ *Kid* na língua inglesa significa garoto. O termo foi utilizado pelo autor fazendo alusão ao filme *Kids* (1995) do diretor Larry Clark, que trata dos conflitos vividos por adolescentes nas ruas de Nova York.

“Na ocupação do espaço extra-familiar, os adolescentes buscam vias grupais em que encontrem marcas que lhes outorguem um lugar.” (MEIRA, 1995, p. 102).

Ele assume a tarefa de organizar, de reparar, de introduzir um mundo diferente daquele dos adultos. Isso simboliza a negação do jogo social que ele descobriu à custa da *desidealização* dos pais. Charles Melman (1995) sustenta que nos grupos os adolescentes encontram um espaço de similaridade que lhes garante a realização desse objetivo.

“Sabemos a frequência dessas criações de neo grupos, de neo-comunidades, de bandos onde se pode cultivar uma identidade e uma similaridade perfeitas, graças aos traços de tipo específico que particularizam cada um dos pertencentes a esse bando, traços de vestimentas, físicos ou de linguagem; bando em que cada um seria irmão do outro e finalmente seria realizada essa sociedade que assegura, entre seus participantes, uma igualdade perfeita.” (MELMAN, p. 13).

Considero difícil estabelecer características gerais da adolescência que sirvam como referência para a diversidade que esse conceito abriga. Os conflitos nela presentes são estruturais, embora sejam variáveis tanto quanto o emaranhado que se tece no psiquismo de cada um a partir de suas vivências sociais. Assim, algumas características marcantes dessa época podem ser apontadas como gerais, embora sofrendo variações de intensidade.

O comportamento do adolescente é quase sempre aventureiro, infundado e imprevisível. Alternam manifestações de amor a seus pais com explosões de raiva e revolta contra eles. Ostentam comportamento independente, ao mesmo tempo que revelam uma profunda dependência. Procuram afirmar a individualidade, uma identidade própria, sem, no entanto, ignorar um comportamento ou padrão grupal.

Dentre as características mais comuns, a contestação a qualquer tipo de autoridade, a recusa aos limites que lhe são impostos e o fascínio em transgredir as leis são as principais motivações para os conflitos geracionais. Além disso, o conjunto desses fatores, ou seja, a necessidade de afirmação da própria identidade, a resistência aos limites e o desejo transgressor, faz com que seja essa a fase em que, com mais intensidade, se instalam as práticas delituosas que podem levar ao mundo da criminalidade.

2.6. ADOLESCÊNCIA E DELINQUÊNCIA

Falar em delinquência é pressupor o ato dinâmico a partir da dialética presente no binômio lei-transgressão. Ambas se confirmam por oposição e é sob essa perspectiva que proponho discutir a delinquência enquanto fenômeno social e individual.

Para a psicanálise, o sujeito se constitui essencialmente a partir da relação com seu semelhante, pelo mecanismo da identificação¹⁶, o que faz com que a subjetividade seja determinada pelo laço que ele tem com a coletividade. Como afirma Lacan (1994)

“O homem se faz reconhecer por seus semelhantes pelos atos cuja responsabilidade assume.” (LACAN, p. 17).

Da mesma forma, a delinquência é determinada pela concepção de responsabilidade que emana da cultura na qual o sujeito vive, sendo relativa aos costumes e leis nela existentes. Lei e crime estão vinculados de forma dialética, pois como afirma o autor, se não houvesse lei não haveria pecado.

Assim, a delinquência pode ser compreendida como um ato que denuncia um arbítrio legal da sociedade em seu conjunto, ao mesmo tempo um ato que traduz o inconformismo de um sujeito particular em relação ao conjunto das leis de uma sociedade. A delinquência é um ato de dupla função: individual, porque se manifesta pela diferença subjetiva, e social, porque ela é um ato que se dirige à

¹⁶ Para Freud (1976), “A identificação é conhecida pela psicanálise como a mais remota expressão de um laço emocional com outra pessoa.” (p. 133).

sociedade como forma de marcar a diferença, de negar a homogeneidade dos cidadãos frente aos limites sociais e morais.

A psicanálise traz importantes contribuições para a discussão da delinquência enquanto fenômeno que se instala na subjetividade. Para tanto, é preciso entender o que separa neuróticos e perversos, real e simbólico. Neurótico é aquele que pode simbolizar o objeto de desejo, reificando-o em tantos outros que deseja vida a fora. O perverso quer o objeto desejado sob a forma material, ou seja, o desejo também se transfere ao longo da vida, no entanto não adquire forma simbólica, se mantém materializado pela impossibilidade de simbolização. Já nos primeiros anos de vida, diante das experiências familiares preliminares, se inicia a introjeção dos limites, das leis que irão determinar o corte fundamental entre o sujeito e a posse do objeto primário. É do reconhecimento da impossibilidade dessa posse que o sujeito está apto a simbolizar. Assim, simbolizar o objeto desejado significa inscrever-se nas leis sociais e estruturar-se a partir delas, reconhecendo-as e não as negando como o faz o perverso. Se o sujeito não foi capaz de apreender o limite, de sofrer o corte, sua relação com o objeto de desejo é de posse.

Charles Melman (1992) afirma que o que caracteriza a delinquência é a forma particular de acesso que o delinquente tem ao objeto de desejo. Tal acesso é organizado pela apreensão, pela violação, pois para ele o objeto não tem um valor simbólico, o valor está na forma como ele foi adquirido, ou seja, o objeto só tem valor pelo fato de ter sido raptado.

Para sustentar essa posição, Melman toma como base a equação de Lacan sobre as estruturas sociais, na qual afirma serem elas estruturas simbólicas, permitindo condutas reais, ou seja, que o poder simbólico assim exercido é indolor e inaparente, mas eficaz para a maioria das pessoas. São as estruturas sociais que determinam as trocas e, na medida em que elas se tornam simbólicas, as condutas são reais; ao contrário, se as relações de troca se "*tornam reais são as condutas que*

se tornam simbólicas” (Melman,). Essas estruturas se tornam reais quando seu poder só tem efeito na sua versão concreta, policial, ostensiva.

“...tanto o educador, quanto o Juiz ou o policial percebem que há, nestas condutas, alguma coisa que ultrapassa o caráter puramente material do delito e que outras forças estão empenhadas neste movimento.” (MELMAN, p. 44).

A conduta do delinqüente marca uma falta, a qual ele tenta preencher; seu ato funda e legitima a subjetividade. O delinqüente em seu ato quer ser escutado. Portanto, numa leitura psicanalítica, o ato do delinqüente não pode ser classificado como de responsabilidade do sujeito, pois não há um sujeito; seu esforço é no sentido de fazer com que haja um sujeito, de se fazer reconhecer, de ser alguém.

“Seguramente o delinqüente pretenderia que fosse um ato, isto é, o que lhe daria um estatuto subjetivo, o que enfim o fundaria, o legitimaria em sua subjetividade.” (MELMAN, p. 44).

Os mesmos preceitos enunciados pela psicanálise para caracterizar a delinqüência no nível do sujeito podem servir de suporte para uma discussão de sua significação social. Com seu ato, o delinqüente além de fundar sua subjetividade, marca um lugar - lugar marginal - na sociedade. Dessa forma, o delito tem a função de demarcar o lugar do não delinqüente, de confirmar a validade da regra.

Uma vez tendo marcado sua posição como delinqüente, tanto subjetiva como social, resta-lhe receber um estigma por meio de diagnósticos e juízos sociais que ignoram as especiais condições dinâmicas da adolescência, confirmando a posição *ilegítima* inserida no contexto da marginalidade. A mesma característica que estrutura a subjetividade - a negação da lei - vai servir de fundamento às instituições sociais e jurídicas que se instalam supostamente para *corrigir a falha*. No entanto,

ao não reconhecer as suas próprias falhas como instância social, as instituições fazem como o delinqüente, e, refratárias às suas implicações no processo delinqüencial, devolvem ao sujeito a responsabilidade única pela *falha*. Dessa maneira, o que as instituições fazem é reforçar a marca do delinqüente como oposição ao não delinqüente.

Talvez tenha sido a percepção da adolescência como fase conflituosa, ambígua e determinante da forma de inserção do sujeito no mundo adulto que influenciou a indicação das medidas sócio-educativas para a faixa etária compreendida entre os doze e os dezoito anos previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, caso se considere que no ato infracional o delinqüente denuncia as implicações sociais presentes em seu estado marginal, uma questão se impõe: como pensar o engajamento de um marginal numa sociedade que participa de sua marginalidade e que é justamente o que ele denuncia?

3

LEGISLAÇÃO, ASSISTÊNCIA E
ATENDIMENTO À INFÂNCIA E
JUVENTUDE NA HISTÓRIA DO
BRASIL

Eu vejo o futuro repetir o passado.

Eu vejo um museu de grandes novidades.

CAZUZA

A história da legislação brasileira relativa à infância e à juventude e seu conseqüente sistema de atendimento será apresentada em quatro fases, de acordo com fatos, no meu entender, significativos da história política brasileira, apesar de outros autores adotarem outras forma de divisão.¹ Além de considerar o conjunto das relações sociais, econômicas, ideológicas e políticas, levará em conta as influências internacionais que atuam tanto no conjunto acima citado como de forma direta, através de organismos como a ONU.

A primeira, a da legislação que existiu até 1927, data do início da sistematização das leis que tratavam da menoridade. A segunda fase abrange o período que inicia em 1927 - promulgação do primeiro Código de Menores - e termina em 1964, quando o Estado assume oficialmente a problemática do menor. A terceira fase engloba a implantação da Funabem e do Código de Menores de 1979, inspirados pela ideologia de segurança nacional, presente na ditadura militar. A quarta e última fase, inicia-se a elaboração, aprovação e implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de 1990.

¹ Para Sérgio Adorno, por exemplo, esta pode ser dividida em três partes: *“Em linhas gerais, pode-se dizer que a história do Direito brasileiro do “Menor” conheceu três fases: a primeira (1927-1973) foi marcada pela execução de normas e diretrizes repressivas e discriminatórias; a segunda (1973-1989), na qual se delineia uma política nacional caracterizada pela proteção e amparo paternalistas; a terceira, recém inaugurada (1990), fundada na concepção de criança e adolescente como cidadãos, passíveis de proteção integral, vale dizer, de proteção quanto ao direito de desenvolvimento físico, afetivo, social e cultural.”* (ADORNO, 1993, p.109)

3.1 AS PRIMEIRAS LEIS

Data de 1693, talvez, a primeira inserção de uma norma sobre a intervenção do Estado na vida de crianças e adolescentes, na legislação brasileira. Trata-se da Carta Régia que obriga o governador do Rio de Janeiro a se responsabilizar pelas crianças enjeitadas² ou em desamparo.

Na constituinte de 1823, foi apresentado um projeto que definia os *direitos* da escrava durante a gravidez e primeiro ano de vida de seu filho. O projeto determinava que após o terceiro mês de gravidez, ela só poderia trabalhar em serviços domésticos, que teria um mês de convalescença e até um ano após o nascimento do filho deveria trabalhar perto da criança.

O Código Criminal de 1830 pode ser considerado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, por abolir medidas punitivas contidas nas Ordenações do Reino de Portugal, que eram consideradas bárbaras. Antes dele, crianças e jovens eram punidos com a mesma severidade com que se puniam os adultos. Nele foi estabelecido, pela primeira vez na legislação brasileira, o limite de responsabilidade penal, o qual foi fixado a partir dos catorze anos de idade³. Preconizava que os menores de idade não deveriam ser submetidos a penas criminais, mas recolhidos a *Casas de Correção*. Dois pontos merecem destaque nessa Lei, pelas consequências

² O termo *enjeitado* era amplamente usado para designar crianças deixadas nas portas de igrejas, conventos ou residências. De igual maneira eram usados os termos *exposto*, ou *desvalido*. A partir dos anos 60, os termos caíram em desuso, pelo menos no âmbito formal, sendo substituídos por *abandonado*.

³ Segundo Nuno de Campos (1979, p. 92), a Lei de 1830 estabelecia para os infratores menores de idade as seguintes condições: 1) Presunção e irresponsabilidade para menores de catorze anos, com exceção dos que comprovadamente tivessem agido com discernimento; 2) Os que tivessem comprovadamente agido com discernimento seriam recolhidos em casas de correção por tempo a ser determinado pelo juiz, não podendo exceder a dezessete anos; 3) Sujeição à pena de cumplicidade para maiores de catorze anos e menores de dezessete anos; 4) Jovens entre dezessete e vinte e um anos teriam penas atenuadas pela menoridade.

e desdobramentos que determinarão na posterior legislação referente à menoridade. O primeiro deles diz respeito à *teoria do discernimento*; o segundo pode ser considerado uma antecipação do debate sobre a prevalência da educação sobre a punição.

De maneira geral, exceção feita ao já citado Código Criminal, a legislação referente a crianças e adolescentes na primeira metade do Império está voltada principalmente para o recolhimento de crianças órfãs e expostas, atividade exercida pela igreja, num jogo de influências e troca de poderes com o Estado, conforme descreve Irene Rizzini (1995):

“Aqui percebe-se o penetrar das instituições asilares religiosas na legislação, através das alianças que se estabeleciam entre as obras de caridade e o governo. A responsabilidade de zelar pelos expostos era nitidamente da Igreja, que, para tanto, contava com subsídios provenientes dos cofres públicos. A legislação reflete a nítida associação existente entre as ações do governo e da Igreja na esfera política, e mesmo no âmbito mais estritamente jurídico.”
(RIZZINI, p. 105).

No entanto, nota-se também nesse período, a existência de leis que normatizam o ensino, o que denota uma preocupação e um reconhecimento da educação como um fator, se não de justiça social, mas de possibilidade de uma sociedade organizada, nem que isso represente apenas uma preocupação com a ordem social vigente. Essa tendência torna-se mais evidente na segunda metade do período imperial, na qual encontramos leis que tornam obrigatória a educação para os meninos maiores de sete anos e também uma preocupação no sentido de essa educação ser igualitária, pois permite e assegura o ingresso de crianças pobres em

escolas particulares, impedindo sua segregação em virtude de sua posição social. Mas essa tendência se inverterá, como aponta Rizzini:

“Se ali estão sendo fincadas as primeiras medidas para a organização do sistema de ensino público, visando o acesso amplo da população, tal não será a matriz que orientará as políticas sociais que prevaleceram na república. Ao longo das próximas décadas, pode-se acompanhar o delineamento das idéias básicas que orientarão políticas discriminatórias para as crianças de acordo com sua origem social.”
(RIZZINI, p. 106).

A partir de 1850, aproximadamente, a discussão sobre o fim da escravidão começa a tomar corpo, fazendo surgir o que se conhece como movimento abolicionista. Por isso, temas ligados aos escravos passam a ocupar maior espaço na legislação e, conseqüentemente, essas leis também dizem respeito às crianças e jovens filhos de escravos. Assim temos em 1852 o Aviso nº 190 do Ministério dos Negócios da Justiça do Rio de Janeiro, que declara que as disposições do Código Criminal são também aplicáveis aos escravos menores⁴.

Em 1860, o Senado aprova uma lei na qual consta, dentre outras coisas, a proibição da separação de pais e filhos e de marido e mulher, em qualquer venda de escravos.

Entretanto, a mais importante lei que se refere à criança, mais especificamente aos filhos de escravos, foi promulgada em 1871. Conhecida como a *Lei do ventre*

⁴ O Aviso nº 190 de 17 de julho de 1852, do Ministério dos Negócios da Justiça do Rio de Janeiro em resposta ao Presidente da Província de São Paulo sobre uma consulta a respeito de um crime cometido por uma jovem escrava de aproximadamente treze anos de idade. Assim é composto o texto do Aviso “... sendo as disposições do Art. 10 do Código Criminal igualmente concebidas em termos gerais, e além disto fundadas nos princípios de humanidade, claro estava que eram também aplicáveis aos escravos.” (apud RIZZINI, 1995, p. 106).

*livre*⁵, dava liberdade a todas as crianças nascidas de mãe escrava.

Obviamente não se pode negar a importância dessa Lei para a justiça e a liberdade civil. Todavia não é possível atribuir sua criação ao espírito de grandeza e de justiça dos legisladores e da elite da época - o mesmo pode ser afirmado com relação à lei da abolição da escravatura. Uma simples leitura do seu texto deixa claro que ela garante muito mais os interesses do senhor de escravos de criar os *ingênuos* - como eram chamados os filhos de escravos libertados pela Lei do Ventre Livre - do que destes propriamente. Aparentemente liberal, o instrumento legal impunha condições para que a liberdade destas crianças fosse efetivamente alcançada. A criança nascida livre deveria permanecer junto à mãe até os oito anos de idade. Seu sustento era obrigação do senhor até que essa idade fosse atingida. O senhor da escrava poderia optar entre ficar com a criança e usufruir de seus serviços até os vinte e um anos, ou entregá-la aos cuidados do governo, do qual receberia uma indenização. Na segunda opção, a criança era colocada numa instituição de caridade, sendo separada da mãe, rompendo qualquer vínculo afetivo ou cultural com sua comunidade, além de comumente ter seu trabalho explorado até os vinte e um anos.

Mesmo considerando as falhas dessa lei e sua ineficácia na efetiva libertação de crianças escravas, ela foi um marco que determinou a extinção gradativa da escravidão e exerceu influência nas legislações posteriores sobre a criança e também no modelo institucional de atendimento que se seguiu.

O final do século XIX foi marcado por grandes transformações de ordem econômica e política, com reflexos na ordem social. A forma de produção passou a ter como base a exploração do trabalho assalariado, tanto dos ex-escravos quanto

⁵ Lei nº 2.040 - de 28 de setembro de 1871 - Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos.

dos imigrantes europeus recém-chegados. A acomodação a essa nova conjuntura gerou um aumento dos aglomerados urbanos, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, sem a correspondente adequação das condições infra-estruturais, que se tornaram precárias, causando inúmeros problemas nas áreas de saúde e segurança públicas. Disso decorreu o crescimento do número de crianças órfãs e abandonadas, acarretando o surgimento de uma rede de instituições voltadas para o atendimento desta população. A maioria dessas instituições eram de iniciativa caritativa ou filantrópica, como salienta Josiane Rose Petry (1988):

“Ao acompanhar-se o processo de fundação das instituições que prestavam serviço de assistência, tanto no período Colonial como no Império, verifica-se que a maior parte da assistência era prestada por instituições ligadas à associações civis e religiosas, por ação filantrópica da aristocracia rural e mercantilista e por algumas obras realizadas pela coroa portuguesa” (PETRY, p.22).

A mesma autora identifica algumas características dessas instituições que marcarão a história do atendimento durante todo o século XX.

“É inegável o fato que a primeira encarregada da assistência aos menores: foi a igreja, através das ordens religiosas. De início, o atendimento era dado aos órfãos e abandonados, estendendo-se posteriormente para [sic] os considerados ‘pervertidos’. Esse tipo de atendimento tinha característica predominantemente caritativa, ou seja, bastava dar-lhes casa e comida. O ensino limitava-se no [sic] aprendizado das atividades domésticas e educação familiar, esta fundamentada no binômio: autoridade - obediência, que

geralmente preparava os menores para os empregos domésticos.” (PETRY, p. 23).

Em 1890 é promulgado o Código Penal da República, trazendo algumas modificações em relação ao Código Criminal de 1830 no que tange a infrações cometidas por menores de dezoito anos.⁶ Nele ficava determinada a inimputabilidade de menores de nove anos de idade, além de se criar uma nova categoria para os menores, os “vadios de capoeira”, aos quais era prescrito tratamento em institutos disciplinares.

No mesmo ano da promulgação do Código Penal, outros dois decretos vieram regulamentar o atendimento a crianças e adolescentes. O primeiro - de número 439 - fixou as bases para a organização das serviços de assistência à infância desvalida e outro - de número 658 - estabeleceu o regulamento para o *Asilo de Meninos Desvalidos*.⁷

No ano seguinte, o decreto nº 1313 estipulou a idade mínima de doze anos para a utilização do trabalho de menores, bem como a limitação da jornada entre sete e nove horas não consecutivas, dependendo da idade, para os menores de idade entre doze e dezoito anos. Esse decreto não surtiu efeitos práticos, figurando como um mero dispositivo legal, pois apesar dessas restrições, a mão de obra de crianças com idade inferior a doze anos era amplamente utilizada pela indústria emergente, principalmente a têxtil e a de tabaco.

⁶ Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890. Dele se destacam os seguintes aspectos relativos à menores de idade. a) São inimputáveis menores de nove anos; b) Determina o recolhimento em estabelecimento disciplinar industrial, pelo tempo que o juiz julgar adequado, para os maiores de nove anos e menores de catorze anos que tenham agido com discernimento; c) Maiores de catorze e menores de dezessete anos são punidos por cumplicidade; d) Atenuante por menoridade para infratores entre dezessete e vinte anos.

⁷ A legislação, de forma geral, não especifica o sexo por, pelo menos, duas razões: a primeira por considerar na linguagem ambos os sexos sob a forma genérica do masculino; a segunda, pela dificuldade de visibilidade de um universo feminino específico, numa sociedade patriarcal.

Os ideais republicanos e a mentalidade médico-higienista presentes no Brasil no final do século passado e no início deste, ambos com origem no pensamento liberal, em consonância com as necessidades do processo de industrialização, provocaram transformações de ordem social, política e econômica, com reflexos tanto na organização do Estado quanto no ordenamento jurídico, fazendo com que aquele passasse a assumir oficialmente a responsabilidade pela assistência aos menores.

“ ‘O problema da criança’ começa a adquirir uma dimensão política, consubstanciada no que muitos denominavam de ‘ideal republicano’ na época. Não se tratava mais de ressaltar a importância, mas sim a urgência de intervir, educando ou corrigindo ‘os menores’ para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade.”(RIZZINI, 1995, p.112)

No que diz respeito a criança e adolescente, o debate girava em torno das consequências da transição para o capitalismo, determinada pela abolição da escravatura. Com a justificativa da manutenção da ordem pública, foram adotados procedimentos visando à repressão da ociosidade e à diminuição do número de crianças pobres perambulando nas ruas. Observa-se, porém, que a tônica das preocupações está em como fazer o homem livre trabalhar voluntariamente.

No calor dessas discussões e diante do aumento da criminalidade juvenil, várias tentativas de implantação de uma legislação específica de menores foram feitas. Como cita o jurista Francisco Pereira Bulhões de Carvalho (1980):

“Os primeiros anteprojetos fracassaram e foram elaborados por Lopes Trovão, em 1902, Alcino Guanabara,

em 1906 e 1917, João Chaves, em 1912, Alfredo Pinto e Francisco Vaz.” (CARVALHO, p. 9).

Apesar de todas as tentativas de criação de uma lei específica não terem atingido seus objetivos, duas tendências se fortaleceram e se consolidaram através de leis isoladas. Uma delas é a tendência de controle e classificação de menores⁸ e a outra é de uma organização geral da assistência.

Em 1921, a lei que fixava a *Despesa Geral dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921*, traz normatizações que poderiam ser de uma legislação específica de uma lei de menores. Nelas se destacam a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente, a fixação da idade de inimputabilidade penal em catorze anos e a eliminação do critério de discernimento na punição do infrator.

Em 1924, é criado o primeiro juizado de menores do Brasil, através do decreto nº 16.727 de 20/12/23. Ao mesmo tempo foi criado um abrigo para meninos e meninas que funcionava junto àquele órgão judicial, e que era subdividido em setores para abandonados e delinqüentes. Também foi criado o *Conselho de Assistência e Proteção aos Menores*. Uma característica desses abrigos era a transitoriedade; ou seja, crianças e adolescentes ali permaneciam enquanto era feita uma triagem.

Esse fato marca o reconhecimento da necessidade da retirada da questão do menor de um tratamento meramente penitenciário, sustentado pela necessidade de implantar um modelo pedagógico-tutelar, no qual a educação substituísse a punição.

⁸ “O movimento no sentido de categorizar indivíduos pode ser entendido como um reflexo da incorporação de conhecimentos que circulavam na época, sobretudo da antropologia criminal e da psiquiatria, bem como do positivismo...” (RIZZINI, 1995, p.122).

Apesar de toda a legislação relativa a *menores de idade* até a década de 20 ser marcadamente punitiva, pode-se afirmar que o período viveu mudanças na concepção de assistência, que até então era baseada unicamente na ação filantrópica e religiosa. Ela passou a ser, também, incumbência do Estado, o que lhe acrescentou um caráter sócio-jurídico. No entanto, é curioso notar que, desde 1891, essa legislação estava ligada à questão do trabalho.

Como consequência de todo esse movimento e dos debates em torno da *questão do menor*, como afirma Irene Rizzini (1995):

“De 1923 à 1927, o período mais profícuo em termos de leis, assistimos ao avolumar de capítulos, artigos e incisos, procurando-se cobrir, com todo o detalhamento possível, a organização da assistência e proteção à infância abandonada e delinqüente.” (RIZZINI, p. 128).

Finalmente, em 1926⁹ é instituído o Código de Menores que é consolidado em 1927¹⁰.

⁹ Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926. Institui o Código de Menores.

¹⁰ Decreto nº 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de Assistência e Proteção aos menores.

3.2 PRIMEIRO CÓDIGO DE MENORES

Influenciado por mudanças da legislação de vários países e pelo debate internacional sobre o tema, o Código de Menores de 1927, conhecido como Código Mello Mattos - o primeiro código de menores do país e também o primeiro da América Latina - consolidava as leis de proteção e assistência aos menores de dezoito anos abandonados ou infratores, tendo como característica mais marcante a modificação da concepção de pátrio poder, que inspirado no direito romano dava ao pai poderes absolutos sobre o filho.

“Segundo tal categoria jurídica oriunda do antigo Direito Romano, para o qual o filho era totalmente submisso à autoridade do pai, o que permitia ao último o direito de vida ou de morte sobre o primeiro, identificado no princípio jurídico do ‘Jus vitae necisque’. A autoridade do pai era tamanha que poderia vender o filho, rejeitá-lo ou mesmo escravizá-lo.” (PETRY, 1988, p.31).

Com a nova lei, o Estado passou a regular a relação entre pai e filho, adquirindo sobre ela poder de intervenção.

No seu primeiro artigo, o código traz a seguinte determinação:

“Art. 1º - O menor, de um ou de outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de

assistência e proteção contidas neste código.” (BRASIL, 1987, p. 09)¹¹

Esse código pode ser pensado como a compilação das leis anteriores a ele, como afirma Petry:

“O código de Menores conseguiu sintetizar de maneira ampla e aperfeiçoada leis e decretos que desde 1902 propunham-se aprovar um mecanismo legal, que desse uma especial atenção ao menor. Consolidou, assim, o código de menores, a Lei nº 4.242, de 5 de janeiro de 1921 (em sua parte respectiva); o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923; o Decreto nº 16.388 de 27 de fevereiro de 1924; o Decreto nº 16.444, de 16 de abril de 1924; o Decreto nº 17.508, de 4 de dezembro de 1926; o decreto nº 5.083 de 1º de dezembro de 1926 e outros decretos e regulamentos específicos à minoridade.” (PETRY, p. 32 e 33).

Considerado na época um grande avanço na regulamentação de assuntos relativos a menores de idade - o que não pode ser negado quando se tem em mente o conceito de pátrio poder - o código institucionaliza o dever do Estado de assisti-los em virtude de carência econômica. Incorpora as mudanças na concepção de assistência, que era exercida exclusivamente por religiosos, tornando-a competência estatal. O Estado passa a fazer de menores delinquentes objeto de coerção, sob a premissa de regenerar e educar.

¹¹ Apesar da restrição apontada pela designação *abandonado e delinqüente*, em alguns artigos o código trata de menores de maneira geral, como se vê, por exemplo, no capítulo II, que trata das crianças da primeira idade, e no capítulo VI, que trata do trabalho infantil.

Dessa forma, alguns dos princípios contidos nas legislações já existentes foram mantidos e incorporados à nova Lei: a manutenção do Juizado privativo de menores, a elevação da irresponsabilidade penal para a idade de catorze anos, a implantação de processo especial para infratores menores entre catorze e dezoito anos, a regulamentação do trabalho de menores, o estabelecimento de competência ao juiz para atuar e intervir em relação ao pátrio-poder, e a imposição de uma estrutura racional para os internatos dos Juizados de Menores.

A regulamentação do trabalho infanto-juvenil, que consta do capítulo IX do Código, proibia a contratação de menores de doze anos e impunha rigorosas restrições quanto ao local, horário e jornada dos menores acima dessa idade. Previa a punição com multa ou prisão para quem infringisse esses dispositivos.¹²

A visão predominante do código era o caráter corretivo, afirmando a necessidade de educar e disciplinar física, moral e civicamente os filhos de pais irresponsáveis. Com isso, individualiza-se o problema de cada menor, pela ausência dos pais ou sua incompetência, e se passa a ver na internação uma solução para uma socialização resignada.

À Lei instituída em 1926 foram acrescentados, quando da sua consolidação em 1927, alguns capítulos que a tornaram uma lei extensa e detalhada. Segundo Rizzini, ela possibilita um amplo controle do Estado sobre a vida das pessoas.

¹² Irene Rizzini (1995, p. 133) ressalta que a inclusão de tal regulamentação não foi, curiosamente, objeto de debate ou polêmica nos anos que antecederam a promulgação da lei. Chama a atenção para a ausência de manifestação contrária dos setores industriais e comerciais que utilizavam à mão de obra de menores. Com explicação para tal, levanta algumas hipóteses: “...tendo a questão sido objeto de regulamentação desde 1891 e, jamais cumprida, não suscitava maiores preocupações. Por outro lado, havia uma espécie de consenso por parte das elites sobre a necessidade de educar o jovem das classes populares para o trabalho - o que dispensava maiores elocubrações[sic] sobre o assunto. Resta saber o porquê de uma reação pública por parte dos empresários. É bastante possível que, em primeiro lugar, não quisessem se expor e provocar uma ‘visita’ a uma fábrica, uma usina ou um estaleiro, (...) Faz mais sentido concluir que, se não reagiram, é porque não era preciso.”

“Parece que o legislador , ao propor a regulamentação de medidas ‘protetivas’ e também assistenciais, enveredou por uma área social que ultrapassava em muito as fronteiras do jurídico. O que o impulsionava era ‘resolver’ o problema dos menores, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle sobre os menores, através de mecanismos de ‘tutela’, ‘guarda’, ‘vigilância’, ‘educação’, ‘preservação’ e ‘reforma’”.(RIZZINI, 1995, p.130).¹³

Adotando uma postura pedagógica e moralizadora fundada na concepção de que os pais eram incompetentes ou omissos, o Código instaurava uma ação paternalista do Estado, sem, no entanto, enfrentar ou reconhecer as causas, ou seja, a exploração a que estavam submetidos os pais pelo perverso modo de produção e acúmulo de capital. É curioso notar que, mesmo antes de promulgação da lei, esse problema já havia sido assinalado publicamente, como se vê, por exemplo, num artigo do jornal *A Manhã* de 1926.

“...se procurará curar apenas os efeitos causados por uma moléstia social, para a qual os legisladores-terapeutas fazem vista grossa. Não a vem(sic): a situação do operário nacional. Explorado, maltratado, aviltado pelos bem montados na fortuna e na vida, o mal-estar do operário constitui a causa única dessa moléstia. A cujos efeitos terribilíssimos estão a preocupar o nosso legislador caolho.”
(apud PETRY, 1988, p. 37).

¹³ A autora chama a atenção para o fato de o termo *educação*, neste Código, estar restrito aos menores sob a ação do Juizado, em contraposição à legislação do século anterior que tratava de educação pública.

Como se pode depreender do acima discutido, a legislação de *cunho social* representada pelo código de 1927 está mais voltada à manutenção da ordem econômica e política vigentes do que aos interesses dos menores de idade. Em consequência disso, a *estatização* da assistência por ele promovida não significou um aporte dos recursos necessários para a manutenção e implantação do aparato institucional necessário ao seu cumprimento.¹⁴ Aliada a isso, a falta de autonomia tornava o trabalho de assistência ineficaz, como se vê no texto de Sabóia Lima, datado de 1937, no qual o autor reclama da falta de condições para atender os menores.

“Estudar e classificar os menores, fichá-los, opinar sobre a necessidade do tratamento médico, de internação em um preventório, em institutos profissionais, sem que o Juízo de Menores esteja habilitado com recursos e aparelhamentos necessários para poder dar ao menor o destino indicado, não é realizar obra de verdadeira assistência social. É apenas estatística. (...) Ora, o juizado está completamente desaparelhado para este fim. O menor não é amparado. FAZEMOS, APENAS, ESTATÍSTICA, PUBLICIDADE E RECLAME.” (SABÓIA LIMA, apud PETRY, 1988, p.38).

Como solução para essa dificuldade, surge em 1938 a idéia de um *Patronato Nacional de Menores*, baseado no modelo argentino, com características de uma autarquia com autonomia administrativa e econômica, cujo objetivo era administrar os estabelecimentos oficiais de atendimento.

¹⁴ É importante lembrar que todo o sistema de assistência se baseava nos abrigos que funcionavam anexos aos Juizados e em instituições de internação para onde os menores eram encaminhados por determinação judicial.

Com a instalação do governo de Getúlio Vargas, no início da década de 30, houve mudanças na concepção do papel do Estado, com conseqüências para a questão do menor. Pode-se afirmar que houve um reconhecimento de que a problemática da infância e da juventude era decorrência de situação de pobreza e miséria da maioria da população, ou seja, que se tratava de uma problemática de ordem social. Assim, sua solução passou a ser vista como paralela à melhoria das condições de vida de modo geral. De fato, como se verá, até os anos 80 a infração de menores era atribuída à pobreza.

Obviamente, essa mudança de concepção não foi causada por ideais democráticos e igualitários, nem tampouco por sentimentos humanitários, mas pelo reconhecimento de que a desigualdade social tornava o país vulnerável diante da ameaça da *expansão do socialismo* e do *comunismo*. Dessa forma, pode ser percebido na legislação da década de 40 relativa à menoridade, bem como na política institucional da área, um direcionamento marcado pela assistência social.

Em 1941 foi criado o SAM, Serviço de Atendimento ao Menor, órgão diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios do Interior e articulado com o Juizado de Menores, cuja meta era centralizar uma política nacional para o setor. Tinha como função o amparo social aos menores desvalidos e delinqüentes, dentro de uma perspectiva de ação correcional e assistencialista.

O SAM significou a tendência brasileira de tentar resolver a problemática dos jovens marginalizados e excluídos através das ações vinculadas ao aparato jurídico. Essa tendência determinou o fracasso da atuação desse órgão, mas influenciou por muitos anos ainda as políticas da *menoridade*.

A grande maioria das ações do referido Serviço ficou restrita ao Rio de Janeiro, então capital federal. Nos demais Estados as ações limitavam-se ao aspecto jurídico ou à ação de entidades filantrópicas e religiosas. Apesar disso, tem-se a disseminação, por todo o país, da idéia de que a internação seria o caminho para a

recuperação do menor abandonado ou infrator e que a situação de delinqüência e marginalidade era resultante da exposição do menor ao seu ambiente de origem.

“A internação, significaria sob esta ótica a exposição máxima ao trabalho disciplinado, do qual resultaria a recomposição da identidade da criança abandonada e infratora, dentro dos padrões convencionais de interação.”
(PETRY, 1988, p. 61).

Nessa mesma época, marcando a tendência ao assistencialismo e à pacificação da população pobre, foram criados outros mecanismos de atuação junto às famílias e à juventude, sendo os de maior importância a LBA, em 1942, e o SENAC/SENAI, em 1943.

No que se refere aos menores infratores, o Código de 1927 determinava que menores de catorze anos não sofreriam processos penais, no entanto poderiam ser internados se fossem *doentes* ou *perversos*. Os maiores de catorze anos e menores de dezoito anos teriam processos especiais; os situados na faixa etária entre dezesseis e dezoito anos, evidenciando periculosidade, seriam internados em estabelecimentos especiais. Trata-se de uma legislação bastante rígida com relação aos infratores, reafirmando a característica intervencionista, já assinalada anteriormente. O que se confirma nas palavras de Rizzini (1995):

“A Intenção era ainda mais óbvia no concernente aos menores caracterizados como delinquentes. Uma simples suspeita, uma certa desconfiança, o biotipo ou a vestimenta de um jovem poderia dar margem a que fosse sumariamente apreendido.” (RIZZINI, p.131).

No final de 1940, foi promulgado um novo Código Penal que aumenta a idade da inimputabilidade penal para dezoito anos e abranda as penalidades aplicadas aos menores.

Apesar das mudanças quanto ao entendimento da problemática do menor e do reconhecimento de sua determinação social, o problema daqueles que não podiam ser atingidos pela assistência social através da família permanecia sem solução. Pode-se afirmar que o tratamento destinado aos menores tanto abandonados quanto infratores se resumia ao internamento.

Inúmeros fatores como a criação do SAM, que provocou um conflito de competência entre o Judiciário e o Executivo, as modificações contidas no Código penal de 1940, o afloramento de divergências no próprio meio jurídico, a pressão exercida pela sociedade em decorrência do aumento da criminalidade e da violência envolvendo menores e também o movimento internacional de restabelecimento dos direitos civis e dos direitos humanos, dentre outros, fizeram com que na década de 50 houvesse várias tentativas de reformulação do código.

Nessas tentativas de reformulação estavam presentes questões conflitantes que vão desde a concepção de menor enquanto sujeito ou simples objeto de direito, até a abrangência da ação do juiz, se meramente judicial ou também com atribuições administrativas.

Em 20 de novembro de 1959, foi aprovada, pela assembléia Geral das Nações Unidas, a *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Com isso ganhou força no início dos anos 60 um movimento pela implantação de uma legislação mais democrática, o qual foi barrado pelo golpe de 1964.

3.3 A POLÍTICA NACIONAL DO BEM-ESTAR DO MENOR E O CÓDIGO DE 1979

Em 1964 foi criada a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor - Funabem¹⁵ - em substituição ao Serviço de Atendimento ao Menor - SAM, órgão, como o próprio nome indica, de âmbito nacional com a responsabilidade de formular e implantar a Política do Bem-estar do Menor¹⁶ e centralizar os recursos federais destinados a essa área. Suas ações, segundo a Lei que a criou, deveriam ser implantadas a partir de estudos do problema e planejamento de soluções e estar voltadas para a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executam tal política.

“A referida Fundação, gozando de autonomia administrativa e financeira, com jurisdição em todo o território nacional, fixará em seu artigo 6º as diretrizes para a política nacional de assistência, ressaltando serem elas adicionais àquelas que constituíam ‘...princípios constantes de documentos internacionais, a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do menor e da família’.”¹⁷
(RIZZINI, 1995, p.151).

¹⁵ Lei nº 4.513 de 1º de dezembro de 1964, “Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores.”(RIZZINI, 1995, p. 151)

¹⁶ Passarei a adotar a designação PNBEM, ao me referir à Política Nacional do Bem-estar do Menor, que teve sua implantação iniciada em 1964.

¹⁷ São diretrizes da PNBEM, contidas no art. 6º da lei que cria a FUNABEM: “I - Assegurar prioridade às ações que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação em lares substitutos; II - Incrementar a criação de instituições para menores que possuam características aproximadas das que informam a vida familiar e, bem assim, a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes de modo que somente se venha a admitir internamento do menor à falta de instituições deste tipo ou por determinação judicial. Nenhum internamento se fará sem observância rigorosa

A Funabem foi criada num momento da história brasileira - é bom lembrá-lo - em que o recém instalado governo ditatorial precisava dar algumas respostas às inúmeras insatisfações populares criadas a partir do cerceamento das liberdades políticas e do arrocho salarial promovido. Também necessitava criar fatos que aplacassem as críticas junto à comunidade internacional. Assim, essa instituição, e conseqüentemente a PNBEM, representaram uma adequação do país às normas internacionais, bem como emprestaram ao governo um caráter de racionalidade e eficiência no enfrentamento de um grave problema social, através da inclusão ou questão no planejamento nacional. Dessa forma, a lei que cria a citada instituição teve como fundamento a Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU,1959). Seu objetivo era solucionar problema básico e fundamental para o aperfeiçoamento da sociedade brasileira.¹⁸

“Nessa concepção restrita, a política social, que até então vinha a reboque das decisões da política econômica, passou a ser privilegiada no planejamento nacional. Em outras palavras, a dimensão social do planejamento destacou-se como mecanismo de controle da sociedade civil, a partir de 1964.” (BIERRENBACH, 1981, p. 83).

Torna-se necessário uma reflexão sobre o significado do termo *bem-estar* e sua influência tanto na legislação quanto no ordenamento institucional subsequente. O bem-estar, conforme foi apreendido pela Funabem, significava a necessidade de assegurar algumas condições que podem ser assim sintetizadas: saúde, educação,

da escala de prioridade fixada em preceito regimental do Conselho Nacional; III - Respeitar, no atendimento as necessidades de cada região do país, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas, e atuando como fator positivo na dinamização e autopromoção destas comunidades.” (apud RIZZINI, 1995, p. 151).

¹⁸ Segundo Petry (1988, p. 62 e 94) esta descrição está contida no Diagnóstico Integrado para uma Política Nacional do Bem-estar do Menor: Relatório editado pela Coordenadoria de Comunicação Social da FUNABEM, no Rio de Janeiro, em 1987.

lazer, segurança social e afetiva. No entanto, o conceito de bem-estar do menor traz vinculada a si a idéia de controle e ajustamento.

Ainda segundo Bierrenbach, a maior distorção na utilização do conceito de bem-estar deveu-se a uma não adequação dos fundamentos da Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 1995) à realidade nacional, como se vê em seus comentários:

“Na perspectiva de um diagnóstico parcial e comprometido da realidade, as medidas não poderiam ser senão meramente paliativas ou de caráter reformista. Contudo, sob a égide do amor, compreensão, saúde, educação, recreação e Segurança Social, a FUNABEM trouxe uma suposta modernização a um processo ultrapassado de atendimento institucionalizado de atendimento ao menor. Como órgão normativo, tentou levar sua mensagem mista de fé e técnica a todo território nacional.” (BIERRENBACH, p. 84).

Mesmo após a criação de uma lei específica de menores, o trabalho desenvolvido nessa área pelo Poder Executivo restringiu-se ao Rio de Janeiro, ficando a atuação do Poder Público nos Estados restrita ao aspecto jurídico do problema. A ação específica de atendimento e assistência estava sob a responsabilidade da caridade religiosa ou filantrópica, prática iniciada no período colonial, reforçada no período imperial e amplamente utilizada na república.

Assim, a Funabem se inscreve no contexto das práticas institucionais, visando a implantar ações efetivas do poder executivo no plano nacional.

“Operacionalmente, a FUNABEM realiza convênio de colaboração técnica e financeira com entidades públicas e

privadas, promove treinamento de pessoal e mantém algumas unidades modelo.” (BIERRENBACH, p. 85).

Pode-se afirmar que, num primeiro momento, a atuação desse organismo federal teve como meta a criação de uma nova mentalidade sobre o bem-estar do menor, a partir dos agentes que com ele iriam atuar. Somente em meados da década de 70 foram criadas as Fundações Estaduais do Bem-estar do Menor, as FEBEMs - subsidiárias da Fundação Nacional - com a incumbência de executar e difundir a PNBEM nos Estados.

No entanto, mesmo enunciando os princípios humanistas, igualitários e democráticos da Declaração da ONU de 1959, essa nova instituição será a responsável pela difusão, na área de infância e juventude, da ideologia da segurança nacional, em consonância com a tendência política da época. Sua implementação significou um afastamento e mesmo uma contradição entre a *letra da lei* e suas práticas, prevalecendo o incremento de medidas assistencialistas e repressivas, que incorporam a lógica de ação das instituições que a antecederam, ou seja, o internamento de menores carentes e abandonados em *instituições totais*.¹⁹

Como decorrência disso, temos a visualização das concepções sobre a problemática do menor e dos processos sociais que levam à marginalidade social, que dão sustentação às práticas institucionais influenciadas pela PNBEM.

“A PNBEM procura demonstrar que o menor precisava de todo esse aparato para sair da marginalidade, como se a marginalização fosse de sua única responsabilidade.”
(PETRY, 1988, p. 82).

¹⁹ Goffman (1974) diz: “*uma instituição total pode ser definida como o local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situações semelhantes, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada.*” (p. 11).

As instituições oficiais de atendimento foram dotadas de equipes de técnicos de diversas áreas, com destaque para profissionais de serviço social, medicina, psiquiatria, psicologia e pedagogia que deveriam, através de ações planejadas, levar o menor a reformular seus valores utilizando para tanto atividades ocupacionais, exercício que o habituasse ao cumprimento de normas e respeito à autoridade, e até a utilização de psicoterapia e de medicamento psiquiátrico. Tal atuação, muitas vezes, restringia-se à especificidade de cada área.

“Tal atitude departamentalizada, transformava um único menor em vários - desta forma, não sendo visto a problemática como um todo (uno) a ser questionada e atendida, redundava não só na incapacidade do menor, enquanto indivíduo isolado, inserir-se socialmente bem como o fracasso profissional de cada um dos técnicos na sua tentativa de responder o problema.” (PETRY, p.87).

O Código “Mello Mattos”, como ficou conhecido o Código de Menores promulgado em 1927, resistiu às inúmeras mudanças pelas quais o país passou desde sua edição, exceção feita às modificações implantadas pelo Código Penal de 1940 relativas aos infratores menores de idade. Contudo nesse aspecto, em 1967 entrou em vigor a Lei nº 5258 de 10 de abril, que rebaixava a idade penal para dezesseis anos e restabelecia o critério de discernimento²⁰ para os menores de dezesseis a dezoito anos. Apesar disso ter ocorrido em tempos de censura e repressão política, houve inúmeras manifestações e reações contrárias à Lei, principalmente no meio jurídico.

Bulhões de Carvalho, em seu livro *Direito do Menor* (1977), afirma que a referida lei suscitou:

“...revolta nos meios jurídicos e em toda a culta população do país por submeter os menores entre 14 e 18 anos, acusados de infração penal, a um regime repressivo mais rigoroso do que o aplicável a adultos.” (CARVALHO, p. 90).

As manifestações surtiram efeito, como salienta Campos (1978)

“Como se tratava de um retrocesso muito grande e, em virtude da grande celeuma levantada, esta Lei teve pouca duração e foi substituída, em 1968, pela de nº 5.439 que restabeleceu, basicamente, o critério do Decreto Lei nº 6.026 de 1942.” (CAMPOS, p. 94).²¹

No ano seguinte, uma alteração do código penal restabelece através do critério de discernimento a partir dos dezesseis anos, o que só foi modificado em 1973, através da Lei nº 6.016 com a declaração da inimputabilidade penal para os menores de dezoito anos.

Nos anos 70 vê-se ressurgir o debate sobre a necessidade de elaboração de um novo código de menores, para adequar a legislação às inúmeras mudanças ocorridas no país desde 1927, neste cenário, acontece uma polarização do debate entre juristas do Rio de Janeiro e de São Paulo, no qual são evidenciadas divergências que transcendem o campo jurídico. Mesmo sendo possível reconhecer semelhanças nas posições de ambos os grupos quanto à compreensão do problema do menor e quanto à necessidade de intervenção estatal, as divergências são diametrais no que se refere à posição a ser desempenhada pela justiça e ao papel do Juiz.

²⁰ Tal critério tinha sido abolido do sistema jurídico brasileiro em 1921, através da Lei nº 2424.

²¹ O Decreto Lei nº 6.026, na verdade é de novembro de 1943. Dispõe sobre as medidas aplicáveis aos menores de dezoito anos pela prática de fatos considerados infrações penais e dá outras providências.

Os juristas cariocas, reunidos em torno da Associação de Juizes de Menores, defendiam uma legislação na qual a regra do direito do menor prevalecesse sobre as demais regras do direito e a manutenção de poderes normativos dos Juizes de Menores. Sua posição é assim descrita por Irene Rizzini (1995):

“No Rio de Janeiro, prevalecia a posição de liderança do Juiz, encabeçada pelo Juiz de Menores da Guanabara, Alyrio Cavallieri. A proposta era estabelecer as bases do Direito do Menor, definindo-se seu conceito (definição, tratamento e prevenção), finalidades, atribuições e o escopo de sua ação.”
(RIZZINI, p. 154).

Já o grupo de São Paulo defendia a restrição da esfera de influência da Justiça e também o papel do Juiz e do Curador de Menores, que além de funções judicantes, deveria estar voltado para a defesa, amparo e proteção do menor. Sua posição é assim resumida:

“Em São Paulo, predominava um posicionamento menos rigorosamente jurídico em relação ao problema do menor, através do qual buscava-se imprimir à legislação um embasamento sócio-pedagógico.” (RIZZINI, p.154).

Em 1979, é aprovado o novo Código de Menores²², baseado na doutrina²³ da situação irregular²⁴, com sua aplicação condicionada às diretrizes da Política

²² Lei nº6.697/79 de 10 de outubro de 1979, institui o Código de Menores que entra em vigor em 08/02/80.

²³ Doutrina, segundo Grünspun (1985) consiste no conjunto de princípios que servem de fonte de Direito.

²⁴ A doutrina da situação irregular, que sustentou o Código de Menores de 1979, pode ser sumariamente descrita com base nas seguintes premissas: a) incapacidade social da criança; b) ideologia da compaixão-repressão; c) poderes quase absolutos aos Juizes de Menores; d) criação de duas categorias na infância e juventude. O jurista Emílio Garcia Mendez classifica tal doutrina como uma aberração jurídica, afirmando: *“Uma cultura que, baseando-se na exclusão social, reforça e legitima esta situação introduzindo uma*

Nacional do Bem-estar do Menor. Sua aprovação representou prevalência da posição do grupo carioca, e pode ser definido como uma adaptação do Código de 1927 à nova conjuntura sócio-política. Aprimorou a intervenção do Estado na vida das populações pobres e reforçou o binômio pobreza/criminalidade.

No artigo 1º dessa Lei encontram-se as seguintes disposições preliminares:

“Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - Até dezoito anos de idade que se encontrem em situação irregular; II - Entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei. Parágrafo Único: As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.”
(OLIVEIRA e ACQUAVIVA, p. 643)

Nele estavam previstas medidas de assistência e proteção a serem impostas pela autoridade judiciária, após procedimento de simples verificação. Apesar de ser aparentemente mais humanista na abordagem da questão, cria-se uma diferenciação entre crianças e adolescentes que vivem *regularmente* inseridos na sociedade, privilegiados por fatores econômicos favoráveis que lhes proporcionam condições de vida satisfatórias, e os que estão em *situação irregular*, determinada pela pobreza em que vivem. Dentro dessa estrutura autoritária e centralizadora, crianças e adolescentes poderiam ser punidas e segregadas pelo simples fato de serem pobres, ou seja, encontrarem-se em *situação irregular*.

➤ Alguns aspectos dessa Lei despertaram inúmeras críticas, tais como: o aumento dos poderes do Juiz de Menores, que se tornaram quase ilimitados, conferindo-lhe

dicotomia perversa no mundo da infância. Uma cultura que constrói um muro jurídico de profundas consequências reais, destinado a separar crianças e adolescentes dos 'outros', dos 'menores', os quais constrói como uma espécie de categoria residual e excrescência a respeito do mundo da infância”.
(GARCIA MENDEZ, 1993, p.14).

função legislativa²⁵; o caráter quase inquisitorial dos processos aos quais o menor era submetido, sem a garantia de defesa ou assistência de um advogado, ou seja, ele era considerado objeto da investigação e sua intimidade poderia ser amplamente vasculhada; a possibilidade de prisão provisória de menor suspeito de cometer ato infracional, com ou sem flagrante, o que para alguns juristas se caracteriza em prisão cautelar, mecanismo inexistente no direito penal do adulto; para os maiores de dezoito anos, a aplicação da pena deve ser proporcional ao delito cometido, mas para o menor não existe esse critério, ele poderia ser internado por tempo indeterminado, independente de ter cometido ou não algum delito.

Mais uma vez citando Josiane Petry (1988)

“...em consonância com a atual legislação menorista, uma criança ou adolescente, que tenha conduta desviante, apesar de nunca ter cometido ato anti-social, poderá ser privado para sempre da sua liberdade de ir e vir, sem contudo, ter direito ao ‘habeas corpus’.” (PETRY, p. 191).

Assim o tratamento dispensado por esse diploma legal aos *menores* infratores pouco diferia da legislação anterior, mesmo tendo garantido a manutenção da inimputabilidade penal aos dezoito anos, sendo facultado ao juiz o confinamento desses em centros de reeducação, se assim julgasse necessário.

A legislação relativa às crianças e adolescentes no Brasil, nem sempre fez parte dos textos constitucionais, embora possa ser observado que a partir da sua inclusão, na Carta 1934, a questão adquire crescente relevância. Nas duas primeiras cartas

²⁵ Através dos mecanismos designados, portarias ou provimentos, o Juiz de Menores poderia determinar medidas que atingissem todos os segmentos da sociedade. Tais medidas tinham como base o artigo 8º: “A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.” (OLIVEIRA e ACQUAVIVA, 1982, p. 645).

constitucionais, de 1824 e 1891, não havia uma abordagem específica com relação aos direitos de menores de idade.

A Constituição de 1934 insere, em seus dispositivos, tanto a regulamentação do trabalho de menores, quanto a regulamentação dos serviços de amparo à maternidade e à infância. Quanto à regulamentação do trabalho, consta a proibição desse para menores de catorze anos, do noturno para os menores de dezesseis anos, bem como restringe o trabalho em locais insalubres para menores de dezoito anos.

A Constituição promulgada em 1937, na implantação do Estado Novo, determina a responsabilidade do Estado na assistência à infância e juventude, assegurando-lhes condições de desenvolvimento, cuidando da manutenção de crianças miseráveis ou abandonadas pelos pais. Passa também a considerar falta grave o abandono de filhos por parte dos pais. Além disso, obriga a criação de escolas de aprendizes para os filhos de operários a serem mantidas pelas indústrias e sindicatos patronais.

A Carta de 1946 mantém praticamente os mesmos preceitos da anterior, acrescentando a obrigatoriedade, por parte das empresas agrícolas e industriais com mais de cem trabalhadores, de manter escolas primárias gratuitas tanto para os empregados, quanto para seus filhos.

A Constituição de 1967, editada sob o regime militar, trouxe duas grandes modificações, reduzindo a idade mínima permitida para o trabalho de catorze para doze anos e instituindo a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para crianças entre sete e catorze anos de idade.

3.4 O ESTATUTO

Os anos 80 foram marcados pelo esforço da sociedade brasileira para restaurar o estado de direito solapado pela ditadura militar, construindo um processo de redemocratização que garantisse a participação de vários setores da sociedade na definição dos novos rumos políticos e sociais.

No campo das políticas de atendimento à infância e adolescência, essa foi uma fase de muita efervescência, cujas principais motivações foram: a constatação da falência da gestão centralizadora e verticalizada da Funabem, com sua perspectiva correcional, repressiva e assistencialista de atendimento e a necessidade de responder com eficiência ao desafio imposto pelo gritante aumento do número de crianças e jovens perambulando nas ruas das grandes cidades.

Assim, como fato desencadeador do movimento que transformará profundamente a área da criança e do adolescente, surge o *Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*, que visava, inicialmente, identificar novas formas de enfrentamento da questão. Arno Vogel (1995) assim define esse fato:

“Esta procura conduziu a vanguarda técnica da FUNABEM, do Ministério de Previdência e Assistência Social e do UNICEF²⁶, ao encontro das concepções e práticas alternativas gestadas, desenvolvidas e implementadas por segmentos nos quais se encarnava a comunidade.” (VOGEL, p. 316).

²⁶ UNICEF - United Nations Children's Fund (Fundo das Nações Unidas para a Infância)

O segundo passo desse projeto, consistiu na produção de material escrito, de vídeos e, principalmente, da realização de “semitágios” que designavam uma combinação de seminários e estágios. Isso permitiu circulação de experiências desenvolvidas em diversos pontos do país e culminou com a realização, em Brasília, no ano de 1984, do *Iº Seminário Latino Americano de Alternativas Comunitárias de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua*.

Como consequência de toda essa movimentação, surgiu em 1985 a *Coordenação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua*, uma força política agregadora de diversos segmentos que se destacavam na luta pelo direito das crianças e dos adolescentes, que pode ser considerada a catalisadora de um movimento maior, surgido na segunda metade da década, chamado *A Criança e a Constituinte*. Arno Vogel sintetiza esse momento da seguinte forma:

“Assim, consolidou-se uma articulação do setor público federal, através de sua vanguarda técnica, com organismos da chamada sociedade civil. Esse movimento conseguiu transformar em preceito constitucional as concepções fundamentais da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, antecipando-se a sua aprovação, que só ocorreria em 1989.” (VOGEL, p. 317).

Através da apresentação de emendas populares, foi garantida a inclusão na Constituição Federal de 1988 de artigos que estabeleceram os direitos da criança e do adolescente, destacando-se o de nº 227, que os inscreveu no novo ordenamento jurídico nacional, como *prioridade absoluta*. Esse artigo compõe o Título VIII, Capítulo VII, da Constituição Federal, e tem como texto:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”(BRASIL, 1988, p.61).

A partir dessa conquista, e com a mobilização já existente, os esforços foram concentrados na elaboração e aprovação de uma nova lei que regulamentasse este dispositivo constitucional, revogando o obsoleto Código de Menores e a lei de criação da Funabem. Esse momento histórico é assim descrito por Rizzini (1995):

“Estavam criadas as bases da mobilização que tornou possível o rápido alastramento do debate, a partir de um texto básico, que compunha o embrião da nova lei. Formada uma comissão redatora para o texto da lei, seus artigos correram o país, sendo exaustivamente debatidos e negociados por plenárias compostas por representantes de entidades dedicadas à infância.” (RIZZINI, p. 162).

Assim, em 13 de julho de 1990, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a vigorar em 13 de outubro do mesmo ano. Baseado na doutrina da proteção integral²⁷, ele regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal e tem como premissas fundamentais a concepção de criança e adolescente como sujeito de direitos e a afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, fazendo com que se diga que substituiu a concepção segregacionista e criminalizante da lei anterior por uma visão crítico-social da

²⁷ A doutrina de proteção integral baseia-se na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing (1985); Regras Mínimas das Nações Unidas Para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1986) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (1988).

infância e da adolescência. Retira da criança e do adolescente a responsabilidade por sua *situação irregular*, transferindo para a esfera social a motivação da problemática que os envolve. Surge como indicador de uma proposta de política social para a infância e juventude, colocando lado a lado a família, a sociedade e o Estado como co-responsáveis pela dignidade e pelos direitos dessa parcela da população.

“ Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1992 p.17).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é composto de duas partes: Livro I, que se constitui na declaração dos direitos da infância e da adolescência, um detalhamento do já citado artigo 227; Livro II, que versa sobre a viabilização e a garantia de tais direitos. Nele, o termo *menor*, carregado de um sentido ideológico de exclusão, é substituído pelos termos criança e adolescente, que trazem, pelo menos aparentemente, um conteúdo ideológico de igualdade.

“Art. 2º: Considera-se criança para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.” (BRASIL, 1992, p.17).

Mesmo sem deixar de reconhecer as peculiaridades e as diferenças entre essas duas fases, coloca-as, juntamente, na categoria de sujeito em peculiar condição de desenvolvimento.

“O menor do código não era, na verdade, aquele que não completou 18 anos, mas o considerado em situação irregular, cuja descrição revela a associação fácil que a legislação fez entre pobreza e delinqüência (art. 2); mostrando que o termo menor adquiriu uma densidade semântica que nada tem a ver com menoridade, mas com a condição de pobreza dos filhos de amplos segmentos da classe trabalhadora.” (PINO, 1990, p. 63).

No entanto, a distinção legal entre criança e adolescente parece, entre outras coisas, estar ligada à questão da prática de ato infracional²⁸ e suas conseqüências. Nesse sentido, a Lei determina que os adolescentes que cometem tais atos, devem submeter-se a processos judiciais, sendo-lhes asseguradas garantias processuais semelhantes às dos adultos, enquanto que às crianças na mesma condição sejam aplicadas *medidas de proteção*.

“Art. 98: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; III - em razão de sua conduta.” (BRASIL, 1992, p.35).

Tais medidas são descritas da seguinte forma em um de seus artigos:

“Art. 101: Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou

²⁸ Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 103, considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

responsáveis, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - abrigo em entidade; VIII - colocação em família substituta. *Parágrafo único: O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando em privação de liberdade.”* (BRASIL, 1992, p.35-6).

Propõe, ainda, uma ação educativa no lugar dos instrumentos punitivos e da visão assistencialista e repressora contida na lei anteriormente vigente, modificando o tratamento em relação à prática de ato infracional. Esta nova lei faz surgir, na esfera do Judiciário, as varas especializadas com caráter amplamente social no lugar das de caráter estritamente penal da legislação anterior.

Essa modificação configurou-se na indicação do uso de medidas sócio-educativas, cujos objetivos são o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, a serem aplicadas a adolescentes que cometeram tais transgressões.

“Art. 112: Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviço à comunidade; IV -

liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.”
(BRASIL, 1992, p.38).

Também pode ser reconhecida na garantia, aos adolescentes, de amplo direito de defesa, quando acusados de prática de ato infracional, assegurando-lhes que a privação de liberdade se dará apenas em flagrante de ato infracional ou mediante determinação judicial amplamente fundamentada. Ou seja, enquanto no Código de Menores o *adolescente infrator* recebia uma sanção legal por sua *situação irregular*, no Estatuto ele só pode recebê-la como consequência de procedimentos jurídicos formalizados, assegurados direitos individuais e garantias processuais.

Para a lei de 1990, criança e adolescente são sujeitos de direitos, independente de sua condição social, uma inversão da lei anterior, que os considerava meros objetos de medidas judiciais, dependendo da classe sócio-econômica a que pertenciam.

As mudanças introduzidas pelo Estatuto forjaram transformações nas práticas ligadas à chamada área da criança e do adolescente, tanto os que se encontram em situação de risco, quanto aqueles acusados de prática de atos infracionais. Para as crianças, exige ações que objetivam garantias dos direitos e criação/manutenção de programas de assistência e um reordenamento do sistema jurídico-institucional para o seu atendimento. No entanto, toda essa modificação está sujeita às correlações de forças e aos interesses político-econômicos presentes nos diversos contextos.

Concordando com a maioria dos juristas e educadores de tendência progressista, ao considerarem a Lei um avanço significativo na garantia dos direitos civis, humanos e sociais para a infância e juventude, pelo menos no aspecto formal, destaca o tratamento diferenciado aos adolescentes que infringem a lei, colocados numa nova categoria. Como afirma Emilio Garcia Mendez (1993):

“...o adolescente infrator deixou de ser, no Brasil, uma vaga categoria sociológica, a quem se pode impor medidas (penas-sofrimento) de caráter indeterminado, para se converter numa precisa categoria jurídica, sujeitos dos direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral.”
(GARCIA MENDEZ, p. 235-6).

Nesse aspecto, devem ser salientados como diferenciadores entre o Estatuto e a Lei que o precedeu: a determinação de que adolescentes menores de dezoito anos só podem ser detidos em flagrante de ato infracional ou mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária (art. 106); a garantia de direitos processuais, ao assegurar que nenhum adolescente será privado de liberdade sem o devido processo legal, no qual terá direito a assistência judiciária gratuita, a ser ouvido pela autoridade competente e a solicitar a presença dos pais (arts. 110 e 111), e a determinação de que os adolescentes só poderão ser internados se cometerem atos infracionais graves.

Outra inovação que o Estatuto traz são os mecanismos de participação que permitem, em tese, o envolvimento da sociedade civil na elaboração e fiscalização das políticas para a infância e a juventude através dos conselhos de direito e Conselhos Tutelares. Os primeiros existem em três instâncias, nacional, estadual e municipal; são paritários e têm como função a formulação de políticas, fiscalização das ações e gestão de fundos destinados à área. Os Conselhos Tutelares têm a função de zelar pelo cumprimento e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo de âmbito municipal e eleitos pela população.

ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

A disciplina não anula a personalidade e a liberdade: a questão da 'personalidade e liberdade' põe-se não pelo fato da disciplina, mas pela 'origem do poder que ordena a disciplina'. Se esta origem é 'democrática', ou seja, se a autoridade é uma função técnica especializada e não um 'arbítrio' ou uma imposição extrínseca e exterior, a disciplina é um elemento necessário de ordem democrática, de liberdade.

GRAMSCI

4.1 SOBRE O ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamenta o art. 228 da Constituição Federal¹, adota o princípio da inimputabilidade penal para menores de dezoito anos de idade². Tal princípio faz com que as pessoas desse grupo etário não possam ser responsabilizadas penalmente pela autoria de atos ilegais e fiquem sujeitas às normas da legislação especial, ou seja, do próprio Estatuto. Isso significa, em outras palavras, que a conduta dos menores de dezoito anos não é regulada pelo Código Penal, como o é a das pessoas de idade superior a dezoito anos.

No entanto, o texto do art. 103 do Estatuto dispõe que a conduta prevista em lei como crime ou contravenção penal deve ser considerada *ato infracional*. Isto é, a concepção de *ato infracional*, explicitada no Estatuto, tem como base o que está prescrito no Código Penal. Diante disso, onde se sustenta o dispositivo da inimputabilidade penal, sobre o qual se fundamenta a diferenciação de criança e adolescente como sujeitos jurídicos, se a definição de ato infracional os iguala aos maiores de idade?

¹ Constituição Federal, “art. 228: São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

² Embora a inimputabilidade penal seja extensiva a todos os menores de dezoito anos, há um tratamento diferenciado para os menores que doze anos. Para esses - crianças - estão previstas medidas de proteção, e para os maiores de doze e menores de dezoito anos - adolescentes - estão previstas ações de apuração de ato infracional. Com isso é possível afirmar que a capacidade de assumir a responsabilidade sobre atos infracionais começa aos doze anos de idade.

Angel Pino (1990) assevera que há uma contradição entre o preceito constitucional e sua regulamentação, pois essa regulamentação reproduz em parte a concepção do Código de Menores³ que ela própria revogou.

“O art. 103 define o ‘ato infracional’ (termo presente da Constituição, art. 227, § 3º, IV) como conduta descrita como crime ou contravenção penal. No artigo seguinte, reproduz a norma constitucional de inimputabilidade penal do menor, o que significa que ele não está sujeito ao Código Penal, que estabelece os crimes e as respectivas penas, mas à lei especial (agora o Estatuto). Não cabe, portanto, falar em “ato infracional” nos termos definidos. Isto quer dizer que o que para um maior é um ‘ato criminal’, para o menor não o é, qualquer que seja a sua gravidade, embora não deixe de ser uma violação às normas que configuram a lei penal.” (PINO, p. 65).

O que o autor aponta como contradição é o fato de os menores de dezoito anos estarem parcialmente sujeitos ao Código Penal: no que diz respeito à qualificação de crime e contravenção penal, são regidos pelo Código Penal; no que concerne às consequências de suas práticas, estão sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, o ato infracional recebe denominação e é classificado segundo a legislação para a maioria, embora sua penalização seja da ordem do Estatuto.

Na análise de Sérgio Adorno (1993), o fato de a preocupação com os *atos infracionais* cometidos por adolescentes estar mais evidenciada no Estatuto do que a

³ No Código de Menores de 1979, as transgressões à lei cometidas por menores de dezoito anos eram descritas como infrações penais.

preocupação com crianças e adolescentes em situação de risco evidencia que o Estatuto não consegue se desprender de suas origens policiais e repressivas.

“É interessante observar que, se o Estatuto perfila o princípio constitucional da inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, persiste codificando o comportamento delinqüencial nos termos do Código Penal”. (ADORNO, p. 110).

A utilização da expressão *ato infracional* indica, conjuntamente com a introdução de outros elementos da legislação, mudanças de concepção, cujos desdobramentos podem produzir uma forma diferenciada de lidar com a criminalidade juvenil. No entanto, essas mudanças não podem ser consideradas como uma superação de concepções criminalizantes e repressivas, pois se de um lado há avanços, de outro tais concepções permanecem. A expressão *ato infracional* não pode deixar de ser vista como atenuante da expressão *crime*, pois ambas pertencem à mesma categorização semântica, o que, ao contrário de uma mudança, constitui um eufemismo.

Para o jurista Wilson Donizeti Liberati (1991), o Estatuto simplesmente englobou na expressão *ato infracional* os crimes ou as contravenções penais⁴ cometidos por crianças e adolescentes. Ele afirma:

“ Na verdade, não existe diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, pois, de qualquer forma, ambos são

⁴ Para o autor existem duas maneiras de conceituar crime: uma do ponto de vista formal e outra do ponto de vista material. “A definição formal atem-se ao crime sub specie iuris, considerando crime ‘todo o fato humano proibido pela lei penal’. A conceituação material, que considera o conteúdo do fato punível, define crime como ‘todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e desenvolvimento da sociedade’ ”. (LIBERATI, 1991, p. 47).

condutas contrárias ao direito, situando-se na categoria do ato ilícito.” (LIBERATI, p. 47).

Também Edson Passetti (1995), não obstante concordar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é, em alguns aspectos, uma superação da concepção anterior - expressa no Código de Menores -, sustenta que no tratamento dispensado ao ato infracional não houve avanço:

“(...) respaldado no código penal de 1940, elaborado durante o Estado Novo, o ECA nada mais fez do que identificar infração com crime e medida sócio-educativa com pena, reproduzindo sob pretexto educativo o sistema penal.” (PASSETTI, p. 23).

Outra contradição pode ser identificada na definição das garantias processuais (art.110 e 111).⁵ Ao garantir procedimentos legais para a apuração de prática de atos infracionais, o Estatuto impõe restrições ao arbítrio do Estado (Polícia, Poder Judiciário e instituições de controle) ao mesmo tempo que equipara os adolescentes aos adultos, submetendo ambos a semelhante ritual processual, desconsiderando seu próprio enunciado, isto é, que são sujeitos jurídicos diferentes. Para o autor, essa equiparação representa uma equivalência entre a Justiça da Infância e da Juventude e a Justiça Criminal, pois o adolescente é acusado, mesmo sendo inimputável.

Dessa maneira, não é possível desconsiderar os movimentos de avanço e retrocesso presentes na formulação do Estatuto, podendo ser identificadas inovações

⁵ “Art. 110: Nenhum adolescente será privado de liberdade sem o devido processo legal. Art. 111 - São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se como vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença dos pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.” (Brasil, 1988, p. 38).

na legislação relativa, principalmente, ao ato infracional. Na vigência do Código de Menores, os adolescentes poderiam ser detidos e internados (presos) tanto pelo fato de terem cometido uma infração quanto pela mera suspeita ou potencialidade de cometê-la⁶. Com o Estatuto, mesmo estando parcialmente sujeitos ao Código Penal e tendo que *frequentar* o ritual do mundo jurídico, o que era privilégio de adultos, os adolescentes passaram a contar com a garantia de só poderem ser considerados culpados por um crime se esse tiver sido definido como tal numa lei anterior à sua ocorrência.

A partir das preconizadas *mudanças* implantadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, considero importante questionar se aquelas que são consideradas transformações de ordem jurídica expressam, também, avanços ou transformações conceituais na compreensão que a sociedade tem sobre os temas com os quais tais leis se relacionam, ou se essas transformações revelam um caráter plástico do qual as leis se revestem. De uma ou de outra forma, o ordenamento jurídico vai estar presente na sociedade sob diversas forças que dão sustentação às relações sociais, e é do embate entre essas forças que resulta a definição do conteúdo das leis e dos comportamentos sociais. O ordenamento jurídico tem como efeito a produção de comportamentos, de modos de vida, e influencia, decisivamente, na construção do imaginário de instituições de controle. Obviamente, não basta a simples promulgação de uma lei para que seus efeitos sejam notados, mas os pressupostos que a norteiam podem determinar mudanças nas práticas sociais a elas afetas.

Assim, pode-se inferir que a formulação da lei se dá no interior da sociedade civil, consubstanciando-se no Estado. Porém, estão presentes na sociedade civil

⁶ Tal prática jurídica pode ser atribuída à doutrina da situação irregular, já descrita na terceira parte desta dissertação, página 70.

diversas forças que dão sustentação às relações sociais⁷, do embate dessas forças nasce a definição do conteúdo das leis. Elas representam os interesses e o projeto de sociedade do grupo dominante. Tomando o aparato jurídico estatal como legitimador do grupo hegemônico, pode-se ter a seguinte definição de lei:

“A norma jurídica não apenas descreve mas prescreve, normaliza comportamentos e dita medidas de valores sociais com o objetivo de moldar os indivíduos segundo o espírito das leis, convertendo-os em uma construção legal legitimadoras de práticas político-normativas que reclamam a homogeneização dos humanos no universo jurídico dominante.” (PHILIPPI, 1994, p. 173).

Nesta mesma linha de pensamento, Vicente Faleiros afirma que a problemática da criança e do adolescente não deve ser circunscrita a um aspecto, mas analisada a partir dos diversos fatores que a determinam. Para ele esta questão está colocada dentro de um

“...processo complexo de relações entre Estado e sociedade, público e privado, entre diferentes forças sociais atuantes na área e com relação a diferentes visões do problema” (FALEIROS, 1995, p. 40).

É precisamente essa composição da lei, produzida no âmbito das contradições sociais, que gera a possibilidade de se tomar a legislação tanto sob o aspecto dos interesses dominantes quanto dos interesses dominados. Posto que constituído

⁷ Staccone (1993), ao discorrer sobre o reconhecimento que Gramsci faz da presença do conflito de forças no interior da sociedade civil, diz: *“Amplia-se assim, enormemente o campo de análise, forçando Gramsci a ver a esfera do político dentro de um contexto maior, dentro de uma totalidade que abrange, além das forças produtivas e de suas organizações, também forças ideológicas e culturais, que desenvolvem um papel oculto importante na formação e conservação dos sistemas sociais.”* (p. 70).

historicamente, o sistema jurídico ordena simultaneamente as relações sociais presentes e as possibilidades de novas relações sociais em razão dos direitos que gera. No caso do Estatuto, como indiquei, esta contradição é clara. Por um lado está ainda fortemente arraigado numa concepção de penalização e, por outro, incorpora vários avanços oriundos da luta pelos direitos de crianças e adolescentes.

Edson Passetti (1995) entende, com relação a essa questão, o seguinte:

“Para o indivíduo, a lei, com seu caráter universal somente aparece a quem lhe é de direito com a transgressão. É nesse momento que ele sabe o que é a lei e que esta é sinônimo de direito.” (PASSETTI, p. 44).

Vale ressaltar que a função do Estatuto, como lei, está na interseção dessas duas instâncias de influência. Ou seja, atua na regulamentação das relações entre os indivíduos, ao mesmo tempo em que, ao impor limites sociais, serve de parâmetro na formação de suas subjetividades. Assim, quando o Estatuto *diz* à criança e ao adolescente que o ordenamento social do que é considerado certo e errado está no código penal, o que ele faz é apontar o código como parâmetro para sua estruturação como *futuro cidadão*⁸ para uma sociedade organizada anteriormente a ele.

⁸ Partindo do entendimento de que cidadania é o reconhecimento, por parte da sociedade, de que um indivíduo a ela pertence, o adjetivo *futuro* seria desnecessário. No entanto, sua utilização deve-se ao fato de que a cidadania compreende uma relação mais complexa de deveres e direitos, na qual crianças e adolescentes não estão incluídos totalmente.

4.2 O ADOLESCENTE INFRATOR

A adolescência, como já afirmei, é o período fértil para ocorrência de práticas delituosas, na medida em que é a fase de afirmação da identidade, na qual se torna comum a contestação à autoridade, a recusa aos limites e exacerba-se o desejo de transgredir e descumprir as regras. Mas se essas características são comuns aos adolescentes, por que somente alguns tornam-se *infratores* ou *criminosos*? E mais, todo delito cometido torna o sujeito *criminoso*?

Todos cometemos, ou podemos cometer, pequenas transgressões ou infrações no cotidiano, mas isso não é suficiente para que nos tornemos *criminosos*. Da mesma forma os adolescentes - tomados aqui, especificamente, como pessoas com idade entre doze e dezoito anos - que cometem transgressões graves ou não, não se tornam, somente por isso, infratores ou delinqüentes.⁹

Teixeira (1992) afirma que, para responder a essa questão, é necessário levar em consideração vários fatores. Na vida cotidiana nem todas as transgressões cometidas são penalizadas, pois algumas são valorizadas socialmente e denotam esperteza¹⁰. O conceito de transgressão, portanto, varia histórica e culturalmente. No caso do Brasil, a penalização ocorre de forma seletiva e determinada, geralmente, pela classe social do sujeito que cometeu a transgressão. Para a autora:

⁹ Michel Foucault (1977) faz uma distinção entre infrator e delinqüente. Para ele, o delinqüente é um personagem produzido no sistema penal. "*O delinqüente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza.*" (p. 223).

¹⁰ É voz corrente no Brasil a existência da lei de levar vantagem em tudo, - lei de Gerson -, numa alusão a um comercial de TV no qual o ex-jogador de futebol conclama as pessoas a levarem vantagem fumando uma determinada marca de cigarro. Segundo Cerqueira Filho (1993), esta concepção traduz um paradoxo da sociedade brasileira que designa como uma lei justamente a sua ausência, ou seja, levar vantagem em tudo é negar a existência de limites. A lei maior é descumprir as leis vigentes.

“...o crime é constitutivo da humanidade de cada um dos indivíduos. Nós não estamos livres da loucura ou da prática de delitos. (Aliás, podemos até cometer pequenas transgressões ou infrações no cotidiano mas, muitas vezes, nossa origem social impede que sejamos criminalizados, considerados infratores e, muito menos, delinqüentes).”
(TEIXEIRA, p. 40).

A reflexão sobre a relação entre o individual e o coletivo nas práticas delituosas indica a necessidade de retomar alguns elementos constitutivos da formação ideológica do Brasil. A formação social brasileira traz as marcas indelévels do projeto *civilizatório e moderno* da colonização ibérica, cujas características principais - a violência e exploração escravista, conforme descreve Cerqueira Filho (1993) - transformaram o Brasil no sintoma de uma tragédia inscrita na memória de seu povo. Os efeitos desse processo, iniciado no período colonial, são sentidos no presente. A combinação da *ideologia do favor*¹¹, do arbítrio e do autoritarismo com liberalismo,¹² importados da Europa a partir do século XIX vai se configurar no que o autor designa de *ignorância simbólica da lei*, amplamente enraizada no imaginário social do país.

A *ignorância simbólica da lei* tem origem na relação autoritária entre os senhores e os escravos, podendo ser definida como a perspectiva de resolução de conflitos sociais fora do universo do direito, embora, muitas vezes, nele respaldado.

¹¹ Segundo Cerqueira Filho, a ideologia do favor está relacionada a práticas sociais originadas na relação dos donos de terras com os arrendatários desta terra e na relação, marcada pela violência, entre senhores e escravos.

¹² A influência do liberalismo na formação ideológica nacional se dá em combinação com o conservadorismo. Para Cerqueira Filho, em alguns aspectos o liberalismo serve de cobertura a práticas autoritárias, amortecendo o aspecto conservador.

“Esta ambígua situação de contradição quase que permanente entre reconhecimento da lei simultaneamente com o seu próprio desconhecimento é que estamos denominando de ‘ignorância simbólica da lei’, que por sua vez é introjetada a nível profundo pelos sujeitos históricos.” (CERQUEIRA FILHO, p. 26).

O autor afirma, ainda, que a formação cultural e econômica brasileira, a partir da República, resultou da aliança das oligarquias locais com o capital internacional para implantação de um projeto moderno-conservador imposto à nação e tornado hegemônico. Qualifica tal projeto como autoritário, afirmando que tem como base um capitalismo voltado ao mercado externo e a conseqüente exclusão das camadas populares. Para ele

“Amplios setores da sociedade brasileira constituem-se hoje enquanto ‘excedentes sociais’ que estão a perambular na estrutura social.” (CERQUEIRA FILHO, p. 17).

A estruturação social e econômica da exclusão, determinada pela matriz liberal-conservadora, cujo resultado claramente percebido é a miséria, tem seus efeitos mais rigorosos nos dias atuais sobre a camada mais jovem da população pobre, definindo, assim, a forma como é educada. Para Sérgio Adorno (1991) no Brasil milhões de crianças não têm direito à infância e são

“...empurradas contra a vida, submetidas à guerra de todos contra todos, transfiguradas precocemente em adultos todavia reduzidas em um mundo adultocêntrico a sujeitos desprovidos de autonomia e de liberdade.” (ADORNO, p. 183).

As crianças, nesta sociedade que lhes rouba a possibilidade de uma vida digna, constróem caminhos diferenciados, mas que, ao mesmo tempo, repetem-se em vários lugares: algumas crianças submetem-se à disciplina do trabalho aceitando pacificamente o papel do *pobre honesto*, tornando-se obedientes, subservientes e resignadamente respeitadoras da ordem; outras vagam pelas ruas, vivendo de modo *informal*, vitimizadas pela miséria, tornando-se *carentes* e *abandonadas*, clientes de instituições de amparo e assistência social; ou, ainda, outra parcela delas

“Quando trilham o caminho da delinqüência - uma possibilidade entre outras, por força da multiplicidades de contatos proporcionados pela rua e pela circulação de pessoas das mais diversas origens, movidas por escrúpulos que vão do apoio à exploração - acabam ‘clientes’ das agências de contenção da ordem pública, estabelecendo com elas vínculos, quase indissolúveis, de amor e ódio.”
(ADORNO, p. 183).

Para Adorno a trajetória que determina a vida, ou a forma de inserção social, de crianças e adolescentes pobres é marcada pela *experiência precoce da punição*. De um lado, atuam as adversas condições materiais de existência que impedem a vivência de experiências saudáveis de socialização necessárias para a estruturação de um sujeito psicológico e social saudável e, de outro lado, atua o Poder Público através de suas instituições de controle. Adorno salienta, ainda, como consequência da *privação* das condições materiais o ingresso precoce de muitas crianças no mundo do trabalho gerando uma trajetória que inclui, via de regra, a exclusão da escola. Logo, uma socialização incompleta culminando ou na aceitação das regras do mundo adulto e do trabalho disciplinado, ou na *escolha* de uma carreira delinqüente.

É possível afirmar, então, que a formação do sujeito que descumpra a lei - o *Adolescente infrator* - é marcada por um descumprimento social da lei; ou seja, a sociedade descumpra suas obrigações para com a criança que se torna na adolescência um infrator.¹³ No entanto, não se pode atribuir uma ligação linear e direta entre pobreza e delinquência. A miséria na qual vivem crianças e adolescentes é um dos vários fatores presentes na determinação da criminalidade.

“Atualmente, a pretexto de se combater o chamado determinismo econômico, é muito comum desvincular-se a condição social das práticas criminais ou ‘marginais’. Aqui é preciso cautela: de um lado, devemos estar atentos para não cair na idéia simplista de que sendo a miséria um fator condicionante das práticas criminais passemos a tratar todo pobre com um bandido; de outro, não podemos também aceitar a idéia simplista de que as condições de miserabilidade não atuam na configuração da delinquência.”
(CERQUEIRA FILHO, 1993, p. 41).

A lei possui, por sua própria natureza, caráter genérico e suas aplicações são extensivas à população que por ventura cometer *ato infracional*. Desse modo, o mais adequado para se verificar sobre quem recaem seus efeitos são as instituições jurídico-repressivas. Elas mostram que os adolescentes provenientes das camadas populares são a maioria dos que recebem medidas sócio educativas. Poucos são os dados estatísticos disponíveis a respeito da aplicação de medidas sócio-educativas, quer no Brasil, quer em Santa Catarina; no entanto, em recente pesquisa realizada

¹³ Tal perspectiva pode, também, ser encontrada em Rousseau (1992) quando o filósofo faz a seguinte afirmação: “Assim, nosso primeiro sentimento de justiça não nos vem da que devemos e sim da que nos é devida e é ainda um dos contrastes das educações comuns que, falando de início às crianças de seus deveres, começam dizendo-lhes o contrário do que se impõe, o que não podem entender nem as pode interessar.” (p.85).

pelo Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua do Distrito Federal (Volpi, 1997) sobre a situação dos adolescentes privados de liberdade, observa-se que a maior parte dos que recebem tal medida é oriunda das classes pobres, sofrendo as conseqüências da miséria

A pesquisa citada foi realizada entre outubro de 1995 e abril de 1996, com dados fornecidos pelos órgãos oficiais responsáveis pela *internação* de adolescentes em vinte e seis Estados e no Distrito Federal. Os dados do estudo mostram que o número total de adolescentes internados era de 4.245. Desse total, 73,3% situa-se na faixa de renda familiar de 0 a 2 salários mínimos. No item trabalho, os resultados mostram que 52,6% não trabalhava na ocasião da infração e que dentre os 47,3% que trabalhava, apenas 6,8% possuía registro em carteira de trabalho.

Com relação ao grau de escolaridade, a estatística aponta que 96,6% não concluiu curso fundamental; 15,4% constitui-se de analfabetos e somente 0,1% concluiu o 2º grau; 61,2% não freqüentava a escola na ocasião da prática do ato infracional. Do total de adolescentes internos, apenas 5,2% era do sexo feminino.¹⁴

A faixa etária de maior incidência é a de dezessete anos com 29,2%. A predominância se dá entre quinze e dezoito anos, com 82,8%. Outro dado que merece atenção é o tipo de delito: 57,2% cometeram furto ou roubo, ou seja, delitos contra a propriedade; 18,6%, homicídio ou latrocínio.

Esse dados comprovam a afirmação feita acima de que a *construção* de uma carreira delinqüente não é determinada de forma direta pela pobreza, ou seja, que não existe uma relação direta entre pobreza e criminalidade, visto que a grande maioria das crianças pobres não se torna adolescente ou adulto criminoso. No

¹⁴ Essa diferença numérica requer uma análise cuidadosa da construção da masculinidade e da feminilidade na sociedade brasileira que, no entanto, não caberia no recorte desta dissertação.

entanto a pobreza é, em conjunto com outros fatores, determinante do ingresso no mundo do crime, pois como afirma Sérgio Adorno (1991)

“...a identidade das crianças e jovens que enveredam pela delinqüência se edifica no interior de uma densa rede de relações sociais, que perpassa atores procedentes dos mais distintos espaços e sobre a qual incidem representações acerca de suas origens pessoais, da infância, da família e da adolescência, do trabalho, da vida, da violência, da carreira delinqüente, do contato com as agências de controle da ordem pública.” (ADORNO, p. 194).

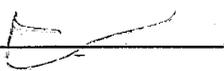
Assim, pode-se afirmar que um elemento determinante da inserção no mundo da criminalidade é a penalização; ou seja, ocorre através do contato com os mecanismos sociais de controle e repressão, que preferencialmente penalizam os já socialmente marginalizados. No momento do flagrante de ato infracional, a aparência e as referências pessoais dos adolescentes determinam tratamento a eles dispensado pelo aparato policial. Um adolescente que frequenta regularmente a escola, com *bom* endereço, telefone, pais empregados que lhe dão atenção imediata terá uma passagem sem conseqüências pelo sistema jurídico-repressivo, enquanto para a vida de um adolescente que mora numa favela, filho de desempregados, com escolaridade irregular, provavelmente essa passagem deixará marcas indeléveis.¹⁵

¹⁵ Nos últimos 10 anos começa a haver um ingresso mais significativo de jovens provenientes de classes sócio-econômicas mais elevadas nos centros educacionais para adolescente, presídios e penitenciárias brasileiras. Fato esse que se justifica pelo aumento do uso e tráfico de drogas.

4.3 APLICAÇÃO E EXECUÇÃO¹⁶ DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Com a definição dos direitos individuais e garantias processuais para os adolescentes acusados de prática de ato infracional¹⁷, o *Estatuto da Criança e do Adolescente* criou condições para que eles não permanecessem à mercê da ação arbitrária dos *agentes da lei*. Tanto a privação de liberdade, antes da sentença,¹⁸ quanto a aplicação das medidas sócio-educativas só podem ocorrer após a manifestação da Autoridade Judiciária. Os citados mecanismos legais determinam caminhos a serem percorridos pelo adolescente do momento da prática da infração até a imposição da sentença; tais mecanismos e caminhos possuem relação direta de causa e efeito, ou seja, variam de acordo com as particularidades de cada caso. Apresento a seguir a trajetória e os possíveis desdobramentos, desde a prática de um delito por um adolescente, até um desfecho ou *resolução do caso*.¹⁹

O adolescente apanhado em flagrante de ato infracional deverá ser encaminhado à autoridade policial que, em caso de violência ou grave ameaça à pessoa, lavrará auto de apreensão, ouvindo as testemunhas, apreenderá o material



¹⁶ O termo aplicação será utilizado para definir o ato exclusivo do Juiz que determina qual medida deverá ser cumprida pelo adolescente em decorrência de seu ato. O termo execução designa o cumprimento da medida no qual estão envolvidos o adolescente e os agentes encarregados de *fiscalizá-lo*.

¹⁷ Tais dispositivos são encontrados no Estatuto da Criança e do Adolescente nos capítulos II e III do Título III - Da Prática de Ato Infracional.

¹⁸ O artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o adolescente só poderá permanecer detido antes da sentença proferida pelo juiz pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. A decisão de tal detenção deverá ser fundamentada tendo como base indícios suficientes da autoria e materialidade, com a demonstração de sua imperiosa necessidade.

¹⁹ Os passos e procedimentos a serem seguidos na apuração do ato infracional estão previstos na seção V, do capítulo II do título VI - Do Acesso à Justiça, do Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 171 à 190).

relativo à infração e requisitará exames e perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria do fato. Nos demais casos será elaborado um boletim de ocorrência circunstanciada. O adolescente será imediatamente liberado, caso haja o comparecimento da família, ou, ainda, encaminhado ao representante do Ministério Público, que poderá optar por mantê-lo em internação provisória se o delito for considerado grave.²⁰

Encerrados os procedimentos policiais, o caso passa à responsabilidade do representante do Ministério Público que, com base nos relatórios das investigações e outros documentos fornecidos pela polícia, ouvirá os envolvidos, o adolescente acusado, seus pais, as vítimas e testemunhas. O Promotor Público poderá decidir, então, pelo *arquivamento*, que implica no encerramento do caso, pela *remissão*, que consiste no perdão do ato infracional praticado pelo adolescente, eliminando a necessidade de apuração dos fatos, ou pelo *oferecimento de representação*, o que significa o pedido de instauração de processo.²¹

A *remissão* significa a exclusão do adolescente do processo judicial, não implicando no reconhecimento de sua culpa ou responsabilidade; no entanto, o Promotor Público poderá aplicar cumulativamente a ela qualquer das medidas previstas, com exceção da semiliberdade e da internação. As medidas aplicadas nessas condições devem ter a concordância do adolescente e de seus pais, que

²⁰ Os termos empregados no Estatuto são: “...*para garantia de sua segurança ou manutenção da ordem pública*”. É interessante observar que a manutenção da ordem pública também foi utilizada para justificar a criação de legislação específica para a criança e adolescente no início do período Republicano.

²¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente destinou ao Ministério Público a função de *fiscal da lei*. No entanto, no caso de procedimentos de apuração do ato infracional, seu representante assume a função de acusador. Edson Passetti (1995) se pergunta como é possível conciliar essas duas perspectivas. “*Estará ele defendendo o ‘interesse individual indisponível’ do adolescente à liberdade, ou o alegado ‘interesse social’ representado pela exclusão da adolescente infrator do convívio social?*” (p. 126).

poderão a qualquer tempo solicitar sua revisão. A decisão do Promotor Público será submetida à homologação do Juiz.²²

Caso a decisão seja pela instauração de um processo, este segue uma série de procedimentos que se iniciam com *audiência de apresentação*, na qual os envolvidos - adolescente, seus pais, vítima, testemunhas - são ouvidos pelo Juiz, na presença do Promotor e do Defensor²³. Após essa audiência, as partes se manifestam e é realizada a *audiência de julgamento*, na qual será proferida a sentença. O Juiz só poderá definir a medida sócio-educativa a ser aplicada ao adolescente caso seja comprovada, no processo, a existência do fato, que o fato constitui-se num ato infracional, e fique provada a participação do adolescente. Ao Poder Judiciário cabe a aplicação das medidas, sendo reservado ao Poder Executivo a responsabilidade pela sua execução.²⁴

As medidas sócio-educativas, previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguem uma ordem crescente de complexidade, porém não pressupõem sucessividade ou caráter cumulativo e devem ser aplicadas levando em

²² Com relação à remissão, Edson Passetti (1995) considera que há desrespeito à Constituição Federal e ao próprio Estatuto, pois através dessa prerrogativa o promotor aplica ao adolescente uma medida sócio-educativa sem o devido processo e sem a assistência de um advogado. Isso para ele se constitui numa forma de abuso de poder por parte do promotor que, reconhecendo a inocência do adolescente, lhe impõe um castigo. Para ele, o promotor "*Transforma-se, à sua maneira, no correlato do padre tradicional, mediante a confissão, perdoadando os pecados.*" (p. 133).

²³ Apesar de o direito à defesa técnica por advogado assegurada ao adolescente constar do artigo 11 inciso III, essa prática não é garantida a todos. Em Santa Catarina apenas na Vara da Infância e da Juventude da Capital existe um defensor público permanente.

²⁴ Michel Foucault (1977) resgata a origem de tal divisão de atribuições. "*A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena*" (Foucault, p.15). O autor afirma também "*Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, tal se fará à distância, propriamente, segundo regras rígidas e visando a um objetivo muito mais 'elevado'. Por efeito dessa nova retenção, um exército inteiro de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os guardas, os médicos, os capelães, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; por sua simples presença ao lado do condenado, eles cantam à justiça o louvor de que ela precisa; eles lhe garantem que o corpo e a dor não são os objetos últimos de sua ação punitiva.*" (p. 16).

consideração a capacidade de cumprimento por parte do adolescente e a gravidade da infração cometida.

Quanto à sua natureza, as medidas sócio-educativas podem ser divididas em três categorias: medidas auto-aplicáveis, medidas aplicáveis em meio aberto e medidas cuja aplicação pressupõe a restrição ou privação de liberdade.

As medidas auto-aplicáveis são aquelas que se esgotam na sua aplicação, ou seja, para que sejam consideradas cumpridas basta uma comprovação documental de que houve seu cumprimento; em função disso são consideradas as medidas de menor grau de complexidade. São elas:

ADVERTÊNCIA - Trata-se da repreensão verbal feita ao adolescente pelo Juiz, na presença dos pais, do defensor do adolescente e do Promotor Público, que será transcrita em documento a ser assinado por todos os presentes.

OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO - Constitui-se na compensação dos danos causados pelo adolescente à sua vítima, no caso de infração com danos materiais. Poderá ser efetuada de três formas: a) restituição do objeto danificado; b) ressarcimento do valor do objeto danificado; c) compensação do prejuízo por qualquer meio.

As medidas aplicáveis em meio aberto, com grau intermediário de complexidade, exigem o estabelecimento de programas que se encarreguem de sua execução. Tais programas demandam o trabalho de profissionais que se responsabilizam pelo acompanhamento dos adolescentes e requerem, também, a necessária estrutura para o desenvolvimento dos serviços inerentes aos programas. A execução de tais medidas não separa os adolescentes de seu meio social e sua família. São elas:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE - A proposta desta medida já vem expressa no próprio nome, consistindo na prestação de serviços, por parte do

adolescente, em entidades assistenciais ou de interesse social. As tarefas relativas a esta medida deverão ser compatíveis com as potencialidades do adolescente, não podendo prejudicar sua frequência à escola ou sua jornada de trabalho e deverá ser aplicada com a concordância do adolescente.

LIBERDADE ASSISTIDA - Esta medida determina que o adolescente seja acompanhado por um orientador, designado pela autoridade judiciária, que terá a incumbência de supervisionar os diversos aspectos da sua vida, com especial atenção para a escolarização e a profissionalização.

As medidas que pressupõem privação ou restrição de liberdade são executadas em instituições fechadas ou parcialmente fechadas e, em função disso, exigem uma estrutura mais complexa que envolve um grande número de profissionais responsáveis por aspectos como escolarização, profissionalização, alimentação, segurança, dentre outros. São as seguintes:

SEMILIBERDADE - Prevê a permanência numa instituição fechada, determinada pelo juiz, sendo permitido o afastamento para a realização de atividades externas, tais como: frequentar escola, desenvolver atividade remunerada ou visitar a família. O adolescente deve permanecer confinado, sendo suas saídas determinadas em função de atividades previamente programadas e controladas pelo estabelecimento executor da medida.

INTERNAÇÃO - É a medida privativa total de liberdade, na qual o adolescente permanece confinado numa instituição que garantirá sua contenção. A aplicação desta medida fica circunscrita aos limites expressos na Lei, quais sejam: a) brevidade, cujo objetivo é manter o adolescente confinado o menor tempo possível, no limite máximo de três anos; b) excepcionalidade, que define a utilização em casos extremos quando nenhuma outra medida parecer adequada; c) respeito à

condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que resguarda, por exemplo, o confinamento em ambiente diferente do destinado aos adultos.²⁵ Está prevista ainda, no texto do Estatuto, uma série de normas a serem seguidas pela instituição que executa a medida, no sentido de garantir o seu caráter educativo, entre as quais ressaltam-se o direito à comunicação com familiares, o direito à escolarização e profissionalização, o direito a alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade.

O Estatuto não define de quem é a responsabilidade pela execução das medidas sócio-educativas, mas indica no artigo 86²⁶ que a política de atendimento deverá ser efetuada através de ações articuladas entre entidades governamentais e não-governamentais,²⁷ da União, dos Estados e dos Municípios. Além disso, reproduz os princípios de municipalização e descentralização administrativa. Diante da necessidade de adequação à legislação, tem sido adotada uma prática na qual as ações mais complexas e onerosas, medidas com restrição ou privação de liberdade, devem ficar sob a responsabilidade do Poder Público Estadual e os programas de execução de medidas de meio aberto através de ações consorciadas entre municípios e Executivo Estadual.

O Estatuto exprime uma *intenção* da sociedade ao determinar que o Estado aplique ao *Adolescente infrator* as medidas sócio-educativas, cujo objetivo vai além de pontuar a transgressão, não deixando impune o transgressor. Pode-se inferir, a

²⁵ No Estado de Santa Catarina, no qual a execução da medida de internação está sob a responsabilidade da Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, existem 3 centros de internação localizados nos municípios de São José, Lages e Chapecó.

²⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 86: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (BRASIL, 1992, p. 31).

²⁷ Ao definir política de atendimento arts. 86 à 89, o Estatuto restabelece, na forma da lei, a ligação das questões da criança e do adolescente com as instituições caritativas e filantrópicas existentes no final do século XIX. Ao assegurar a participação dessas instituições na execução de políticas de atendimento a legislação reconhece sua importância no controle e manutenção da ordem pública.

partir da *trajetória* do adolescente no sistema jurídico, que a aplicação de tal medida está revestida de um caráter intimidatório.

No início deste capítulo aponte algumas contradições, dentre as quais destaco a utilização da expressão *ato infracional* como um atenuante de *crime* que, a meu ver, estão presentes nas formulações do Estatuto. Além das contradições já apontadas, evidencio a utilização da designação *medidas sócio-educativas* como mais um ponto de controvérsia, pois tal figura pode ser vista como equivalente à *pena*.

Assim, na definição das medidas sócio-educativas - ou seu equivalente *pena* - parece estar implícito tanto o objetivo de levar o adolescente a adquirir um novo tipo de conduta - uma conduta não delinqüente - quanto impedir que, a partir de seu exemplo, outros cometam atos semelhantes. Trata-se, nesse sentido, de uma punição como ato educativo? Pode-se afirmar, então, que punição e educação são sinônimos para a mesma ação? Talvez da resposta a essas questões, se possa perceber o Estatuto como um instrumento de construção e aperfeiçoamento da sociedade ou como um *código penal para a infância e juventude*.

4.4 PUNIÇÃO É EDUCAÇÃO?

Mais do que reconhecer uma contradição, a aproximação entre as designações *medidas sócio-educativas* e *pena* evidencia a necessidade de discutir sua ligação e sua interferência mútua. Ou seja, torna-se necessária uma reflexão a respeito das concepções de educação subjacentes às determinações legais, colocando em evidência a apreensão que o sistema jurídico faz de educação ao impor medidas educativas como respostas aos atos infracionais cometidos por adolescentes.

Grosso modo, parece que o discurso disciplinador por si só, ao levar o adolescente a reconhecer a ilegalidade de seu ato, revestirá a lei de eficácia *ensinando* ao infrator o cumprimento da lei. Hebe Signorini Gonçalves (1992) afirma que a ação do Estado, no caso do ato infracional, vai além do aspecto punitivo.

“A Interferência do Estado sobre a vida dos cidadãos busca não tanto a repressão a um delitô específico: a interferência quer mais que os efeitos punitivos, os efeitos dissuasivos da pena; mais que punir, importa fazer da punição um ato exemplar que evite a repetição do delitô, ...”
(GONÇALVES, p. 28).

No entanto, ao admitir que o adolescente precisa de ações educativas para continuar vivendo em sociedade, a legislação pressupõe que houve falhas de educação nas fases anteriores de sua vida. É possível afirmar que tais falhas constituem-se no fato de não ter aprendido a diferenciar o mal do bem, o certo do errado ou então o respeito às leis?

Para tentar formular as respostas, considero importante ressaltar que o controle sócio-penal de crianças e adolescentes é um fato recente, forjado no final do século passado e consolidado no início deste. Apesar de tal controle ter sofrido inúmeras transformações no Brasil, no decorrer da história, conforme descrito no capítulo 2 desta dissertação, ele se resumiu, via de regra, na internação em *Asilos para Desvalidos, Institutos Correccionais, Reformatórios*, ou outra nomenclatura, o que na prática significa prisão para adolescentes. Mesmo com as reformas introduzidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a tônica dos encaminhamentos está na internação, melhor dizendo, a medida sócio-educativa mais utilizada ainda é a da internação²⁸. Essa cultura da internação teve seu início coincidente com a estruturação da sociedade capitalista.

A sociedade moderna desenvolveu um sistema de educação com dupla função. A primeira era a de preparar e qualificar a mão-de-obra necessária à implantação de seu projeto industrializante e a segunda, a de moldar essa mão-de-obra para que se adaptasse ao regime disciplinar inerente ao processo de exploração que se implantava. Para isso, foram criados mecanismos destinados ao controle daqueles que *resistiam* ao modelo de sociedade em implantação.

Com o surgimento do mercantilismo, com o início da concentração econômica e com a Revolução Industrial, a prisão, que se constituía no lugar onde o corpo do

²⁸ A cultura do confinamento como *saída* para enfrentar a questão da criança e do adolescente pobre, abandonado e envolvido com a transgressão de leis, ou seja, aqueles que constituem ameaça para a ordem social, está presente na ideologia da assistência social do país desde o início de sua formação cultural. Irma Rizzini (1995) identifica a criação do *Asilo de Meninos Desvalidos* como a iniciativa mais importante das autoridades do Império com relação à criança pobre. Ela afirma que tal ação foi decorrente da normatização do ensino público - Regulamento para a Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte (Decreto nº 1.331A, de 17/02/1854), e traduzia a tendência do governo de recolher as crianças, tendência esta que acompanhará a assistência social do país até os dias atuais. "*O Asilo representa um modelo de atendimento que será mantido na República, quando o Estado adotará uma política de atendimento baseada na internação, com o objetivo de educar ou recuperar o 'menor'.*" (p. 245). É importante salientar que a cultura da prisão/internação inicialmente servia ao simples enclausuramento; com o passar dos anos, recebe justificativas variadas, tais como: internação como proposta educativa, redentora da pobreza e miséria, ação preventiva e reeducativa e reintegradora.

processado era guardado até a comprovação da culpa e a decisão da pena, passa a assumir outra função, determinada por mudanças no valor atribuído ao tempo dos indivíduos, que adquire valor de mercadoria. Assim, a pena de privação de liberdade passa, a partir do início do século XIX, a ter uma dupla significação - privação do tempo livre e transformação do sujeito através do disciplinamento - contrariando o senso comum de que as prisões eram uma instituição quase imutável apenas com algumas modificações em suas estruturas físicas.

Emílio Garcia Mendez (1992) sustenta que os sistemas punitivos, da mesma forma que os sistemas educacionais, se organizam a partir de determinações de fatores econômicos. Segundo o autor

“As práticas de privação de liberdade se conformam com o resultado de duas necessidades de natureza diferente, mas intimamente relacionadas: a) controle social dos potenciais transgressores da ordem estabelecida e b) preparação de uma força de trabalho dócil para as necessidades do processo de industrialização.” (GARCIA MENDEZ, p. 12).

Para ele, a prisão moderna tem seus antecedentes nas *casas para pobres* (*Poorhouses*), criadas na Inglaterra no século XVI, cujo objetivo era livrar as cidades dos vagabundos e mendigos, inculcando-lhes o hábito do trabalho. Esse modelo de atendimento aos pobres foi seguido por vários países da Europa, criando a cultura do *seqüestro dos conflitos sociais*.

Por influência dos ideais iluministas, os sistemas punitivos passaram por um re-ordenamento, aos quais foram incorporadas a necessidade de uma norma prévia ao castigo e a determinação de seus limites, bem como pressupostos de reinserção social e reeducação. A privação do tempo livre - a prisão - passa a ser justificada como uma *pena democrática*, pois o tempo era um bem que todos os homens possuíam igualmente. Para Foucault (1977), a perda da liberdade através da

quantificação da pena em termos temporais torna a prisão mais eficiente que a multa, pois é, pelo menos, mais igualitária.

“Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento ‘universal e constante’?” (FOUCAULT, p. 208).

Jovens ou crianças que cometessem crimes não tinham, até meados do século XIX, tratamento diferenciado do destinado aos adultos na mesma condição.²⁹ A partir da segunda metade do século, ^{qual?} começa a se formar a cultura do controle sócio-penal da infância e da juventude, que irá determinar o surgimento de uma legislação específica para a *menoridade*³⁰. No entanto, essa legislação determinava penas de privação de liberdade sem processo, bem como sentenças de caráter indeterminado, o que parece caracterizar um retorno ao estado pré-iluminista dos sistemas penais. Uma legislação própria para a *menoridade*³¹, que numa primeira leitura poderia ser vista como uma mudança, parece ser uma re-edição da já citada cultura do *seqüestro dos conflitos sociais* que vem sedimentar o paradigma de *proteção e controle* construído sob a influência do cientificismo positivista. Garcia Mendez (1991) assegura que

²⁹ Conforme Garcia Mendez (1992), havia certas práticas jurídicas que determinavam uma redução de um terço da pena em função de crimes terem sido cometidos por menores de 18 anos.

³⁰ Nuno Campos (1978) sustenta que o surgimento dessa legislação é uma evolução do direito do menor, que se torna independente do direito penal. Para ele, essa separação se dá a partir de duas correntes: uma de caráter *repressivo*, que admite apenas a aplicação de um direito penal mais brando, com penas leves e atenuadas; outra corrente de caráter *humanista* que coloca o menor de idade fora do direito penal, e preconiza a individualização do tratamento, através de estudo aprofundado de cada caso. A consequência da primeira corrente seria a aplicação da pena de maneira igualitária, tendo como ponto de partida o delito cometido, e a da segunda, cuja premissa era a peculiaridade de cada caso, a adoção de medidas reeducativas.

³¹ A percepção diferenciada da *menoridade* surgiu da oposição de um grupo de *reformadores*, constituídos por agentes da filantropia e da caridade aliados a representantes da corporação médico-psiquiátrica, que lutava para quebrar a hegemonia do grupo jurídico-político. É importante notar que a implantação do modelo

“A evolução e as características dos instrumentos jurídicos destinados ao controle dos menores devem ser necessariamente interpretados à luz da consciência social reinante durante as distintas épocas. As diversas políticas de segregação dos menores, que começam a adquirir caráter sistemático a partir do século XIX, são legitimadas no contexto “científico” do positivismo criminológico e nas conseqüentes teorias da defesa social que derivam desta corrente.” (GARCIA MENDEZ, 1991, p. 13).

O paradigma positivista³² fez surgir mecanismos de segregação da infância e juventude legitimados em nome da reeducação, abrindo, assim, espaço para intervenção da justiça penal nos comportamentos não criminais de menores. Dessa forma, com a decretação da incapacidade e debilidade dos menores com o objetivo de justificar o controle-proteção, o Estado passa a ocupar lugar central na organização e supervisão do trabalho, estruturando nessa ideologia científicista o seu sistema de controle e assistência. Desse modo,

“A confiança cega na “cientificidade” dos instrumentos da medicina, biologia e sobretudo da psicologia criminal, utilizados sob o prisma do positivismo, determina objetivamente a destruição do princípio da legalidade. O delinqüente - principalmente a criança - não é mais o comprovado infrator da lei, mas se torna toda uma categoria de indivíduos frágeis a quem os instrumentos científicos

preconizado pelo grupo de reformadores se deu de forma a unir os interesses dos dois grupos, pois satisfazia às exigências de controle social de ambos.

³² Paradigma positivista é entendido como a utilização de técnicas científicas, vindas principalmente da medicina, psiquiatria e psicologia, na classificação de crianças e adolescentes, atribuindo-lhes uma personalidade normal ou patológica.

permitem detectar exatamente como delinqüente em potencial.” (GARCIA MENDEZ 1991, p. 21-2).

Como afirmei anteriormente, o controle penal de crianças e adolescentes era destinado àqueles que *resistiram* ao disciplinamento proposto pelo sistema educacional da sociedade industrial-capitalista. Assim, se no século XVIII surge a escola como o lugar onde são produzidos crianças e adolescentes disciplinados, prontos a obedecer ordens e respeitar as hierarquias, no século XIX são estabelecidos os mecanismos que *recolhem, protegem e corrigem* aqueles que não aceitaram a domesticação do sistema escolar. A criação dos *tribunais de menores*³³ pode ser citada como um exemplo de tais mecanismos.

➤ Assim, a escola na sociedade moderna tem a função de preparar os sujeitos para a vida em sociedade, disciplinando-os, domesticando-os e, quem sabe até, instruindo-os. Philippe Ariès (1981) assinala que essas *funções* são determinantes na estrutura da escola moderna.

“O estabelecimento definitivo de uma regra de disciplina completou a evolução que conduziu a escola medieval, simples sala de aula, ao colégio moderno, instituição complexa, não apenas de ensino, mas de vigilância e enquadramento da juventude.” (ARIÈS, p. 170).

➤ É inevitável reconhecer que existe ligação entre as funções sociais da escola, entendida como instituição social de *controle e normalização*, e as funções sociais das medidas sócio-educativas, entendidas como intervenção punitiva do Estado

³³ Garcia Mendez (1991), afirma que o primeiro tribunal de menores foi criado em Illinois, nos Estados Unidos, em 1889, mas somente no século XX eles passaram a existir em vários países. “...os tribunais de menores foram criados em 1905 na Inglaterra, em 1908 na Alemanha, em 1911 em Portugal e na Hungria, em 1912 na França, em 1922 no Japão e em 1924 na Espanha. Na América Latina, foram criados em 1921 na Argentina, em 1923 no Brasil, em 1927 no México e em 1928 no Chile.” (p. 14).

sobre sujeitos que resistem à ação normalizadora da escola. Essa última, no entanto, não pode ser alçada à condição de única responsável pela educação, uma vez que o processo educativo deve ser entendido num sentido mais amplo, que transcende o simples repasse de conteúdos escolares. De fato, é função da sociedade para a qual a escola é peça fundamental, o que supõe que a formação do sujeito seja determinada por um complexo processo no qual vários fatores estão inter-relacionados. Teresa de Lauretis (1993) afirma que

“... o ser social se constrói dia a dia como o ponto de articulação de formações ideológicas, um encontro sempre provisório entre sujeito e códigos na intersecção (sempre mutável) entre as formações sociais e sua história pessoal. Enquanto os códigos e as formações sociais definem as proposições de sentido, o indivíduo as reelabora numa construção pessoal, subjetiva.” (LAURETIS, p. 99).

Assim, o processo de formação do sujeito deve ser entendido como a necessária síntese na qual se fundem o individual e o social, de forma indissociável. Nesse processo, estão em jogo três elementos: educação, punição e disciplina. Para Foucault (1977), educação tem como sinônimo disciplinamento, cujo processo não pode prescindir da punição:

“Em suma, a arte de punir, no regime do poder disciplinar, não visa nem a expiação, nem mesmo exatamente à repressão. Põe em funcionamento cinco operações bem distintas: relacionar os atos, os desempenhos, os comportamentos singulares a um conjunto, que é ao mesmo tempo campo de comparação, espaço de diferenciação e princípio de uma regra a seguir.(...) A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes

das intuições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza.”
(FOUCAULT, p. 163).

A punição e a educação sempre estiveram associadas no decorrer da história, muitas vezes marcando e institucionalizando a obediência dos jovens às determinações dos adultos ou como a forma de garantir seu submetimento aos costumes da comunidade. Mas será que é possível afirmar que a educação se restringe ao mero disciplinamento, ou seja, seu objetivo único é formar indivíduos dóceis e obedientes? Tomo como ponto de partida, embora considere impossível negar a influência das contribuições dos períodos clássico e medieval, o pensamento moderno, mais especificamente as idéias de Locke, Rousseau e Kant, pensadores que se dedicaram a discutir educação.³⁴

John Locke, considerado o *pai do liberalismo*, formulou a proposta de um sistema político-pedagógico baseado no homem disciplinado. O princípio no qual se baseia sua obra pedagógica teve origem na preocupação do filósofo em demonstrar que não existem idéias inatas, consubstanciada na célebre afirmação de que a criança ao nascer é uma *tábula rasa*. Ghiggi e Oliveira (1995), estudiosos da obra do autor, afirmam que, para Locke,

“Somente pela educação, isto é, mediante a influência de fora para dentro, poder-se-á criar hábitos na criança, que constituem, na verdade, a essência do processo educativo. A formação destes hábitos realiza-se por meio do treino e da disciplina do corpo e do espírito.” (GHIGGI e OLIVEIRA. p.87)

³⁴ Tais filósofos pensaram a educação nos séculos XVII e XVIII, respectivamente na Inglaterra, França e Alemanha.

Pode-se afirmar que para Locke a educação teria quatro objetivos: alcançar a *virtude*, que consiste no conhecimento do certo e do errado; a *sabedoria*, que se resume na capacidade de conduzir de forma hábil os negócios; a aquisição de *boas maneiras* que engloba o senso de dignidade e a demonstração de autocontrole e, finalmente a *cultura*, que tem menor importância, por implicar apenas a aquisição de conhecimentos externos.

Locke é considerado também o *pai da disciplina*. Para ele, a disciplina, juntamente com o treino, seria responsável pelo desenvolvimento da mente e não significa mais do que um conjunto de regras ou normas às quais o indivíduo submete-se, pressupõe então, submissão e obediência. Educação, para Locke, se confunde com disciplina, devendo a mente ser obediente à disciplina, e aberta à razão. Nas palavras de Ghiggi e Oliveira (1995).

“É necessário normatizar ou regradar, desde cedo, os costumes das crianças. A disciplina deve evitar castigos corporais e centrar-se no medo, na vergonha e na honra.”
(GHIGGI E OLIVEIRA, p. 90).

É importante salientar que a proposta de educação de Locke visava à nobreza e à burguesia emergente e constituía-se numa educação individualista e aristocrática. Apesar de defender a liberdade geral e reconhecer que a educação produz as diferenças e desigualdades, propôs uma educação para as classes dirigentes, sem nenhum compromisso com as demais classes. Isso parece e indicar uma contradição entre os ideais teóricos e as práticas sociais.

Se Locke acentuou no processo educativo o elemento disciplinador, Rousseau, um dos principais pensadores da educação e da política na moderna cultura ocidental, acentuou a contradição, afirmando preferir ser homem de paradoxos a homem de preconceitos. Nessa afirmação, talvez, possa ser encontrada a

característica mais marcante de sua obra, a característica da qual toda ela está permeada, a contradição.

Do ponto de vista da formação do sujeito, Rousseau declara que existe uma séria oposição entre a educação do homem e a do cidadão, mas também afirma que há uma circularidade nesse processo ao dizer que o homem é fruto das interações sociais, instituindo a sociedade e sendo por ela instituído. Ao mesmo tempo, sustenta que

“Forçado a combater a natureza, ou as instituições, cumpre optar entre fazer um homem ou um cidadão, porquanto não se pode fazer um e outro ao mesmo tempo”
(ROUSSEAU, 1992, p. 12).

A oposição homem/cidadão aparentemente insolúvel, proposta pelo filósofo, pode ser entendida como a própria contradição da modernidade. Para ele, a educação não é um fim em si, mas se confunde com a própria vida:

“Repito-o, a educação do homem começa com seu nascimento; antes de falar, antes de compreender, ele já se instrui” (ROUSSEAU, 1992, p. 42)

Numa época em que a razão era considerada o bem mais precioso, Rousseau afirmou que o homem não é só razão mas também sensibilidade. O conflito entre os desejos individuais e a possibilidade de satisfazê-los, tendo em vista a vida coletiva, é que possibilita a construção da liberdade. É justamente no embate entre o homem e o cidadão que ele acredita poder o homem ser educado para viver no mundo de leis.

Na assertiva de que o homem é bom por natureza e a sociedade o corrompe, está sintetizada, simplistamente falando, sua proposta pedagógica e política para a sociedade. Para Rousseau, a liberdade consiste na obediência às leis estabelecidas

no contrato social. Com esse contrato, o homem abre mão da liberdade natural, que é meramente física e coincide com os limites da própria força, e alcança a liberdade civil, cujos limites são circunscritos pela vontade geral. Ao abandonar o estado natural e participar do estado civil, o homem adquire liberdade moral, única a torná-lo verdadeiramente livre, pois a liberdade consiste na obediência à lei que se estatuiu a si mesmo. Dessa forma, o autor afirma a indissolubilidade entre o indivíduo e a sociedade, insistindo, segundo Assmann (1988),

“...em que não há como sobreviver humanamente a não ser como cidadão, e que não há modo de ser cidadão a não ser como homem insatisfeito. Neste sentido, sim, toda a pedagogia é política, dá-se na esteira da indissolubilidade concreta da contradição entre homem e cidadão, entre indivíduo e sociedade, entre desejo de liberdade e obrigatoriedade de não ser como se quer.” (ASSMANN, p.36).

Contra-pondo-se à proposição de Locke, de que a educação consiste na aquisição de hábitos, Rousseau entende que

“O único hábito que se deve deixar a criança adquirir é o de não contrair nenhum”. (ROUSSEAU, p. 43).

Inspirado nas idéias de Rousseau, de quem foi leitor entusiasta, Kant afirma que a educação tem como finalidade conciliar a submissão e as determinações morais ao uso da liberdade. Para ele, a educação para a liberdade é o fim último da humanidade.

Kant, foi quem melhor sintetizou o espírito do *Iluminismo*, tendo influenciado de maneira definitiva o desenvolvimento das ciências humanas. O *Iluminismo*, segundo ele, é a possibilidade de o homem servir-se de sua razão, o que faz com que

a educação coincida com a busca da autonomia, da emancipação e do esclarecimento como condição para a liberdade. Em outras palavras, o principal elemento definidor do *Iluminismo* é a relação entre saber e liberdade. É pelo desenvolvimento do saber e pela utilização do discernimento que o homem pode sair de sua *menoridade* e tornar-se livre. Por essa razão, Kant (1996) preconiza que

“O homem é a única criatura que precisa ser educada. Por educação entende-se o cuidado de sua infância (a conservação, o trato), a disciplina e a instrução com a formação.” (KANT, p. 11).

Culmina sua assertiva, afirmando que

“O homem não pode tornar-se um verdadeiro homem senão a pela educação. Ele é aquilo que a educação dele faz.” (KANT, p.15).

A educação, então, é a responsável pela saída do homem de sua *animalidade*, ou seja, é através dela que o homem adquire sua humanidade. Dividindo a educação em física e prática, propõe que a primeira não distingue o homem dos animais, enquanto a segunda, sinônimo de educação moral, efetivamente diferencia o homem do animal. Essa perspectiva fica evidenciada na citação que se segue:

“A educação física é aquela que o homem tem em comum com os animais, ou seja, os cuidados com a vida corporal. A educação prática ou moral (chama-se prático tudo o que se refere à liberdade) é aquela que diz respeito à construção (cultura) do homem, para que possa viver como um ser livre.” (KANT. p. 36).

Assim, é possível afirmar que, para Kant, a educação é responsável pela constituição da humanidade do homem. Toda a ação da educação está relacionada com a conquista da liberdade.

“Mas, o homem é tão naturalmente inclinado à liberdade que, depois que se acostuma a ela por um longo tempo, a ela tudo sacrifica.” (KANT. p. 13).

A função maior da educação para Kant é a de ensinar o uso de regras, ou seja, educado, o homem aprende a *dominar* sua liberdade, deixando de utilizá-la enquanto espontaneidade e passando a utilizá-la como forma de autonomia, através da adesão livre à lei moral. Tal função é interior ao sujeito e não pode ser determinada nem imposta por uma ação externa.

“Assim, as crianças são mandadas cedo à escola não para que aí aprendam alguma coisa,, mas para que aí se acostumem a ficar sentadas tranqüilamente e a obedecer pontualmente àquilo que lhes é mandado, afim de que no futuro elas não sigam de fato e imediatamente cada um de seus caprichos.” (KANT. p. 13).

Kant afirma que a educação não pode ser vista como limitada ao disciplinamento do homem, mas considerada como responsável por desenvolver capacidades que permitam a esse homem alcançar metas às quais se propôs livremente. Em síntese, é a afirmação da liberdade e da autonomia da pessoa humana.

A contribuição desses três autores à análise que proponho foi fundamental especialmente no que se refere a compreensão dos elementos presentes no conceito de educação. Relativamente a Locke, sua contribuição deu-se no sentido de mostrar como as medidas disciplinares previstas pelo Estatuto trazem um conteúdo

disciplinador, ou seja, a idéia de que a educação resulta em grande parte da disciplina do sujeito está presente no Estatuto que privilegia, justamente, esse procedimento, denominando-o de pedagógico e incluindo-o como medida sócio-educativa. Essa concepção encontrou sua complementação na proposição de educação feita por Rousseau como resultado da contradição verificada na circularidade existente na produção do sujeito pela sociedade e da sociedade pelo sujeito.

Ademais dos autores referidos, Kant ofereceu-me a possibilidade de captar o conteúdo do Estatuto a partir da perspectiva de liberdade como reconhecimento dos limites e normas sociais pelo adolescente. Ou seja, pelo conhecimento da sociedade e da própria individualidade e das normas que presidem as relações entre eles.

Estes pensadores abriram sendas que me conduziram à percepção de que as medidas sócio-educativas podem contribuir para formar sujeitos livres e autônomos, capazes de contratar as normas de convivência social. No entanto, no contexto atual da sociedade brasileira e de seu sistema jurídico e educacional, as medidas educacionais para adolescentes infratores sustentam, predominantemente, a idéia de normalização e disciplinamento como *sujeitamento* dos infratores às normas impostas pelo Estado.

SENTENÇAS JUDICIAIS E MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Qualquer pessoa que se recuse a assumir a responsabilidade coletiva pelo mundo não deveria ter crianças, e é preciso proibi-la de tomar parte em sua educação.

HANNAH ARENDT

5.1 O JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu funções específicas para todos os elementos envolvidos na apuração do ato infracional. Com a implantação do sistema de garantias processuais e de direitos individuais, o adolescente só poderá ser considerado culpado pela prática de ato infracional e, conseqüentemente, receber medida sócio-educativa caso sejam cumpridos determinados rituais jurídicos.

Para tanto, é necessária a presença, segundo o linguajar jurídico, do *tripé da justiça*, ou seja, um Juiz, um Promotor e um Defensor. O primeiro¹, condutor do processo, após tomar conhecimento dos fatos atribuídos ao adolescente, designa uma data para a audiência de apresentação pública dos acontecimentos. Nessa sessão dá a palavra às partes e, considerando seus pronunciamentos, decide sobre a culpabilidade ou inocência do adolescente, definindo a medida a ser aplicada. O Promotor, que neste caso assume o papel de acusador, tem a atribuição de defender os interesses da vítima e da sociedade, solicitando, via de regra, a aplicação de severas medidas ao menos infrator. O Defensor tem a incumbência de defender os interesses do adolescente, procurando provar sua inocência.

Todo este procedimento, segundo o Estatuto, deve ser breve, especialmente nos casos em que o adolescente estiver internado provisoriamente, quando deverá ter duração máxima de 45 dias. Os caminhos estabelecidos, desde a instauração do processo até seu desfecho, têm como objetivo garantir que ele seja contraditório, isto é, que assegure os direitos de ambas as partes. O que finaliza o desenrolar dessa

¹ As funções do Juiz da Infância e da Juventude, ou equivalente, nos casos em que esse não exista, estão definidas nos artigos 146 a 149 do Estatuto.

ação é a proclamação da sentença, momento no qual o Juiz se pronuncia. Qualquer pronunciamento do Juiz ao longo do processo dá-se na forma de sentença, por isso ela pode ser de vários tipos. A sentença é composta de dois elementos: *cabeçalho*, no qual constam o tipo de audiência, número do processo, data, hora e presentes na audiência, e a *sentença* propriamente dita. O segundo elemento traz uma introdução com a síntese das alegações iniciais das partes, o relato do processo feito pelo Juiz, do qual consta a denúncia contra o adolescente, o depoimento das testemunhas e as alegações finais das partes. Encerra-se com a decisão do Juiz, na qual fundamenta e define a medida a ser aplicada. Embora redigida em texto corrido, no seu interior encontram-se momentos distintos, pontuados por expressões que se repetem na maioria dos documentos. A expressão “vistos etc.” marca o início do relato do Juiz e a expressão “relatei e passo a decidir” marca o da fundamentação e do pronunciamento da sentença, registrada em livro próprio pelo Juizado da Infância e da Juventude da Capital.

O objetivo do presente capítulo é, justamente, analisar as concepções de educação presentes nas sentenças proferidas no ano de 1995, em diferentes épocas, decorrentes da concepção educacional incorporada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e concretizadas nas medidas sócio-educativas. Inicialmente procedi à leitura das 1.282 sentenças judiciais registradas, das quais 69% relacionavam-se a processos de apuração de atos infracionais, 19% a processos de adoção e guarda e 12% a outros processos. Subseqüentemente, selecionei 30 delas, privilegiando as que se tratassem de processos de apuração de ato infracional e tivessem sido exaradas em audiência de apresentação e/ou julgamento².

² Todos os pronunciamentos de um juiz são considerados sentenças. Assim, várias sentenças são exaradas no decorrer de um processo, dentre elas a sentença proferida na audiência de apresentação e/ou julgamento, momento de definição da medida a ser aplicada.

As sentenças judiciais foram por mim tratadas sob dois prismas organicamente articulados. No primeiro busquei explorar aspectos de natureza mais quantitativa, objetivando delinear, ainda que não exaustivamente, alguns elementos facilitadores da compreensão do problema em tela. Estes encontram-se expostos no item 5.2. No segundo preocupe-me em apreender o conceito de educação e suas implicações relativamente ao tratamento dispensado ao *adolescente infrator*. Esta discussão compõe o item 5.3.

5.2. COMPONENTES DA SENTENÇA

Iniciei a análise que segue pela observação da estruturação formal dos cabeçalhos das sentenças jurídicas onde se destaca a presença do Estado. Chama atenção os nomes dos componentes da *tríade da justiça* - Promotor, Juiz e Defensor - grafados em caixa alta e negrito contrapondo-se ao dos adolescentes e seus familiares, ou acompanhantes, em letras simples. Nota-se, nesse aspecto, uma primazia do poder do Estado em detrimento do princípio da prioridade absoluta ao adolescente apregoadado pelo Estatuto. Por outro lado, os componentes acima referidos, mesmo exercendo funções diferentes, fazem parte dos órgãos destinados a garantir a cumprimento da lei, sendo remunerados pelo Estado, o que interferiu nos próprios resultados dos processos.

Diferentemente dos dados acima, os tipos de audiência puderam ser contabilizados e encontram-se discriminados na Tabela que segue.

TABELA 1 - TIPOS DE AUDIÊNCIA

Julgamento	Apresentação e Julgamento	Apresentação	Total
21	07	02	30

É relevante a análise dos tipos de audiência, pois eles indicam a forma pela qual os processos são conduzidos. Nos dados da Tabela 1 observa-se que do total de trinta (30) audiências, vinte e uma (21) audiências são de julgamento, o que quer dizer que as etapas previstas foram seguidas: audiência de apresentação, tempo para produção de provas, manifestação das partes e audiência de julgamento. Não foi possível identificar nas sentenças o tempo de duração do processo. Das nove (9) audiências restantes, sete (7) são de apresentação e julgamento e duas (2) de apresentação. O procedimento no qual numa única audiência o caso é apresentado e

julgado, pode, ao mesmo tempo, ter um aspecto positivo e um negativo. O positivo configura-se com a solução imediata estabelecendo uma relação clara entre ato infracional e punição, facilitando, talvez, uma ação educativa. Por outro lado, ao ser abreviado, o processo pode transformar-se num ritual sumário de julgamento, o que impede que seja um processo contraditório, cerceando-se o amplo direito de defesa do infrator.³

Outro aspecto importante para assegurar o caráter contraditório do processo é a presença das partes no seu desenrolar. A tabela abaixo traz informações relativa a isso.

TABELA 2 - TESTEMUNHAS NA AUDIÊNCIA

Sim	Não	Total
20	10	30

Os dados da Tabela 2 mostram a participação de testemunhas nas audiências, ressaltando-se que elas podem ser ouvidas anteriormente a esta fase, durante a apuração dos fatos pela polícia ou na *ouitiva* do Promotor. Examinando-se as sentenças, foi possível concluir que vinte (20) audiências, do total de trinta (30) contaram com a participação de testemunhas de acusação. Isto sugere que, apesar de haver garantias individuais e processuais, os processos articularam-se muito mais à comprovação da ação delinqüente do adolescente do que à comprovação de sua inocência. Por outro lado, sugere também uma peculiar apreensão do conceito de educação pelo sistema jurídico, a ser explorado à frente.

Além das testemunhas, também os familiares estavam presentes. A distribuição quantitativa desses dados pode ser vista na próxima tabela.

³ Na vigência do Código de Menores, as ações do Juizado de Menores ocorriam de forma semelhante a essa, numa única audiência, o Juiz, os técnicos e o Promotor, que desempenhava o papel de *curador de menores*, decidiam, a partir dos estudos de caso, o melhor encaminhamento ou a melhor solução para o *menor*.

TABELA 3 - PRESENÇA DE FAMILIARES NA AUDIÊNCIA

Mãe	Pai	Mãe e Pai	Irmãos	Tios	Sem Familiares	Total
09	01	03	02	05	10	30

O Estatuto garante ao adolescente o direito de solicitar a presença dos pais ou familiares nas diversas fases do processo. Dos dados acima depreende-se que, na maioria dos casos, ou seja vinte (20), este direito é utilizado pelo adolescente. Nos outros dez (10) não contaram com a presença de sua família. Em nenhum casos os familiares foram ouvidos como testemunhas, mas em três (3) foram ouvidos informalmente. Dos *depoimentos* dos pais o Juiz retirou elementos para fundamentar a aplicação da sentença, sendo que um (1) para atenuar a gravidade da infração e dois (2) para justificar a medida de internação. Numa das sentenças analisadas o adolescente não estava presente na audiência.

A Tabela 4 apresenta informações de outra ordem. Refere-se diretamente ao *adolescente infrator*, indicando seu local de moradia, dado importante para compreender-se sua origem.

TABELA 4 - PROCEDÊNCIA DOS ADOLESCENTES

Região Metropolitana de Florianópolis	Outras Cidades	Total
28	02	30

O Estatuto reza que a competência de julgar os casos de infração cometidas por adolescentes é determinada pelo local onde ocorreram, devendo a medida ser cumprida no o próximo possível da residência do adolescente. No caso das sentenças analisadas, vê-se que vinte e oito (28) adolescentes procedem da região

metropolitana de Florianópolis.⁴ Apenas dois (2) adolescentes residem em cidades distantes de Florianópolis, recebendo medidas a serem cumpridas em sua cidade de origem. É importante observar que embora os adolescentes dessas cidades cometam delitos em Florianópolis, a organização do judiciário permite o cumprimento de medidas numa cidade contígua.

Os dados da Tabela 5 tratam de um outro aspecto relativo à vida do adolescente, especificamente o trabalho. Aspecto esse inúmeras vezes referido pelo Juiz para justificar a aplicação da medida.

TABELA 5 - EMPREGO DO ADOLESCENTE

Sim	Não	Sem informação	Total
05	24	01	30

Os dados da tabela acima mostram que a maioria dos adolescentes acusados não tinham uma ocupação remunerada na ocasião da prática do ato infracional. Aparentemente existe uma relação de causa e efeito onde o adolescente que não trabalha comete ato infracional. No entanto, considerando a idade dos adolescentes, entre doze (12) e dezoito (18) anos,⁵ espera-se que não tenham ingressado no mercado de trabalho. No caso dos que ingressaram, muitos foram dele excluídos. Mais do que não trabalhar, talvez seja esta exclusão uma das causas de sua transgressão.

A menção ao trabalho do adolescente na sentença é feita na fundamentação, servindo de argumento para que o Juiz comprove a necessidade da medida.

⁴ Compõem a região metropolitana de Florianópolis as cidades de São José, Palhoça e Biguaçu. Esses 3 municípios são Comarcas, tendo seu Juizado próprio, embora não tenham vara privativa da Infância e da Adolescência.

⁵ Considero importante observar que nas sentenças não consta a idade dos adolescentes, entretanto, em alguns casos, tal dado pode ser encontrado em outras partes dos autos.

Trabalhar é considerado, pelo Juiz, como parâmetro de avaliação da *qualidade* do adolescente, interferindo também na definição da medida.

Outro componente fundamental na constituição da argumentação que conduz à sentença são os antecedentes do adolescente no que diz respeito às práticas delituosas. Os números da Tabela 6 são expressivos. Das trinta (30) sentenças vistas, dezenove (19) utilizam o expediente de justificar a solicitação ou a aplicação de medidas mais severas - na maioria das vezes a internação - recorrendo às passagens do adolescente pelo Juizado.

TABELA 6 - ANTECEDENTES INFRACIONAIS

Sim	Não	Sem Informação	Total
19	09	02	30

Em dez (10) sentenças são explicitados os antecedentes criminais do adolescente, certificados por documento emitido pelo próprio Juizado, no qual estão contidos os registros das passagens pela instituição.

Na Tabela 7 percebe-se que vinte e três (23) adolescentes tiveram determinada a internação provisória. Cotejando-se esse dado com os da Tabela 6 é possível trabalhar-se com a hipótese de que há uma correspondência entre adolescentes reincidentes e a os internados provisoriamente. A legislação prevê que a internação provisória só pode ocorrer com base em indícios de materialidade e autoria e *necessidade imperiosa*, segundo consta do parágrafo único do artigo 108. No entanto, os números mostram que a maioria, vinte e três (23), forma internados provisoriamente.

TABELA 7 - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Sim	Não	Total
23	07	30

Ultrapassando a aparente simplicidade das informações da tabela acima, é possível questionar se a indicação legal foi respeitada em todos os casos ou se a determinação de internação provisória se deu em função de outros fatores como antecedentes, convivência familiar e emprego. Percebe-se, então, que a internação antes da sentença pode estar sendo utilizada como forma de prévia punição.

No nível propriamente judiciário, outras questões ressaltam na configuração do processo de apuração do ato infracional. Sem dúvida, a *tríade da justiça* é importante, pois é quem constrói a fundamentação do referido processo. A Tabela 8 demonstra o número de vezes que cada composição atuou.

TABELA 8 - COMPOSIÇÃO DA *TRÍADE DA JUSTIÇA**

1	2	3	4	5	6
5	4	4	13	3	1

* Cada número do cabeçalho corresponde a uma composição específica da *tríade da justiça*. Os nomes dos Juizes, Promotores e Defensores foram preservados.

Embora não tenha sido verificada mudança substancial entre as diversas composições da *tríade da justiça*, vale a pena analisar suas variações. O funcionamento do Juizado da Infância e da Juventude da Capital é determinado pela estrutura organizacional do Poder Judiciário e da Procuradoria Geral de Justiça de Santa Catarina, existindo um titular para cada função, cuja lotação depende da carreira de cada organismo. No que respeita ao Defensor Público, cargo só existente neste Juizado, ele atuará se a família do adolescente não constituir advogado particular.

Como os componentes da *tríade da justiça* são funcionários públicos, sua composição varia em função de questões como férias e licenças. Nas sentenças analisadas, foi possível perceber que atuaram, durante o ano de 1995, dois (2) Juizes, sendo que um (1) deles proferiu quatro (4) sentenças e outro proferiu vinte e seis (26). Com relação aos Promotores, atuaram quatro (4) profissionais, sendo que

um (1) participou de dezesseis (16) processos, dois (2) de cinco (5) e um (1) participou de quatro (4). A defesa foi exercida pelo Defensor Público em vinte e nove (29) processos e apenas um (1) contou com um Defensor nomeado pela família do adolescente. Assim, a combinação dos profissionais determinou a formação de seis (6) grupos diferentes, cuja frequência de atuação está demonstrada na tabela referida.

Essa mesma combinação interferiu na definição das medidas sócio-educativas aplicadas no final do processo. Na Tabela 9 tem-se as informações relativas ao tipo de medida solicitada tanto pela Promotoria quanto pela Defensoria e as decisões tomadas pelo Juiz.

TABELA 9 - MEDIDAS SOLICITADAS E APLICADAS

Medidas	Defensoria	Promotoria	Aplicada
Medida s-e. de internação	-	14	14
Medida s-e. de internação e medida de proteção	-	01	01
Medida s-e. de meio aberto	01	09	08
Medida s-e. auto aplicável	-	-	01
Medida s-e. de meio aberto e medida de proteção	01	03	04
Medida S.E. auto aplicável e medida de proteção	01	-	-
Medida de Proteção	02	-	01
Improcedência	12	-	-
Improcedência ou Medida S.E. de Meio Aberto	05	-	-
Improcedência ou Medida S.E. Auto Aplicável	02	-	-
Improcedência e Medida de Proteção	04	01	01
Não Consta	02	02	-

Legenda:

1. *S.E.* - Medida sócio-educativa
2. *Medida S.E. de Meio Aberto* - Medida Sócio-educativa Aplicável em Meio Aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à comunidade).
3. *Medida S.E. Auto Aplicável* - Medida Sócio-educativa cuja aplicação se encerra na própria audiência ou com comprovação documental (Advertência e Obrigação de Reparar o Dano).

Com relação à solicitação da Defensoria, é possível observar que em vinte e três (23) sentenças o Defensor solicitou ao Juiz a improcedência da acusação, ou

seja, que o Juiz declarasse que não houve autoria ou materialidade da infração. Entretanto, em onze (11) destas vinte três (23), mesmo alegando a inocência do adolescente, sugeriu a aplicação de uma medida sócio-educativa ou de proteção. Em cinco (5) ele próprio sugeriu a medida, reconhecendo, de antemão, a culpa de seu cliente, o que nos leva a pensar que o Defensor assume uma posição de acusador de seu cliente. Em duas (2) sentenças não constam suas solicitações.

As solicitações da Promotoria demonstram que o Promotor passa, no caso de ato infracional, da posição de garantidor do cumprimento da lei, definida pelo Estatuto, à de acusador. Em apenas uma (1) sentença encontra-se o reconhecimento da inocência do adolescente, manifestada pelo pedido de improcedência da acusação, acusação que ele próprio formulou e apresentou ao Juiz. Em quinze (15) casos, a Promotoria solicitou a medida de internação sendo que num deles veio acompanhada de medida de proteção. Em doze (12) sentenças consta a solicitação de medida sócio-educativa aplicável em meio aberto e, delas, três (3) foram acrescidas da solicitação de medida de proteção. Uma (1) das medidas solicitadas foi a de prestação de serviço à comunidade. Em duas (2) sentenças não constou a solicitação da Promotoria. Evidencia-se que, das solicitações de Medida Sócio-educativa Aplicável em Meio Aberto, três (3) foram precedidas do pedido de remissão implicando no perdão com *penitência*, ou seja, ao mesmo tempo que acusou, solicita que o adolescente fosse perdoado. Em apenas uma (1) sentença a Promotoria solicitou que fosse reconhecida a improcedência da acusação, requisitando, porém, uma medida de proteção. Pode-se pensar que o Promotor mudou de idéia quanto à infração, mas manteve a convicção de que era necessária uma intervenção na vida do adolescente.

A análise dos dados relativos às medidas aplicadas, revela uma tendência do Juizado da Infância e da Juventude da Capital em usar preferencialmente as medidas de privação de liberdade que, segundo critérios do Estatuto da Criança e do Adolescente, deveriam ser utilizadas excepcionalmente. Sintetizando, a metade das

sentenças - quinze (15) - é composta por esta medida. A outra metade se divide em: doze (12) sentenças com medidas sócio-educativas aplicáveis em meio aberto, das quais quatro (4) associadas à medida de proteção, uma (1) medida auto-aplicável e duas (2) medidas de proteção, uma (1) das quais com o reconhecimento da improcedência da acusação.

A partir do cruzamento dos dados da Tabela 9, é possível perceber que o Juiz tende a atender às solicitações da Promotoria, ou seja, a maioria de seus pedidos foi atendida. No item relativo às medidas sócio-educativas aplicáveis em meio aberto observa-se que não foi atendida uma medida das doze (12) solicitadas pela Promotoria. Contudo verificando-se atentamente o item que trata das medida sócio-educativa de meio aberto e de proteção, conclui-se que houve uma (1) aplicação a mais do que ela solicitou, tornando válida a afirmação feita de que as indicações da Promotoria foram, em geral, acatadas pelo Juiz.

Já com relação às solicitações da Defensoria, apenas duas (2) foram atendidas pelo Juiz. É necessário salientar que não há uma correspondência direta entre as solicitações da Defensoria e a decisão do Juiz. Por exemplo, mesmo quando o Juiz reconhece a improcedência solicitada pelo Defensor, aplica uma medida de proteção, coincidente, em grande parte dos casos, com a solicitação da Promotoria.

Das trinta (30) sentenças analisadas, apenas duas (2) diziam respeito a adolescentes do sexo feminino, o que demonstra que é muito menor a incidência da criminalidade feminina em relação à masculina. Não é de causar estranheza a diferença percentual entre as infrações cometidas por meninos e meninas, uma vez que também o censo penitenciário (Ministério da Justiça, 1995) aponta essa

discrepância quanto ao sexo quando atesta que 4,4% da população carcerária é composta de mulheres.⁶

Na tabela que segue, tais delitos são expostos segundo tipificação prevista no Código Penal.

TABELA 10 - TIPOS DE DELITO

Tentativa de furto	03
Furto	15
Assalto	04
Lesões corporais	01
Furto e direção sem habilitação	01
Atos libidinosos	02
Assalto e estupro	01
Delito não especificado	03
Total	30

Os dados acima mostram os delitos que deram origem aos processos, cujas sentenças são o objeto da presente análise. Do total de trinta (30) infrações, vinte e três (23) podem ser descritas como *crimes contra o patrimônio*,⁷ embora tenham ocorrido variações quanto à gravidade. Dessas vinte e três (23), três (3) foram tentativas de furto; quinze (15) caracterizam-se como furtos e um (1) configurou-se como furto aliado à direção sem habilitação. Nesse mesmo contingente, quatro (4) foram assaltos, considerados mais graves pois ocorrem mediante ameaça à pessoa. Das outras sete sentenças, um (1) delito foi classificado como lesão corporal,

⁶ Não foi possível encontrar nas sentenças dados relativos ao nível sócio-econômico dos adolescentes acusados de prática de ato infracional e de suas famílias, embora alguns indícios possam ser vistos na fundamentação da sentença, o que será discutido a seguir.

resultado de uma briga. Três (3) infrações foram de ordem sexual, das quais duas (2) denominados atos libidinosos e uma (1) assalto e estupro, considerado pelo Código Penal como o mais grave. Curiosamente, muito embora em duas (2) sentenças não seja explicitado o delito que motivou o processo, o Juiz aplicou uma medida sócio-educativa. Esse procedimento acaba por punir os adolescentes, sem que tenha sido comprovada sua infração.

Uma leitura mais cuidadosa da Tabela 10 evidencia que os delitos cometidos por adolescentes não podem ser compreendidos de modo abstrato, conquanto os dados estejam traduzidos sob a forma de números, supostamente garantidores de uma objetividade, é somente na conjugação das várias informações que se pode ter acesso a esse sujeito designado *adolescente infrator*. As tabelas, por mim organizadas, pretenderam oferecer alguns elementos que viabilizassem a compreensão do *adolescente infrator*, assim como as estratégias com as quais o sistema jurídico construiu o arcabouço de sustentação legal e política da penalização do adolescente, problema analisado a seguir.

⁷ Nomenclatura em consonância com Código Penal, *Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio*, utilizada pelo juiz em algumas das sentenças estudadas.

5.3 A CONSTRUÇÃO DO DELITO

O texto das sentenças vem formulado na voz do Juiz, que relata a ocorrência, as falas da Promotoria e da Defensoria, o pronunciamento das testemunhas (quando há testemunhas) e, por último, manifesta-se por si, subintitulando - *decido*. É preciso sublinhar que, ao construir o texto da sentença, o Juiz incorpora à sua a fala do Promotor, das testemunhas, do adolescente e a da própria sociedade, transformando um texto polifônico - porque se constrói por todas essas vozes em momentos que antecedem a sentença - num resumo unívoco, onde sua autoridade - porque é o autor - ganha relevo.

Na relação Juiz-Promotor há uma correspondência direta, não só do ponto de vista da concordância com as medidas aplicadas, mas até do ponto de vista da linguagem. O pronunciamento do Juiz retoma a idéia da Promotoria e os textos, por vezes, são cópias literais daquela linguagem. Em 27 casos, dos 30 estudados, a medida a ser aplicada foi sugerida pelo Promotor. Assim, fica evidenciado o descrédito relativo à manifestação do Defensor. Em nenhum caso foi considerada sua indicação no encaminhamento de sentença. Nos 3 casos restantes as medidas diferiram tanto da indicação da Promotoria, quanto da do Advogado de Defesa.

As sentenças, têm a finalidade de corroborar a motivação necessária para a imposição da medida, exceção feita ao cabeçalho. O Juiz constrói o delito, com discurso análogo ao da Promotoria, e desse modo, justifica a pena. A análise que empreendi, toma como ponto de partida as fundamentações da sentença, fazendo, sempre que necessário, correlações com os demais elementos do texto.

a) ANTECEDENTES DA SENTENÇA

Em todas as sentenças aparecem referências aos antecedentes pessoais e sociais dos adolescentes, tanto aos criminais, quanto aos relatados pelos pais ou

testemunhas, dando sustentação à decisão a ser tomada. O que distingue os processos de adolescentes que cometeram ato infracional pela primeira vez daqueles dos reincidentes é o fato de que, nos primeiros, os antecedentes se restringem aos aspectos de *caráter*, estrutura familiar e ocupação do adolescente e, nos segundos, além destes, são elencadas as infrações já cometidas e as incursões do jovem no mundo jurídico-penal. Apesar dos antecedentes não serem definidos como agravantes do delitos cometidos, eles emolduram o sujeito delinqüente, facilitando o enquadramento do adolescente sob acusação. Isto ocorre em detrimento da exigência de que a aplicação de uma medida sócio-educativa deve considerar, segundo o parágrafo 1º do art. 112 do Estatuto, a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias nas quais ocorreram a infração e a gravidade do delito cometido.

No caso de um adolescente que cometeu infração pela primeira vez, a sentença tem como fundamento dados do relacionamento familiar, com o agravante de que tais dados foram fornecidos por um organismo que teria a função social de *zelar pelo cumprimento dos direitos do adolescente*, ao contrário de a autoridade penalizadora de subsídios condenatórios. O excerto abaixo é exemplar:

“...não registra antecedentes, mas o relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar daquele município dá conta de que ele faz ameaças ao pai, anda armado de faca e bebe constantemente bebidas alcóolicas. Não se demonstrou que ele trabalha (...) Dá conta também o relatório que ele briga com a madrasta.” (Sentença 1)⁸.

⁸ As numerações utilizadas entre parênteses são relativas aos processos dos quais as citações foram retiradas, relacionadas e analisadas classificadas segundo a ordem cronológica de sua emissão.

Não obstante o fato dos dados relativos às contingências da vida do adolescente serem usados para justificar a aplicação de uma medida, eles servem também, quando esta é a intenção do Juiz, para atenuar ou diminuir a *responsabilidade* do adolescente.

“O adolescente tem, em seu favor, o fato de ser primário e de trabalhar com o pai, funcionando como auxiliar de pedreiro e ajudando na criação de animais em casa.”
(Sentença 10).

Em geral é comprovada a utilização, por parte do Juiz, de aspectos da vida do representado para construir um adolescente modelo que se amolda às medidas existentes.

“No exame das circunstâncias para a aplicação das medidas sócio-educativas que se impõem, cumpre verificar que o representado é pessoa calma e de boa índole, trabalhador e que ainda deseja estudar. Provém de família bem informada e dedicada ao trabalho” (Sentença 6).

Quando o adolescente é *dado* à prática de atos infracionais, sua nova passagem, ou nova infração, fica condicionada ao um fato já ocorrido, influenciando na decisão do Juiz. Por exemplo,

“Efetivamente não restou comprovada a imputação feita ao representado, pois a vítima declarou não conhecer o adolescente, a quem é atribuída a autoria, e sequer registrou a ocorrência. Entanto, o adolescente tem passagens neste Juizado pela prática de outros atos infracionais e, por isso, merece acompanhamento. Assim, julgando improcedente a representação de fls. 02-03, aplico ao adolescente V.S.F. a

medida de proteção prevista no art. 101, II do ECA.”
(Sentença 11).

Na invocação dos antecedentes do adolescente, para justificar a imposição de uma medida, o Juiz deixa transparecer sua opinião de que, muitas, vezes a ineficácia das medidas se deve ao fato do adolescente ser como é, ou seja, é um sujeito já pronto, negando a premissa do Estatuto que concebe criança e adolescente com sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento. É o que se nota na afirmação que segue:

“Na aplicação da medida, observa-se que os antecedentes do representado não são bons, pois com várias passagens neste Juízo por furto, de nada adiantando as medidas de advertência que lhe foram aplicadas, no sentido de que mudassem para melhor o seu comportamento. É de personalidade voltada para a prática de infrações como se vê. Há informações de que o representado é temido no bairro onde mora, (...) O próprio irmão do representado informa que este não estuda nem trabalha.” (Sentença 19).

Entretanto, se o adolescente mostrou-se complacente com o sistema e aceitou docilmente medidas que anteriormente lhe foram impostas, seus traços de personalidade não são *levados em conta*, mesmo que volte a cometer novos atos infracionais.

“Vê-se que é de personalidade voltada para infrações contra o patrimônio, porém cumpriu a outra medida e trabalha numa fazenda na referida Comarca. A medida argüida pelo órgão do ministério público é a mais adequada, já que ele terá que permanecer no tempo voltado para o seu cumprimento, sob pena de internação.” (Sentença 2).

Além da utilização de antecedentes relativos à *ficha criminal* do adolescente, aspectos como a forma de organizar sua vida quanto ao trabalho, à escolarização e às relações familiares é expediente utilizado para sustentar a decisão do poder judiciário:

“De personalidade má formada, certamente em decorrência de desajustes no próprio lar, está o representado a merecer internação para que o Estado tente reintegrá-lo à sociedade, ensinando-lhe os valores de que precisa para uma convivência social sadia.” (Sentença 26).

b) O ESTADO EDUCADOR

Ao pronunciar as sentenças, o Juiz reconhece que o Judiciário é um dos componentes do Estado mas, em alguns casos, esta relação de pertença é aparentemente negada, principalmente nos momentos em que formula críticas ressaltando a participação do *poder público* na determinação da delinquência cometida pela adolescente. Talvez essa negação espelhe a falta de unidade do Estado, ou seja, há a afirmação de um Estado dual: o mau e o bom, o justo e o injusto.

“O Estado foi impotente e incompetente para administrar também a situação do representado, que desde menino estava a necessitar de proteção e de acompanhamento. Muitos entendem que os males se curam com decretos, leis, estatutos e cartas de intenções . De concreto pouco o Estado fez. Aí estão, à fl. 08, os reflexos da incompetência. O judiciário cumpre o seu papel e aplica as medidas.” (Sentença 23).

Com estas críticas ao Estado, do qual se desvincula, o Juiz nega a legitimidade do próprio Judiciário, colocando em questão as leis, que são seu fundamento. Este movimento de inclusão-exclusão do Judiciário no Estado fica claro quando o Juiz

explicita numa sentença que o Estado é o Poder Executivo. Por ter a responsabilidade da execução das políticas sociais é julgado como ineficaz. Afirma, assim, que:

“O adolescente em exame já vem a este Juizado desde os doze anos de idade, valendo declarar que é lamentável não tenha o Executivo ou a sociedade formas práticas de recuperação ou de atendimento adequado a criança e adolescentes em tais situações, apesar de todos os discursos feitos. Ao poder judiciário cabe apenas fixar as medidas e processar devidamente o que lhe é apresentado, mas não é o encarregado da execução dessas medidas.” (Sentença 25).

Agindo desta forma, o judiciário *lava suas mãos* tanto no que diz respeito às causas da situação do adolescente, quanto à tarefa *suja* de executá-la. Não obstante, indica o Executivo como ineficiente. Com isso, o Judiciário remete a eficácia da medida à sua execução, parece que no entendimento do Juiz, o Judiciário funciona adequadamente, cumprindo o seu papel, e eximindo-se de responsabilidades pelos problemas sociais.

Muitas vezes, a ineficácia do Estado na resolução dos problemas é compartilhada com a sociedade. Esta é tomada como co-responsável pela *criação* do problema, embora ele esteja mais relacionado ao fracasso das ações que deveriam solucioná-lo, do que à determinação de suas causas. Mesmo nesta *nova* parceria - sociedade/Estado - o Judiciário se mantém isento de envolvimento. Na indefinição do que seja sociedade é possível afirmar que, na visão do Juiz, tanto o Estado quanto o Judiciário estão fora da sociedade:

“Infelizmente o nosso poder público e a nossa sociedade não criaram ainda programas que conseguissem fazer A.

parar de cometer tantos arrombamentos e furtos, para não falar em uso de cocaína.” (Sentença 7).

Ao referir-se ao processo acusatório contra o adolescente, o Juiz incorpora o judiciário ao Estado. Agora é o Estado acrescido do judiciário que acusa o adolescente por atos originados na ineficiência do Estado, quando atuou isoladamente do judiciário. Vejamos:

“Ademais, vê-se que se trata de um rapaz com um desenvolvimento incompleto, sem instrução, que vive a perambular pelas nossas ruas já que os poderes públicos não lhe deram a proteção que merecia no tempo adequado. Agora é o mesmo Estado que contra ele investe.” (Sentença 7).

O Judiciário além reconhecer a ineficácia do Estado no cumprimento das medidas aplicadas, também, reafirma sua ascendência sobre o Executivo intimidando-o e ameaçando-o quanto a sua função de contenção.

“A intimidação das vítimas é palpável, e urge que a Obra do Poder Executivo Estadual tome medidas enérgicas no sentido de evitar qualquer evasão do representado, sob pena de apuração de responsabilidade.” (Sentença 5).

Embora o Estado seja apontado como gerador das condições de criminalidade, em razão da ineficácia de suas ações de *proteção*, isto só é referido poucas vezes se comparado às ações do Estado que expede medidas punitivas apenas para *proteger, reconduzir, repor, reformar*; ele é colocado, muito mais, como capaz de *curar* do que de causar *doenças*. Da mesma forma que o Judiciário, a sociedade, por vezes, descola-se do conceito de Estado, nos pronunciamentos judiciais, o que a isenta da produção da situação que leva à infração, uma vez que as ações do Judiciário tem a função de resguardar essa sociedade. Assim, alega o Juiz que:

“Não resta dúvida de que, para o próprio bem do representado, deve este ser internado em estabelecimento que lhe propicie, além do resguardo da segurança da sociedade, a educação ou a reeducação devidas pelo Estado. Colhe-se, inclusive, que o representado não chegou a completar um ano de escola. É preciso salvar o representado, impedindo que mais graves infrações cometa e que continue à deriva do processo de desenvolvimento que ao Estado incumbe providenciar.” (Sentença 13).

Os argumentos quanto à participação do Estado e da sociedade na produção do *adolescente infrator* oscilam de sentença para sentença. Em algumas ambos aparecem responsabilizados e em outras surgem isentos.

“Embora, por incúria do Estado e da sociedade, o adolescente não teve [sic] uma execução desejada para as medidas judiciais aplicadas, não se há de deixá-lo como se encontra, perambulando pelas ruas, desocupado, dado ao vício da embriaguez e do uso de drogas e praticando furtos. O Estado e a sociedade continuam com as mesmas deficiências.” (Sentença 23).

Apesar das deficiências e dos *antecedentes negativos* atribuídos ao Estado, a ele é reservado o papel de repor o desviado em sua *rota original*, ou seja, de propiciar-lhe o desenvolvimento integral adequado - como se houvesse um desenvolvimento integral homogêneo e universal. A ausência de uma definição do modelo concebido pelo Judiciário faz pressupor que o desenvolvimento ideal é algo óbvio, do conhecimento de todos, e mais, que há um ideal genérico de educação. Isso fica particularmente claro no trecho da sentença que segue.

“Seja ele internada para, para que o Estado se encarregue de sua educação e orientação para uma vida mais saudável.”
(Sentença 24).

De forma semelhante ao pronunciamento em relação ao Estado, o Juiz, por vezes, cita a família como responsável pela delinquência, quer por sua omissão, quer por sua inexistência e, outras vezes refere-se a ela e sua ausência na formação do adolescente, pois apesar do bom exemplo o adolescente torna-se delinquente. Em alguns casos, por outro lado, a presença da família aparece como um dos elementos determinantes da boa ou má conduta do adolescente, vindo o Estado em seu auxílio, nos casos de ausência dos limites que ela não pode dar, educando-o. Assim o Estado, sensível ao problema do adolescente, age no sentido de reconduzi-lo ao *curso natural* de seu desenvolvimento. Mais que puni-lo, precisa cuidar dele:

“A improcedência da representação se impõe quanto à prática do ato infracional lá cogitado. Contudo, colhe-se que o representado está a necessitar de uma medida específica de proteção. Demonstra carência de afeto e é dado ao uso de substâncias entorpecentes, já tendo sido internado em casa de recuperação e dela se evadido, passando a perambular por esta cidade sem ocupação, embora sempre tentando ser novamente acolhido por seus familiares, não obtendo o desejado êxito. Trata-se de uma criatura que, como tantos outros, está a necessitar de atenção do Estado.” (Sentença 18).

Aparece, aqui, o Estado como protetor, quase pretendendo suprir as carências afetivas do adolescente. Pela primeira vez, o afeto é reconhecido como elemento determinante da conduta infracional, associado à ausência da família. No entanto, para se tornar merecedor de tal sentimento, o adolescente precisa cumprir certas

condições, uma delas é a aceitação das regras de convívio social que o Estado irá impor.

c) FINALIDADE EDUCATIVA DA SENTENÇA

O texto da sentença, para não dizer o processo como um todo, parece desenvolver-se de forma a culminar numa formulação de como o sistema jurídico entende a educação. Alguns elementos estão presentes com relativa frequência, revelando os contornos de tal entendimento.

A primeira idéia que surge é a de que a educação não deu conta de formar o adolescente para o convívio social. Assim, uma educação anterior ao delito não teria sido eficiente para que o adolescente internalizasse as regras da sociedade, mas, ao contrário, a educação posterior ao delito dará. Surge, então, uma ambigüidade na concepção de educação. Se, por vezes, é tratada como singular e contínua, apenas marcada pela medida sócio-educativa como corretora de rumos; por outras vezes, a educação duplica-se numa anterior à medida - ineficiente - e, noutra posterior - eficiente. Ambas as concepções justificam as medidas sócio-educativas. Assim, o Juiz, que antes afirmara que não se resolveria o problema do adolescente com leis, decretos, estatutos ou cartas de intenção, pretende interferir com uma sentença no complexo campo da educação.

“A conduta do adolescente em adquirir arma de fogo e utilizá-la para a obtenção de vantagem pecuniária, demonstra falta de princípios e noções básicas de honestidade, trabalho e respeito, evidenciando, também, não estar desenvolvendo sua personalidade corretamente, desviando sua conduta das normas sociais vigentes. Assim sendo, torna-se necessária a internação de M., posto que em liberdade voltará à prática infracional, visto não estar

estudando nem trabalhando, demonstrando descaso para com seu próprio futuro.” (Sentença 13).

É recorrente a idéia, várias vezes apontada, de que a *reeducação* depende de uma decisão individual do adolescente. Embora o Estado saiba tomar providências para que a reeducação aconteça, a decisão de deixar de ser infrator depende exclusivamente do próprio adolescente, ou seja, é ele que deve desejar mudar de vida, mudar sua *natureza* delinqüente. Assim reaparece a idéia de que a sociedade não está envolvida na construção da situação que o levou ao mundo da infração, pois, *inocentada*, precisa ser resguardada. Nenhum outro fator interfere na produção do infrator a não ser o desejo do adolescente. Mesmo que algumas vezes a culpa seja imputada ao Estado há uma supremacia de responsabilidade do próprio adolescente, reafirmando que a decisão de se regenerar é exclusivamente dele:

“O tempo que passou internado provisoriamente certamente o fez pensar melhor acerca do que deseja para si [sic] nesta vida. Os rumos a seguir dependerão em grande parte de si próprio, com as orientações técnicas devidas.” (Sentença 14).

Apresenta-se também a idéia da medida como forma de forçar, no adolescente, um processo de reflexão que possibilitaria sua recondução ao *bem*. Transparece a idéia, maniqueísta, de que os infratores estão do lado dos *maus* e deve o Judiciário intervir para tentar resgatá-los para o lado dos *bons*. A educação que se operará, então, será redentora, sendo recorrente a idéia, contraditória, de educação como punição e salvação. Também o Judiciário é visto como o representante dos bons ou como o lugar dos bons e justos:

“O Estado, por seus contribuintes, mantém em Barreiros, uma obra cujo objetivo é educar e buscar o desenvolvimento dos adolescentes que tenham praticado atos infracionais. No

momento, tanto para a consecução desses objetivos como para os das medidas específicas de proteção, pleiteadas pela defesa, é a melhor solução que se apresenta, inclusive para dar comida, cama e vigilância ao adolescente, atualmente jogado à própria sorte.” (Sentença 22).

A educação e a punição estão associadas à idéia de assistência que pretende salvar o adolescente da criminalidade e, ao mesmo tempo, da pobreza. Há aqui clara associação entre criminalidade e pobreza. Pode ser observado, na afirmação do Juiz, o entendimento de que a conduta do adolescente é influenciada por *maus* estímulos, dos quais precisa ser poupado. Isto também fica claro na Sentença 12:

“O que se extrai é que, em liberdade, pelo menos, agora, o representado encontrará à sua disposição os mesmos estímulos até aqui recebidos, para continuidade da prática de atos infracionais, os quais só o prejudicaram no seu desejado desenvolvimento integral.” (Sentença 12).

Tal afirmação contradiz o posicionamento de que a conduta do adolescente se deve à *personalidade voltada para o crime, má índole* ou *personalidade mal formada*, como afirma o Juiz em outra sentença:

“...é preciso conter A., enquanto haja tempo para tentar a sua reeducação, para o seu próprio bem. Na obra, inobstante a contenção, receberá disciplina, atenção, inclusive psicológica, sustento e educação para o trabalho, o que lhe será útil na vida.” (Sentença 27).

Em algumas sentenças, as medidas são aplicadas seguidas de ameaças, o que permite afirmar que educação, para o discurso jurídico, tem um caráter de intimidação:

“A medida de liberdade assistida representa a última chance para ele, antes da internação, e é importante que se conscientize disso, levando a sério o cumprimento da medida.” (Sentença 17).

A ameaça, na maioria das vezes, não aparece de maneira explícita, mas é possível inferir que as próprias medidas, vistas no conjunto, são ameaças que se impõem de forma sucessiva para o convencimento do adolescente. Se ele não ficar convencido pode ser objeto de medidas mais violentas:

“Na aplicação da medida, vê-se que o representado não tem apresentado nenhuma melhora de conduta, inobstante as várias oportunidades que lhe foram dadas, seja na aplicação de medidas de liberdade assistida, seja de prestação de serviços comunitários.” (Sentença 7).

Esta posição reforça a idéia de *má índole*, pois o adolescente, apesar de todo esforço do Juiz que lhe concedeu uma medida educativa para que se redimisse, não consegue mudar de vida. Parece haver a crença de que a palavra do Juiz tem o poder *mágico* de transformar a vida do adolescente ao ser pronunciada uma sentença:

“Em todo caso, não cumpriu o adolescente o que lhe foi aplicado anteriormente, valendo observar que mesmo assim as advertências significavam que ele devia deixar de praticar atos infracionais e mudar para melhor o rumo de sua vida. Assim não o fez.” (Sentença 19).

Em muitas sentenças, ao justificar a aplicação das medidas, o Juiz emprega argumentos que podem ser utilizados para definir sua concepção de educação. Por exemplo,

“Observa-se que o representado necessita de limites, com fiscalização e orientação a serem exercidos no lugar em que vive, impondo-se a aplicação da medida de Liberdade Assistida, que demonstra ser a mais adequada, na qual será exercida orientação e fiscalização e apoio e acompanhamento.” (Sentença 1).

A mesma justificativa, ou melhor, as mesmas necessidades que têm o adolescente justificam medidas mais rígidas como a internação:

“Já experimentado na vida e nas suas circunstâncias, possivelmente mais uma grande vítima das fracassadas políticas públicas, não ficará para cumprir medidas, salvo se internado, quando poderá receber orientação, fiscalização, disciplina, educação e até profissionalização.” (Sentença 20).

Mesmo considerando a ineficácia das *políticas públicas*, não aparece o reconhecimento de que a internação, que é uma delas, pode causar ou reforçar a delinquência; a medida mais *severa* sempre é qualificada como boa.

Em inúmeras sentenças, a idéia de trabalho é tomada como condicionante da contenção criminal, ou seja, a fonte da educação do infrator é o trabalho. A não inserção no mundo do trabalho é constantemente apresentada para descrever o infrator e justificar seu enquadramento pela punição. Os termos *não estuda e não trabalha* estão em quase todas as sentenças:

“O que se colhe é que se trata de adolescente de manifesta periculosidade, sem ocupação lícita (não trabalha nem estuda), (...) Afirma haver trabalhado com um cunhado, como servente, mas nenhuma prova fez.” (Sentença 13).

A aplicação da sentença indica a aquisição de hábitos que permitam a inserção no mundo do trabalho como saída viável para o *adolescente infrator*. O mundo da infração é ruim e mudar para uma vida melhor significa aceitar resignadamente a situação de pobreza e submeter-se à lógica do mercado, como bem ilustra o segmento abaixo:

“O adolescente em exame revela péssima formação , não estuda mais, não trabalhando, vivendo a perambular pelas ruas na mais completa malandragem e ‘boa vida’, enquanto outros se esforçam para viver com dignidade.” (Sentença 24.)

Outro objetivo presente na aplicação das sentenças parece ser o da manutenção da ordem pública e respeito à propriedade privada, oriundo do fato dos adolescentes não se enquadrarem nos moldes de dominação. São desviantes em uma ordem social que sem eles seria harmônica ou, no máximo, harmônica desde que a ela se adequassem:

“O tempo que passou internado no Centro de Internamento Provisório, deve ter servido para que refletisse melhor sobre sua conduta e não voltasse a praticar atos dessa natureza, que além de danificar o patrimônio alheio, coloca em risco sua própria vida.” (Sentença 10).

Assim, numa relação de múltipla causalidade estão o respeito à propriedade e a submissão ao trabalho, ambos vistos como manutenção da ordem pública; em contrapartida, aceitando e respeitando as regras do convívio social, estaria o adolescente garantindo a própria vida.

“A ordem pública está sendo ameaçada. O próprio adolescente corre risco de vida, uma vez solto. As conseqüências têm sido danosas.” (Sentença 5).

Parece também possível identificar que vida e patrimônio são sinônimos, uma vez que a vida assegura o patrimônio porque o produz. Assim a manutenção da vida depende da capacidade de respeitar o patrimônio, entendido como a propriedade alheia. Diz o Juiz:

“A medida sócio-educativa de internação é a mais adequada, eis que sem ocupação, sem estudo nem trabalho, a viver de furtos com arrombamento, embora já seja até pai de uma criança, nada convence que em liberdade o adolescente em apreço se regenere. É preciso sua contenção, para seu próprio bem, para que se busque, com atenção, disciplina, trabalho, a desejada reintegração ao meio social.” (Sentença 28).

Para caracterizar o *adolescente infrator* e delinear sua *personalidade*, o afastamento da escola e do trabalho está sempre presente: *não estuda, não trabalha*. Pode-se afirmar que a escola é vista pelo Juiz como lugar de construção não criminosa da conduta do adolescente, como instituição de contenção do crime. Mesmo havendo a percepção da importância do papel da escola na construção de comportamento não delinqüente, há o reconhecimento de que educação é um processo mais amplo, não restrito ao mundo escolar.

Nas análises apresentadas podem ser percebidas tendências no posicionamento do Juiz que traduzem o posicionamento da sociedade. De outro lado, ao pronunciar a sentença, está acompanhado da Promotoria e da Defensoria cujos discursos socialmente produzidos incorpora.

Quero destacar, embora o fato só ocorra numa sentença, a extrapolação, por parte do Juiz, da autoridade que lhe compete. Ao aplicar uma medida de Liberdade Assistida, o Juiz fixa condições para seu cumprimento:

“... fixo, desde já, o que é aceito pelo representado, as seguintes condições para a medida de liberdade assistida aqui aplicada: a) o adolescente não poderá sair de casa, a não ser para dirigir-se ao Conselho Tutelar, ao grupo de Toxicômanos ou a esse Juizado; b) se acompanhado de sua mãe, o adolescente poderá sair de casa.” (Sentença 3).

Tal formulação pode levar à conclusão de que o Juiz, usando a prerrogativa de aplicar medidas cumulativas, condensou duas em uma única. Isto é, definiu a medida de liberdade assistida acrescentando-lhe características da medida de semiliberdade ou de internação, criando, na prática, uma medida inédita: *liberdade assistida com prisão domiciliar*.

Em inúmeras sentenças o Juiz tece críticas ao Estatuto como forma de justificar a necessidade da medida ou comprovar a culpabilidade do adolescente.⁹ Esta críticas podem ser lidas como negação em aceitar o paradigma de proteção integral, pois tem como fundamento a doutrina da situação irregular do revogado Código de Menores:

“Como se vê, o Estatuto da Criança e do Adolescente dá prevalência ao fato (art. 122), quando deveria dar maior importância ao que é mais importante em todo o contexto, vale dizer, o adolescente com suas circunstâncias, pois não se cogita de direito penal. Assim, não se há de dar prevalência ao furto em si, mas de buscar uma solução mais adequada para H.R.” (Sentença 16).

⁹ No Capítulo 2 dessa dissertação, ao tratar da formulação do Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionei a contradição entre dois grupos quanto à tendência a ser adotada. Passados muitos anos, verifica-se que esta divisão está presente nas práticas dos juizes, o que me leva a afirmar que há grande componente de subjetividade na aplicação da justiça.

Além disso demonstra uma posição pessoal do Juiz quanto ao Estatuto, coerente com as posições do antigo Código de Menores. A presença de críticas mostra, primeiramente, que o paradigma educativo por ele adotado aceita várias concepções de educação, desde as mais repressivas e punitivas até as mais democráticas e liberais. Em segundo lugar, é possível afirmar que a simples promulgação de uma lei não muda a forma de pensar de uma sociedade. É importante ressaltar que os Juiz revela sua posição ao demarcar que as leis devem valer embora não sejam reconhecidas pela sociedade e adolescentes.

A análise desenvolvida a partir das “Sentenças proferidas pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Capital” procurou explorar o universo no qual gravitam as questões referentes à temática da criminalidade em nossos dias, mais especificamente a criminalidade juvenil. Nesse universo realcei a concepção de sociedade presente na definição do nível da intervenção do Estado na vida dos sujeitos, a ideologia repressiva e assistencialista presente na formação dos legisladores e executores das leis, bem como na formulação das políticas sociais para a infância e juventude. Ademais, objetivei expor o modo pelo qual a *triade da justiça* tratou a delinqüência juvenil, da mesma forma que as medidas sócio-educativas indicadas para cada caso.

6

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*A aprendizagem que me deram,
Desci dela pela janela das traseiras da
casa.*

FERNANDO PESSOA

Quando, no início desse trabalho, decidi estudar as medidas sócio-educativas propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, defrontei-me com alguns temas que estruturalmente compunham o objeto central de investigação. Entre eles, despontou o conceito de adolescência, a história da legislação voltada para a criança e o adolescente, o conceito de educação e o de punição. Tratar de um deles significa remetê-lo a todos os outros por sua ligação mútua, o que busquei deixar claro nesta dissertação. Começamos pela adolescência, esta tem sido entendida como uma fase de transição para o mundo adulto. No entanto, de maneira geral, essa entrada nem sempre foi marcada por um tempo tão longo.

Em distintos períodos da história ritos de passagem, caracterizados por cerimônias precedidas por uma etapa de preparação, simbolizavam a transição do adolescente. No mundo moderno, a passagem da infância para a vida adulta não se dá numa ocasião específica, mas estende-se por um período - a adolescência - cuja diversidade de vivências vai determinar a forma de inserção do jovem nesse mundo. Tal variedade substitui, justamente, o ritual que antes demarcava o momento de transição. O sistema jurídico, uma das possibilidades de incluir o jovem no mundo adulto, define os que nele ingressarão através da desobediência e os que irão *aderir* às regras de docilidade.

A questão da criminalidade na juventude deve ser pensada em duas dimensões articuladas dialeticamente: a primeira, de ordem social, inclui a própria definição de juventude, a conjuntura sócio-econômica, o contexto cultural e o sistema de organização e controle social; a segunda, de ordem individual, diz respeito ao sujeito que, por sua estrutura psíquica, torna-se efetivamente um transgressor. A necessidade de afirmação da própria identidade, a resistência aos limites e o desejo transgressor fazem da adolescência, no campo individual, a fase na qual, com mais frequência, ocorram práticas delituosas que podem levar à criminalidade.

O adolescente é um ser de fronteira, se não é mais *criança*, ainda não é *adulto*. Entretanto, precisa ser reconhecido como sujeito e como membro de uma coletividade para que reconheça as leis e possa internalizá-las. Ao se refletir sobre essa imposição estrutural emergem dois conceitos: o de educar e o de punir que integram, simultaneamente, as citadas medidas sócio-educativas. Ao desenvolver a pesquisa, esses conceitos e suas indicações na lida com o adolescente transgressor, por parte do sistema judiciário, foram ganhando maior concretude.

O Estatuto e as medidas não têm como função exclusiva de enfrentamento da problemática dos atos infracionais, mas têm sim seu espectro de ação ampliado a toda a população jovem. Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente funciona, por sua própria existência, como significante do limite que, em última análise, é constituído pelo respeito à propriedade privada. Respeito pensado na perspectiva da equivalência social; ou seja, a vida é respeitada por garantir a capacidade, potencial, de produção que trás em si.

Conquanto haja correspondência entre medidas sócio-educativas, desigualdades sociais, gravidade dos atos infracionais e formas de pensar *educação* a idéia-força que sustenta o Estatuto estabelece a correlação entre a vida e o patrimônio, porque a vida assegura o patrimônio - essencial numa sociedade regida pelo capital. As sentenças proferidas no Juizado da Infância e da Juventude da Capital são ricas ao detalhar a crença de que a submissão às regras do trabalho torna os sujeitos capazes de subordinarem-se à regras de outra natureza. O sujeito produtivo, portanto, é aquele *perfeitamente adequado* ao convívio social.

Educar, no contexto legal, significa formar pessoas disciplinadas e obedientes às regras socialmente produzidas: ter ocupação *lícita* (estudar ou trabalhar), conviver familiarmente, ter residência fixa (entenda-se não perambular pelas ruas) e respeitar a propriedade. Estas regras compõem o círculo que produz e reproduz a

lógica econômico-social, asseguradas pela educação e pela punição aos que as desrespeitam.

As medidas sócio-educativas contemplam essas duas faces. Não obstante enfatize em sua denominação o aspecto educativo, não raras vezes permite ações punitivas. Essas *intenções* da lei, no entanto, não ficam claras no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nele o paradigma educativo é genérico e seus enunciados comportam significados só captáveis através de um esforço teórico. Isso porque o Estatuto foi formulado em meio a posições antagônicas, permanecendo em seu texto inúmeras contradições. Sua proposição fluida admitiu que, após sua promulgação, se tornasse unanimidade nacional. A generalidade da premissa educativa abrigou o consenso justamente por deixar abertas possibilidades de satisfazer as tendências ideológicas presentes entre os que trabalham com adolescentes *violadores* da lei.

A ausência de uma definição do que seja educação resultou num processo em que os conceitos dependem de quem aplica a lei. Assim, o Juiz administra as medidas sócio-educativas a partir de suas concepções de educação e, por outro lado, os executores das medidas, subordinados às instituições que enunciam o conceito de modo particular, ao se relacionarem com os adolescentes também colocam em cena suas próprias concepções de educação. Nesta *ordem caótica*, a eficácia da ação educativa, por certo, não resulta de uma ação planejada ou aplicação eficiente de uma técnica científica. O conjunto de procedimentos supostamente necessários englobaria a postura dos agentes envolvidos na apuração do ato infracional, a dos responsáveis pela aplicação e a dos executores das determinações judiciais. Se é impossível uma perfeita sintonia entre eles, seria desejável, pelo menos, algum nível de coerência nas ações desencadeadas em relação aos adolescente.

Educar os adolescentes através da sanção legal é agir sobre os efeitos de uma educação excludente e reduzir educação à punição. Muito mais do que rever o processo que leva adolescentes a cometerem atos infracionais essa ação marca, pela

punição, a ameaça social que sua transgressão representa. Considerando as crianças e os adolescentes como *sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento* a preocupação do Judiciário deveria recair sobre o cuidado em propiciar a educação para a cidadania e para a liberdade ao invés de enfatizar o momento da punição como educativo e exemplar.

A tendência à punição está presente no Estatuto apesar de estabelecer as medidas sócio-educativas que podem ser entendidas como a compreensão de que o espaço pedagógico privilegiado para a educação do adolescente infrator deve ser o meio social. Todavia, as sentenças estudadas demonstraram acentuado uso da internação, mantendo a tradição penalizadora do Código de Menores. Assim como o judiciário, os agentes operadores das instituições executoras das medidas sócio-educativas formadas com base nas idéias já contidas no Código parecem resistir às mudanças propostas pelo Estatuto. Esse procedimento desqualifica o meio social - família ou comunidade - como agente educador, atribuindo tal capacidade preferencialmente às instituições de internação.

Seguindo as contradições guardadas em seu texto, o Estatuto é prova legal da falência do sistema punitivo-assistencialista-segregador e pode ser interpretado como uma possibilidade de ruptura com a história de uma sociedade que controla e confina. Por essa razão afirmei, ao longo desta dissertação, que ele se compõe de avanços e retrocessos, pois ao mesmo tempo que inclui novas formas de relação com a infância e a juventude, dá margem à práticas de reclusão forjadas na vigência das legislações anteriores.

De uma tradição ainda mais remota, a necessidade de correção guarda semelhanças com a época da inquisição, na qual a queima das bruxas era apoiada e ovacionada pela população que não só assistia inebriada o *auto de fé* como denunciava os suspeitos, na sociedade contemporânea a máscara piedosa que cerca a problemática da infância e juventude das classes pobres denota o mesmo caráter

depurativo: a população exige punição, aprecia o massacre e aponta o pecador inconfesso. O que há por trás desta ação bárbara? Podemos pensar que a ideologia que sustenta a moderna inquisição está profundamente assentada na preservação da propriedade privada, cujas nefastas conseqüências são denunciadas pela existência dos *bruxos* punidos exemplarmente.

No entanto, essa idéia traz em si o labirinto onde movimenta-se a sociedade que, ao mesmo tempo constrói o *marginal* e toma por si a tarefa de reeducá-lo para conviver segundo suas regras. Creio que cabe aqui repor a pergunta que encerra a segunda parte desta dissertação: como pensar a integração de *marginal* numa sociedade que participa no seu processo de *marginalização* e que é justamente objeto de sua denúncia?

FONTES DOCUMENTAIS

SANTA CATARINA. Poder Judiciário. Vara da Infância e da Juventude. Autos nº 36.019 - Sentença 01.

_____. Autos nº 36.014 - Sentença 02.

_____. Autos nº 36.015 - Sentença 03.

_____. Autos nº 35.999 - Sentença 04.

_____. Autos nº 35.947 - Sentença 05.

_____. Autos nº 36.076 - Sentença 06.

_____. Autos nº 35.930 - Sentença 07.

_____. Autos nº 35.736 - Sentença 08.

_____. Autos nº 35.735 - Sentença 09.

_____. Autos nº 35.708 - Sentença 10.

_____. Autos nº 35.557 - Sentença 11.

_____. Autos nº 35.427 - Sentença 12.

_____. Autos nº 35.410 - Sentença 13.

_____. Autos nº 35.239 - Sentença 14.

_____. Autos nº 35.171 - Sentença 15.

_____. Autos nº 35.148 - Sentença 16.

_____. Autos nº 35.115 - Sentença 17.

____. Autos nº 34.931 - Sentença 18.

____. Autos nº 34.923 - Sentença 19.

____. Autos nº 34.877 - Sentença 20.

____. Autos nº 33.217 - Sentença 21.

____. Autos nº 34.869 - Sentença 22.

____. Autos nº 34.196 - Sentença 23.

____. Autos nº 34.783 - Sentença 24.

____. Autos nº 34.767 - Sentença 25.

____. Autos nº 34.591 - Sentença 26.

____. Autos nº 34.195 - Sentença 27.

____. Autos nº 34.390 - Sentença 28.

____. Autos nº 34.508 - Sentença 29.

____. Autos nº 34.468 - Sentença 30.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNÓ, Sérgio. A experiência precoce da punição. In: MARTINS, José de Souza. O massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil. São Paulo : Hucitec, 1991.

_____. Criança: a lei e a cidadania. In: RIZZINI, Irene (org.). A Criança no Brasil Hoje: desafio para o terceiro milênio. Rio de Janeiro : Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

ARIÈS, Phillippe. A História social da criança e da família. Rio de Janeiro : Ed. Guanabara, 1981.

ARISTÓTELES. Política. Brasília : Ed. Universidade de Brasília, 1985.

ASSMANN, Selvino José. Sobre a política e a pedagogia em Rousseau (É possível ser homem e ser cidadão?). Perspectiva, Florianópolis, v.6, n.11, jul./dez., 1988.

BIERRENBACH, Maria Inês R.S. Política e planejamento social. São Paulo : Cortez, 1981.

BORDIEU, Pierre. Questões de sociologia. Rio de Janeiro : Marco Zero, 1983.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília : UNEC, 1988.

BRASIL. Decreto nº 17.943 - A de 12 de outubro de 1927 e legislação posterior. Consolida as leis de assistência e proteção aos menores. Rio de Janeiro : Ed. Aurora, [198?] (coleção Lex nº 32)

BRASIL. Lei n.8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis : IOESC, [1992].

CALLIGARIS, Contardo. A vida como ela está. Folha de S. Paulo, São Paulo 1º, out., 1995. Caderno Mais, p.4.

~~CAMPOS~~ CAMPOS, Nuno de. Menores infratores. Florianópolis : Ed. da UFSC, 1979.

CARVALHO, Francisco Pereira Bulhões de. Falhas do novo Código de Menores. Rio de Janeiro : Forense, 1980.

_____. Direito do menor. Rio de Janeiro : Forense, 1977.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. A ideologia do favor e ignorância simbólica da lei. Rio de Janeiro : Imprensa Oficial - Vice-governadoria, 1993.

CROUZET-PAVAN, Elisabeth. Uma Flor do Mal: os jovens na Itália medieval. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : da antigüidade à era moderna. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.1, p.191-243.

ERIKSON, Erik H.. Identidade, juventude e crise. Rio de Janeiro : Guanabara, 1987.

FABRE, Daniel. Ser jovem na aldeia. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : a época contemporânea. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.2, p.49-81.

FALEIROS, Vicente. Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (org.). A arte de governar crianças : a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro : Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir. Petrópolis : Vozes, 1977.

FRASCHETTI, Augusto. O mundo romano. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : da antigüidade à era moderna. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.1, p.59-95.

FREUD, Sigmund. Psicologia de grupo e a análise do ego. Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro : Imago, 1974. v. XVIII.

GARCIA MENDEZ, Emílio. Liberdade, respeito, dignidade. Brasília : CBIA/UNICEF, 1991.

_____. Notas para uma história da privação de liberdade : resolução de conflitos ou exercício de poder absoluto? Cadernos do CBIA, Brasília, v.3, p.11-5, mar./abr., 1992.

_____. Adolescentes infratores graves : sistema de justiça e política de atendimento. In: RIZZINI, Irene (org.). A criança no Brasil hoje : desafio para o terceiro milênio. Rio de Janeiro : Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

GHIGGI, Gomercindo e OLIVEIRA, Avelino da Rosa. O conceito de disciplina em John Locke. Porto Alegre : Edipucrs, 1995.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Ato infracional e política de direitos de adolescentes. Cadernos do CBIA, Brasília, v.3, p.27-30, mar./abr., 1992.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo : Perspectiva, 1974.

GRÜNSPUN, Haim. Os direitos dos menores. São Paulo : Almed, 1985.

KANT, Immanuel. Sobre a pedagogia. Piracicaba : Ed. Unimep, 1996. ✕

LACAN, Jacques. Psicanálise e criminologia. Palavração. Curitiba, v.2,n.2, p.15-20, out.1994.

LAURETIS, Teresa de. Através do espelho: mulher, cinema e linguagem. Estudos Feministas, Rio de Janeiro, v.1, n.1, p.96-122, 1993.

✕ LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens. São Paulo : Cia das Letras, 1996. vol. 1 e 2. ✕

✕ LIBERATI, Wilson Donizeti. O Estatuto da Criança e do Adolescente : ✕
comentários. Rio de Janeiro : IBPS, 1991.

MANACORDA, Mario Alighiero. História da educação. São Paulo : Cortez, 1992.

MEIRA, Ana Marta Goelzer. Jogos da adolescência. Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre. v. 5, n.11, p.101-104, nov. 1995. (Título deste número: Adolescência).

MELMAN, Charles. Alcoolismo, delinquência e toxicomania : uma outra forma de gozar. São Paulo : Escuta, 1992.

_____. Haveria uma questão particular do pai na adolescência? Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre. Porto Alegre, v.5, n.11, p.7-24, nov.1995. (Título deste número: Adolescência)

OLIVEIRA, Juarez de e ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Código Penal. São Paulo : Saraiva, 1982.

• PASSERINI, Luisa. A juventude, metáfora da mudança social. Dois debates sobre os jovens : a Itália fascista e os Estados Unidos da década de 1950. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : a época contemporânea. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.2

✕ PASSETTI, Edson. Violentados : crianças, adolescentes e justiça. São Paulo : Ed. ✕
Imaginário, 1995.

_____. O que é menor? São Paulo : Brasiliense, 1987. (Primeiros passos; vol. 152) ✕

PASTOUREAU, Michel. Os emblemas da juventude : atributos e representações dos jovens na imagem medieval. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : da antiguidade à era moderna. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.1

PERROT, Michelle. A juventude operária. Da oficina à fábrica. LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : a época contemporânea. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.2

PETRY, Josiane Rose. O problema do menor : uma abordagem jurídico-política. Florianópolis, 1988. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

→ PHILIPPI, Jeannine. Reflexões acerca do sujeito de direitos. In: Palavração. Curitiba, v.2, n.2, p.169-179, out.1994.

PINO, Angel. Direitos e realidade social da criança no Brasil a propósito do "Estatuto da Criança e do Adolescente". Educação & Sociedade. Campinas (SP). n. 36, ago. 1990.

RIZZINI, Irene (org.). A criança no Brasil hoje : desafio para o terceiro milênio. Rio de Janeiro : Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

~~PHILIPPI, Jeannine.~~ Crianças e menores do pátrio poder ao pátrio dever. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene (org.). A arte de governar crianças : a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro : Ed. Universitária Santa Úrsula, 1995.

X ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Rio de Janeiro : Bertrand Brasil, 1992. X

RUFFINO, Rodolpho. Adolescência : notas em torno de um impasse. Revista da Associação Psicanalítica de Porto Alegre. v.5, n.11, p.41-6, nov.1995. (Título deste número: Adolescência).

SCHINDLER, Norbert. Os tutores da desordem : rituais da cultura juvenil nos primórdios da era moderna. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : da antigüidade à era moderna. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.1

SCHNAPP, Alain. A imagem dos jovens na cidade grega. In: LEVI, Giovanni e SCHMITT, Jean-Claude (org.). A história dos jovens : da antigüidade à era moderna. São Paulo : Cia das Letras, 1996. v.1

STACCONE, Giuseppe. Gramsci : 100 anos de revolução e política. Petrópolis : Vozes, 1990.

TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi, et al. Aspectos do atendimento direto ao jovem com prática de delito. Cadernos do CBIA, v.3, p.38-51, mar./abr., 1992.

VOGEL, Arno. Do Estado ao Estatuto: propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. In: PILOTTI, Francisco e RIZZINI, Irene. (Org.) A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

→ VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. São Paulo : Cortez, 1997.